



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 111 - Amapá - Macapá, 21 de junho de 2023 - 71 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	
TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	
MACAPÁ	2
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	12
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	13
SECÇÃO ÚNICA	
CÂMARA ÚNICA	13
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	13
LARANJAL DO JARI	16
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	
MACAPÁ	21
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	55
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	55
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	56
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	56
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	57
SANTANA	57
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	59
VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA	
TARTARUGALZINHO	59
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	60
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	61
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	61
	62
	63
	63
	63
	63
	64
	65
	66
	66
	66
	70
	70
	70
	70
	71
	71

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 68933/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 043076/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, matrícula 18.721, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, ora exercendo o Cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no dia 05 de julho de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, durante o 7º Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que ocorrerá no período de 05 a 07 de julho de 2023, com ônus ao TJAP limitado ao período de 05 a 08 de julho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA N.º 68935/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 043076/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, matrícula 44.706, ora exercendo o Cargo de Secretário-Geral deste Tribunal, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 04 a 10 de julho de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, durante o 7º Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que ocorrerá no período de 05 a 07 de julho de 2023, com ônus ao TJAP limitado ao período de 04 a 08 de julho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA N.º 68931/2023-GP**

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 043076/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 05 a 10 de julho de 2023, a fim de participar do "7º Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil", que ocorrerá no período de 05 a 07 de julho de 2023, com ônus ao TJAP limitado ao período de 05 a 08 de julho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK***Vice-Presidente, no exercício da Presidência***PORTARIA N.º 68952/2023-GP**

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061573/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até as Comarcas de Laranjal do Jari e Vitoria do Jari, no período de 21 a 24 de junho de 2023, a fim de realizar visita institucional nas referidas Comarcas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente

SÚMULA 27

“Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça Eletrônico ou em veículo da imprensa oficial do Estado, em datas próximas.”

2ª publicação: DJE Nº 111, de 21/06/2023.

PORTARIA Nº68974/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 058391/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o magistrado **NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA**, mat. 8680, Juiz Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá e Presidente da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, a participar do “I Encontro de Comissões ou Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação”, que ocorrerá no dia 28/06/2023, em Brasília-DF, com ênus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68976/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 62430/2023.

CONSIDERANDO a Resolução nº 1111/2016-TJAP, a qual regulamenta o funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico Judiciário - NATJUS;

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário - NATJUS, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 1111/2016-TJAP:

I - RONALDO DANTAS, Médico Pediatra, lotado no Hospital de Emergência- SESA;

II - MARIBEL NAZARÉ DOS SANTOS SMITH NEVES, Médica Pediatra, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, Maternidade Mãe Luzia;

III - KAORI KUBOTA, Farmacêutica, lotada no Lacen-AP/Superintendência de Vigilância em Saúde;

IV - DEIRE SANDRE CORREA, Assessora Jurídica de 1º Grau de Entrância Final;

V - ALEX ROGÉRIO SILVA, Técnico Judiciário, Especialidade Técnico em Enfermagem.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68971/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 061585/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a viagem dos servidores **ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES**, Mat. 8176 (Assistente Judiciária e Conciliadora do NUPEMEC), **NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA**, Mat. 43865 (Supervisora do Programa Conciliação Itinerante e Mediadora do NUPEMEC), **LUCILENE FIMA DE MIRANDA**, Mat. 7552 (Supervisora da Casa de Justiça e Cidadania e do CEJUSC da Casa de Justiça e Cidadania), **KLEBER FERREIRA SOTELO**, Mat. 24.828 (servidor da DEINTEL) e dos Militares **ORIVALDO DA SILVA MACEDO**, SGT/PM, mat. 17.889 e **DENYSE DA SILVA MIRANDA DOS SANTOS**, mat. 41.967, CB/PM (ambos do Gabinete Militar), até Município de Oiapoque/AP, no período de 02 a 08 de julho de 2023, para realização das atividades do Programa de Conciliação Itinerante naquele Município;

Art. 2º AUTORIZAR ainda, a viagem do motorista à disposição **MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUZA**, mat. 41.994, para conduzir a equipe.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 050/2021-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARCO ZERO - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

III - OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Apoio Técnico Especializado (Eletricista I, Eletricista II, Eletricista III, Auxiliar de Almoxarife I, Auxiliar de Manutenção Predial, Técnico em Telecomunicações e Piloto Fluvial).

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente termo tem como objetos:

- Promover a repactuação da avença, face a implementação do termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, no percentual total de 4,79% (quatro vírgula setenta e nove por cento), com efeitos financeiros retroativos a 01 de Janeiro/2023, conforme demonstrativo constante Anexo I deste Instrumento;
- Consolidar o Cronograma de Desembolso Financeiro do Contrato nº 050/2021-TJAP.

V - DO PREÇO:

O Contratante pagará anualmente à CONTRATADA o valor de R\$ 1.636.445,13 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), incluídas todas as despesas legais incidentes, deduzidos quaisquer descontos concedidos, de acordo com as Planilhas Orçamentárias constantes dos anexos deste contrato.

VI - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA REPACTUAÇÃO

A despesa decorrente deste Termo Aditivo referente à repactuação totaliza o valor de **R\$ 73.769,06 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos)** conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo II), que correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, da seguinte forma:

Para o exercício de 2023 está empenhada a importância de **R\$ 73.769,06 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos)**, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo II), sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122. 0057. 2338 - Manutenção e Reaparelhamento do Tribunal de Justiça, Natureza nº 339037- Locação de Mão de Obra, Fonte 759, Nota de Empenho nº 911, de 13/06/2023.

VII - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei 13.932 de 11 de dezembro de 2019, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Contrato nº 050/2021-TJAP, Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, Processo Administrativo nº 37634/2023.

Macapá-AP, 19 de Junho 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 018/2023-TJAP

(CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 902179/2020)

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para aquisição de microcomputadores com monitores. Sessão pública: dia 05/07/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível em <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 030/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MICROSENS S/A

III - OBJETO:

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa aquisição de equipamentos de sonorização e audiovisual, sendo: 15 (quinze) unidades de televisores SMART LED de 43", Marca LG, Modelo 43UQ751C, para os plenários, auditórios, salas de reuniões e demais unidades do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), conforme quantitativos e especificações constantes no Anexo Técnico do termo de referência.

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com validade e eficácia legal após sua publicação no DJE.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de **R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser empenhado da seguinte forma: Programa de Trabalho nº 1.02.122. 0057. 2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Elemento de Despesa 449052, Fonte 759, Nota de Empenho nº 924, de 14/06/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 2509/2020; Decreto Federal nº 10024/2019; IN MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 001/2023-TJAP; Ata de Registro de Preços 14/2023-TJAP; Processo Administrativo nº 058316/2023-TJAP; Processo Administrativo nº 126763/2022-TJAP.

Macapá-AP, 19 de Junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá -

CONTRATANTE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68955/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação constante no P.A nº059625/2023;

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio do servidor LUZINALDO ROBERTO MONCAO DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5.525, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, licença concedida pela Portaria nº 52146/2017-DG, transferida pelas Portarias nºs 54591/2018-DG, 58241/2019-DG e 67174/2022-DG, agendada para o período de 13/07 a 11/08/2023, ficando o usufruto para data oportuna, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de Junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68960/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 039585/2023;

RESOLVE:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor OTONIEL DOS SANTOS LIMA, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41.311, lotado na Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, referente ao primeiro quinquênio, compreendido de 01/06/1996 a 01/04/2000 (GEA-PM) e de 13/06/2019 a 15/08/2000 (TJAP), ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 01 a 30/08/2023 (30 dias); de 21/11 a 20/12/2023 (30 dias); e de 08/01 a 06/02/2024 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de Junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68435/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 41698/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR, CONCEDER, SUSPENDER e TRANSFERIR as férias regulamentares dos Servidores Efetivos, Comissionados e à Disposição deste Poder, conforme Anexo Único desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de Junho de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas/TJAP

ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 68435/2023-SGP
PROCESSO Nº 41698/2023

AUTORIZACAO						
Matricula	Nome	Cargo	Periodo de Férias	Dias Gozo	Exercicio	
41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023	
41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023	
43.067	CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	SECRETARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022	
41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 30/03/2023	11	2022	
41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	14/11/2023 a 02/12/2023	19	2022	
24.695	CONCEICAO FERNANDA MACIEL QUARESMA	ANALISTA JUDICIARIO	17/05/2023 a 26/05/2023	10	2022	
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2023	
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023	
40.706	DANIEL CALDERARO BRITO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	10/08/2023 a 08/09/2023	30	2022	
40.706	DANIEL CALDERARO BRITO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	14/08/2023 a 02/09/2023	20	2022	
44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2022	
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	30/06/2023 a 09/07/2023	10	2023	
43.722	DOMINIQUE CORDEIRO DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2020	
24.075	EFRAIM FERREIRA GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	27/06/2023 a 06/07/2023	10	2022	
23.093	ELIVALDO NUNES DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	11/09/2023 a 25/09/2023	15	2022	
41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	10/05/2023 a 19/05/2023	10	2022	
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/08/2023 a 20/08/2023	20	2019	
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/09/2023 a 10/09/2023	10	2019	

40.363	ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	COORDENADOR	18/08/2023 a 06/09/2023	20	2019
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	07/08/2023 a 16/08/2023	10	2020
1.937	GILCICLEIA LEITE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
41.354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	26/07/2023 a 04/08/2023	10	2022
41.354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2022
41.354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2022
23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	CHEFE DE SECRETARIA DA TURMA RECURSAL	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2023
44.225	JERSON FERREIRA MENDES	TECNICO JUDICIARIO	05/06/2023 a 24/06/2023	20	2022
44.225	JERSON FERREIRA MENDES	TECNICO JUDICIARIO	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2022
20.669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2021
9.938	JULIANA ANDRADE MARQUES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2021
44.807	JULIANA CAMPOS DO NASCIMENTO GARCIA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	20/07/2023 a 08/08/2023	20	2021
41.413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2022
41.221	LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	19/06/2023 a 28/06/2023	10	2021
44.286	LUIZ FELIPE LIMA FACANHA	TECNICO JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	COORDENADOR	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2020
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	COORDENADOR	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2020
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	COORDENADOR	09/01/2024 a 18/01/2024	10	2020
10.642	NAZARE SILVA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 21/07/2023	5	2023
44.359	RAFAELLE DE CASTRO GOMES	CHEFE DE GABINETE	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2020
44.359	RAFAELLE DE CASTRO GOMES	CHEFE DE GABINETE	20/07/2023 a 29/07/2023	10	2020
3.573	RILDA DA GRACA LOBATO	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2021
5.150	ROSALBA SOARES ALVES	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
42.267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 15/07/2023	20	2023
42.267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
44.346	TATIANA PEREIRA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/11/2023 a 30/11/2023	30	2021
5.304	ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
CONCESSAO					
Matricula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
22.962	ADRIANA BALDEZ LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 25/07/2023	30	2023
25.098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2023
25.098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
25.098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
44.172	ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
44.172	ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
44.172	ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	04/03/2024 a 13/03/2024	10	2023
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	29/01/2024 a 07/02/2024	10	2021
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	06/05/2024 a 15/05/2024	10	2021
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	01/07/2024 a 10/07/2024	10	2021
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	23/09/2024 a 02/10/2024	10	2022
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	21/10/2024 a 30/10/2024	10	2022
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	18/11/2024 a 27/11/2024	10	2022
44.354	ALCIONE ALEXANDRE FREITAS	ANALISTA JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2022
44.354	ALCIONE ALEXANDRE FREITAS	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 30/09/2023	20	2022
44.215	ALDHEMIR JOHEL DA SILVA FREITAS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2023 a 05/08/2023	20	2023
44.215	ALDHEMIR JOHEL DA SILVA FREITAS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/10/2023 a 26/10/2023	10	2023
8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	CHEFE DE GABINETE	11/09/2023 a 30/09/2023	20	2023
8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	CHEFE DE GABINETE	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
44.161	ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO II	24/05/2023 a 12/06/2023	20	2023
41.139	ALEX ROGERIO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
45.022	ALEX SOUZA ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
6.270	ALIOMAR BORGES LEAL	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2022
43.500	ALOISIO MIRANDA MENESCAL	ANALISTA JUDICIARIO	04/09/2023 a 03/10/2023	30	2023
8.176	ALVANEIA PATRICIA ANDRADE RODRIGUES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	18/07/2023 a 01/08/2023	15	2023
13.460	AMIRALDO DE MATOS GONCALVES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
13.460	AMIRALDO DE MATOS GONCALVES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	16/10/2023 a 30/10/2023	15	2023
45.029	ANA CLAUDIA DE SOUZA MACIEL	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
6.491	ANANIAS DE SOUSA MATOS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
6.491	ANANIAS DE SOUSA MATOS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2022
44.682	ANA PAULA CASTILHO MAGAVE	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.295	ANDERSON DE SOUZA ALVES BERMEJO	ANALISTA JUDICIARIO	15/06/2023 a 24/06/2023	10	2022
44.295	ANDERSON DE SOUZA ALVES BERMEJO	ANALISTA JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2022
44.295	ANDERSON DE SOUZA ALVES BERMEJO	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
42.712	ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
18.556	ANDREIA RIBEIRO FREITAS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/06/2023 a 16/06/2023	15	2023
18.556	ANDREIA RIBEIRO FREITAS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
41.624	ANTONIO COSTA DE SOUZA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	13/11/2023 a 12/12/2023	30	2023
44.342	ANTONIO DAVI DE PESSOA COUTINHO	ANALISTA JUDICIARIO	06/07/2023 a 25/07/2023	20	2023
44.342	ANTONIO DAVI DE PESSOA COUTINHO	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
11.967	ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS FROZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2021
41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2024 a 30/03/2024	30	2022
12.641	ANTONIO VALDEMIER DE SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
15.008	ANTONIO VIANA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 12/09/2023	30	2022
29.108	ARTILAMAR PINHEIRO LIMA QUINTAS	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2023
10.251	AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
10.251	AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2022
10.251	AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	20/09/2023 a 29/09/2023	10	2022
45.008	BENEDITO MAGNO DOS SANTOS DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.334	BRENNO BINELLY CAMPOS SANTOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2022
41.884	BRUNA DE SOUSA MARINHO	CHEFE DE GABINETE	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023
23.622	BRUNA MARA DA SILVA VILHENA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	16/05/2023 a 30/05/2023	15	2022

23.622	BRUNA MARA DA SILVA VILHENA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
41.667	CARLOS MIRANDA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	05/06/2023 a 14/06/2023	10	2023
41.667	CARLOS MIRANDA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	29/08/2023 a 07/09/2023	10	2023
41.667	CARLOS MIRANDA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	27/10/2023 a 05/11/2023	10	2023
10.650	CATIA MILREA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
42.431	CIRO SALES ANDRADE CABRAL	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2023 a 05/08/2023	20	2023
42.431	CIRO SALES ANDRADE CABRAL	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
26.153	CLAUDIA CRISTINA SERRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
45.012	CLAUDIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
41.202	CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	COORDENADOR	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
41.228	CLEINILDO BRITO RAMOS	CHEFE DE CARTORIO DE DISTRIBUICAO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2023
44.080	COSMA OLIVEIRA EVANGELISTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	15/06/2023 a 14/07/2023	30	2022
3.190	CYRANETTE MIRANDA RIBEIRO CARDOSO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
1.554	DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO	ANALISTA JUDICIARIO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2021
1.554	DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2024 a 01/03/2024	30	2022
40.704	DAYANA BATISTA ALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
42.225	DAYANE CASTRO RAPOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2021
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	07/02/2024 a 07/03/2024	30	2022
40.828	DIOGO CASTRO DA COSTA	ASSESSOR JUDICIARIO IV	13/06/2023 a 22/06/2023	10	2019
40.828	DIOGO CASTRO DA COSTA	ASSESSOR JUDICIARIO IV	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2019
40.828	DIOGO CASTRO DA COSTA	ASSESSOR JUDICIARIO IV	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2019
43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2023
43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	12/07/2023 a 21/07/2023	10	2023
43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
1.252	EDENIVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	28/06/2023 a 07/07/2023	10	2023
44.850	EDGAR BRAGA NASCIMENTO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
41.307	EDICO RENE DE CARVALHO CANUTO PIRES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
41.930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
41.930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	TECNICO JUDICIARIO	06/12/2023 a 20/12/2023	15	2022
5.584	EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS	SECRETARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
41.635	ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	07/08/2023 a 16/08/2023	10	2023
41.635	ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
41.635	ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
23.309	ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES	CHEFE DE CONTADORIA	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
23.309	ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES	CHEFE DE CONTADORIA	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2023
23.259	ELIANA BAIA NUNES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2021
23.259	ELIANA BAIA NUNES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	31/07/2023 a 14/08/2023	15	2021
43.532	ELIEL DA SILVA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2023
41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
10.359	ELIZETH RODRIGUES DA SILVA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	24/07/2023 a 07/08/2023	15	2023
10.359	ELIZETH RODRIGUES DA SILVA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
41.283	ELMARLE REIS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/07/2026 a 30/07/2026	30	2022
40.363	ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	COORDENADOR	25/09/2023 a 04/10/2023	10	2021
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/04/2024 a 10/04/2024	10	2021
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/07/2024 a 10/07/2024	10	2021
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	07/01/2025 a 16/01/2025	10	2021
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/04/2025 a 10/04/2025	10	2022
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/07/2025 a 10/07/2025	10	2022
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	07/01/2026 a 16/01/2026	10	2022
41.079	EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO (2º GRAU)	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2023
41.079	EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO (2º GRAU)	16/08/2023 a 25/08/2023	10	2023
41.079	EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO (2º GRAU)	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
42.738	FELIPE SANTOS FONSECA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.996	FELLIPE BARROSO DE ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.822	FERNANDA CARNEIRO MANTOVANI	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2022
41.268	FRANCIANE DA SILVA E SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
41.268	FRANCIANE DA SILVA E SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2022
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/04/2024 a 22/04/2024	15	2022
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	03/06/2024 a 12/06/2024	10	2023
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	01/07/2024 a 10/07/2024	10	2023
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	23/09/2024 a 02/10/2024	10	2023
41.393	FRANCISCO DE AZEVEDO COUTINHO NETO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
45.028	FRANCISCO HILDIRAM ALVES LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
40.266	GEOVANI MARTINS SALES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
41.036	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS	ANALISTA JUDICIARIO	16/06/2023 a 30/06/2023	15	2021
41.036	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS	ANALISTA JUDICIARIO	31/10/2023 a 14/11/2023	15	2021
19.489	GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
42.238	GIORGIO GONCALVES QUINTAS	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
42.238	GIORGIO GONCALVES QUINTAS	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 30/10/2023	15	2023
43.724	HARILON MARQUES DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	10/07/2023 a 08/08/2023	30	2021
43.724	HARILON MARQUES DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	13/11/2023 a 12/12/2023	30	2022
42.046	HELBER RIBEIRO GOMES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
42.046	HELBER RIBEIRO GOMES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2023
42.046	HELBER RIBEIRO GOMES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023

8.281	HELIO DE ARAUJO SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	04/05/2023 a 02/06/2023	30	2020
8.281	HELIO DE ARAUJO SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	12/06/2023 a 11/07/2023	30	2021
8.281	HELIO DE ARAUJO SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	25/07/2023 a 23/08/2023	30	2022
7.188	IACI PINHEIRO MACEDO	ANALISTA JUDICIARIO	30/06/2023 a 29/07/2023	30	2022
44.324	IAGO TEIXEIRA REZENDE	ANALISTA JUDICIARIO	20/06/2023 a 04/07/2023	15	2023
5.886	IUANNE MARY CASTILLO GURJAO FIGUEIREDO	TECNICO JUDICIARIO	27/07/2023 a 10/08/2023	15	2023
5.886	IUANNE MARY CASTILLO GURJAO FIGUEIREDO	TECNICO JUDICIARIO	23/11/2023 a 07/12/2023	15	2023
3.905	IVONILSO LOPES DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
41.846	JACIANE DA LUZ SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2021
41.846	JACIANE DA LUZ SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	11/04/2023 a 10/05/2023	30	2022
27.482	JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
27.482	JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
41.552	JEAN DE JESUS GONCALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
6.050	JOAO DORISMAR DA PAIXAO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
17.798	JOELSON NUNES MENDES	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	08/09/2023 a 17/09/2023	10	2021
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	03/11/2023 a 12/11/2023	10	2021
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	19/01/2024 a 28/01/2024	10	2021
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	15/03/2024 a 24/03/2024	10	2022
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	22/05/2024 a 31/05/2024	10	2022
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	19/07/2024 a 28/07/2024	10	2022
10.588	JONNHY BATISTA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 11/07/2023	30	2021
20.669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	04/08/2023 a 18/08/2023	15	2021
20.669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	15/12/2023 a 29/12/2023	15	2021
42.737	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	COORDENADOR	01/09/2024 a 30/09/2024	30	2022
45.013	JOSE HANDERSON NASCIMENTO SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
1.660	JOSE PEDRO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2020
1.660	JOSE PEDRO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2024 a 01/03/2024	30	2021
1.660	JOSE PEDRO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	01/06/2024 a 30/06/2024	30	2022
5.827	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	05/07/2023 a 14/07/2023	10	2023
5.827	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
5.827	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	22/11/2023 a 01/12/2023	10	2023
3.204	JOSE RICARDO CARDOSO GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
3.204	JOSE RICARDO CARDOSO GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 25/09/2023	15	2023
26.757	JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	22/06/2023 a 11/07/2023	20	2023
15.057	JOSIVALDO AMORIM DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	16/11/2023 a 30/11/2023	15	2022
15.057	JOSIVALDO AMORIM DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	16/04/2024 a 30/04/2024	15	2022
42.328	JUBERNEI COSTA DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.807	JULIANA CAMPOS DO NASCIMENTO GARCIA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	16/11/2023 a 15/12/2023	30	2022
14.169	JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	28/06/2023 a 07/07/2023	10	2023
14.169	JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	28/11/2023 a 07/12/2023	10	2023
14.169	JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	19/02/2024 a 28/02/2024	10	2023
18.606	KATIA SOLANGE MIRANDA NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
18.606	KATIA SOLANGE MIRANDA NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
43.541	KLEBER DA COSTA RODRIGUES	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
5.967	LAIRTES MARA BARRETO MOREIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
40.634	LARISSA PASTORA RAMOS DA SILVA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	05/06/2023 a 04/07/2023	30	2023
2.410	LEILA MARCIA SOUSA MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	07/07/2023 a 05/08/2023	30	2023
26.070	LENILDO NASCIMENTO DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.189	LEONES CONCEICAO DO ROSARIO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
43.210	LIDIANY SOUZA DE BRITO COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.358	LINDSAY KEROLLE GUIMARAES SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 24/07/2023	15	2023
44.358	LINDSAY KEROLLE GUIMARAES SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
44.845	LIVEA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
42.047	LORENA DAURA HAGE PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
42.047	LORENA DAURA HAGE PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2022
26.468	LUCINEIA DA SILVA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	24/07/2023 a 22/08/2023	30	2022
44.350	LUIZ FERNANDO DE FREITAS FREIRE	ANALISTA JUDICIARIO	19/06/2023 a 18/07/2023	30	2022
19.513	MAC DONALD DE SOUZA MATOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/09/2023 a 30/09/2023	30	2021
19.513	MAC DONALD DE SOUZA MATOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/03/2024 a 30/03/2024	30	2022
44.995	MARCELA PRISCILA DO ROSARIO DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	19/05/2023 a 17/06/2023	30	2023
24.711	MARCELO DINIZ DA SILVA BELO	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
40.310	MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	05/06/2023 a 04/07/2023	30	2023
44.680	MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
24.232	MARCO ANTONIO DE MELO CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
3.344	MARCO ANTONIO TOCANTINS MELO	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 11/07/2023	30	2023
44.338	MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
44.338	MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2023
44.338	MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	01/04/2024 a 10/04/2024	10	2023
4.723	MARIA DAS GRACAS ALVES DA CONCEICAO PACHECO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
6.165	MARIA DAS GRACAS MATOS PARANHOS	AUXILIAR JUDICIARIO	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2023
2.046	MARIA DIVA MEDEIROS DO NASCIMENTO DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
2.046	MARIA DIVA MEDEIROS DO NASCIMENTO DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	04/12/2023 a 18/12/2023	15	2023
3.280	MARIA LORENA ALFAIA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	28/06/2023 a 07/07/2023	10	2022
3.280	MARIA LORENA ALFAIA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2022
3.280	MARIA LORENA ALFAIA DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2022
23.010	MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2022
23.010	MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
23.010	MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
40.574	MARIANA COSTA ARAUJO CARNEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
40.574	MARIANA COSTA ARAUJO CARNEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
40.574	MARIANA COSTA ARAUJO CARNEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	01/10/2023 a 30/10/2023	30	2021
3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	01/03/2024 a 30/03/2024	30	2022

41.015	MARIO ALBERTO MARTINS JUNIOR	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	19/06/2023 a 28/06/2023	10	2022
8.508	MARIZETE SOCORRO FERREIRA DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	05/06/2023 a 04/07/2023	30	2022
45.026	MARLILSON LOBATO DE SOUZA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
11.266	MAURO QUEIROZ CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.356	MICHEL DUARTE FERRAZ	ANALISTA JUDICIARIO	19/06/2023 a 28/06/2023	10	2023
44.356	MICHEL DUARTE FERRAZ	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 27/01/2024	20	2023
13.474	MONICA LEONOR DA COSTA DIAS	AUXILIAR JUDICIARIO	20/07/2023 a 29/07/2023	10	2023
13.474	MONICA LEONOR DA COSTA DIAS	AUXILIAR JUDICIARIO	08/01/2024 a 27/01/2024	20	2023
40.583	NADIA AMANAJAS DO NASCIMENTO GURGEL	SECRETARIO	05/06/2023 a 04/07/2023	30	2022
44.057	NEDSON PAULO DA SILVA BECKMAN	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
30.940	NELMA LILIAN RABELO DA ROCHA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023
42.775	OCIONE CORDEIRO DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
42.775	OCIONE CORDEIRO DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2023
41.191	ORIANA COMESANHA E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 30/10/2023	15	2023
41.191	ORIANA COMESANHA E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
41.208	ORLENE LAMEIRA VIEIRA DA CONCEICAO	ANALISTA JUDICIARIO	10/01/2024 a 08/02/2024	30	2024
40.011	OZIEL BARBOSA PEREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2023
31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
42.051	PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2024
44.359	RAFAELLE DE CASTRO GOMES	CHEFE DE GABINETE	08/06/2023 a 07/07/2023	30	2021
44.359	RAFAELLE DE CASTRO GOMES	CHEFE DE GABINETE	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
10.278	RAIMUNDO ANTONIO MACHADO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2022
10.278	RAIMUNDO ANTONIO MACHADO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2022
17.756	RAIMUNDO DE FREITAS MONTEIRO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR VOLUNTARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
23.085	RAIMUNDO DOS SANTOS DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
7.501	RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2023
44.291	RICHARD WENDELL DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	05/06/2023 a 19/06/2023	15	2023
44.291	RICHARD WENDELL DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2023
3.573	RILDA DA GRACA LOBATO	ANALISTA JUDICIARIO	22/06/2023 a 01/07/2023	10	2022
3.573	RILDA DA GRACA LOBATO	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 30/09/2023	20	2022
44.344	ROBERTO SAFT PANARONI	ANALISTA JUDICIARIO	01/09/2023 a 30/09/2023	30	2021
44.344	ROBERTO SAFT PANARONI	ANALISTA JUDICIARIO	01/08/2024 a 30/08/2024	30	2022
6.106	RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES	ANALISTA JUDICIARIO	21/07/2023 a 30/07/2023	10	2021
6.106	RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES	ANALISTA JUDICIARIO	21/08/2023 a 30/08/2023	10	2021
6.106	RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES	ANALISTA JUDICIARIO	21/09/2023 a 30/09/2023	10	2021
6.106	RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2022
6.106	RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2022
6.106	RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES	ANALISTA JUDICIARIO	21/03/2024 a 30/03/2024	10	2022
7.072	ROSANIA PINHEIRO AZEVEDO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/09/2023 a 30/09/2023	30	2021
7.072	ROSANIA PINHEIRO AZEVEDO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/04/2024 a 30/04/2024	30	2022
11.428	ROSEMEIRE DA SILVA ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	03/11/2023 a 12/11/2023	10	2022
11.428	ROSEMEIRE DA SILVA ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2022
11.428	ROSEMEIRE DA SILVA ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
14.993	RUBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2023
40.406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	21/07/2023 a 30/07/2023	10	2023
40.406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	21/09/2023 a 30/09/2023	10	2023
40.406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	31/10/2023 a 09/11/2023	10	2023
40.264	SANDRO FABRICIO OLIVEIRA ARAUJO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
40.260	SHEILA CARVALHO DE JESUS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
10.960	SIRLIAN DA COSTA VIANA	AUXILIAR JUDICIARIO	15/06/2023 a 14/07/2023	30	2023
14.324	SORAYA HELENA SILVA DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
42.267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 25/07/2023	30	2023
42.699	SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	10/05/2023 a 19/05/2023	10	2023
42.699	SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	05/07/2023 a 14/07/2023	10	2023
42.699	SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2023
3.590	SUZANA SANTOS DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	03/06/2024 a 02/07/2024	30	2021
3.590	SUZANA SANTOS DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	01/10/2024 a 30/10/2024	30	2022
2.747	SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 01/07/2023	20	2023
2.747	SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
20.545	TAIGUARA ALMEIDA DE AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	01/10/2023 a 30/10/2023	30	2021
20.545	TAIGUARA ALMEIDA DE AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	01/03/2024 a 30/03/2024	30	2022
42.365	TAMARA LUIZA COSTA CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	27/11/2023 a 06/12/2023	10	2022
42.365	TAMARA LUIZA COSTA CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	07/12/2023 a 16/12/2023	10	2022
44.346	TATIANA PEREIRA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/04/2024 a 30/04/2024	30	2022
44.298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	04/09/2023 a 13/09/2023	10	2022
44.298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
44.298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	30/10/2023 a 08/11/2023	10	2022
485	TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	19/06/2023 a 18/07/2023	30	2023
42.398	THARLHES LOIOLA SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	01/06/2023 a 10/06/2023	10	2023
42.398	THARLHES LOIOLA SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
42.398	THARLHES LOIOLA SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
40.262	TONEY SARAIVA DE ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	14/06/2023 a 23/06/2023	10	2022
40.262	TONEY SARAIVA DE ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2022
40.262	TONEY SARAIVA DE ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	28/11/2023 a 07/12/2023	10	2022
44.725	VANDERLEI MEDEIROS DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
40.650	VANESSA DE CARVALHO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
43.172	VANESSA MARCELA BARBOSA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2020
18.564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
10.308	VILMA PEREIRA DIVINO BARBOSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2022
10.308	VILMA PEREIRA DIVINO BARBOSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	11/01/2024 a 20/01/2024	10	2022
10.308	VILMA PEREIRA DIVINO BARBOSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	15/02/2024 a 24/02/2024	10	2022
5.304	ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	18/07/2023 a 27/07/2023	10	2023

5.304	ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
5.304	ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	08/04/2024 a 17/04/2024	10	2023
3.670	ZENEIDE PICANCO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	26/06/2023 a 10/07/2023	15	2022
3.670	ZENEIDE PICANCO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2022
41.941	ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 15/08/2023	30	2023
SUSPENSÃO					
Matricula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
44.327	ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	COORDENADOR	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2020
24.646	ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2022
41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2023
10.235	CARLSON UCHOA PINTO	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 31/05/2023	30	2022
1.554	DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO	ANALISTA JUDICIARIO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2021
40.706	DANIEL CALDERARO BRITO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	20/08/2023 a 08/09/2023	20	2022
44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	COORDENADOR	04/07/2023 a 13/07/2023	10	2023
42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	COORDENADOR	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
22.301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
42.327	ELIANE MONIQUE SANTA ANA FRIAZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2021
23.093	ELIVALDO NUNES DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	24/07/2023 a 07/08/2023	15	2022
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2018
40.363	ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	COORDENADOR	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2019
40.363	ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	COORDENADOR	26/07/2023 a 04/08/2023	10	2019
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2020
44.559	JOAO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	06/11/2023 a 20/11/2023	15	2021
20.669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	15/12/2023 a 29/12/2023	15	2021
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	30/04/2023 a 09/05/2023	10	2022
26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	COORDENADOR	27/04/2023 a 06/05/2023	10	2023
41.720	MAYARA NERY CARMONA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
13.276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	04/08/2023 a 13/08/2023	10	2023
42.267	SUELLEN RICENE BRITO MAIA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 25/07/2023	30	2023
TRANSFERENCIA					
Matricula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
40.997	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	DE 12/06/2023 a 21/06/2023 PARA 28/06/2023 a 07/07/2023	10	2021
8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	CHEFE DE GABINETE	DE 06/11/2023 a 15/11/2023 PARA 26/07/2023 a 04/08/2023	10	2023
44.363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 24/07/2023 a 02/08/2023 PARA 14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
44.363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 04/05/2023 a 13/05/2023 PARA 18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
44.363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 29/05/2023 a 07/06/2023 PARA 16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	CHEFE DE GABINETE	DE 02/05/2023 a 31/05/2023 PARA 02/10/2024 a 31/10/2024	30	2023
7.056	ANDERSON OLIVEIRA VIEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 24/07/2023 a 07/08/2023	15	2022
41.331	ANIBAL DOS SANTOS DIAS	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	DE 18/07/2023 a 01/08/2023 PARA 16/10/2023 a 30/10/2023	15	2022
43.843	APOENA AGUIAR FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 27/09/2023 a 11/10/2023 PARA 29/05/2023 a 12/06/2023	15	2021
44.796	ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES	CHEFE DE GABINETE	DE 12/06/2023 a 21/06/2023 PARA 13/11/2023 a 22/11/2023	10	2022
41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 12/06/2023 a 21/06/2023 PARA 14/06/2023 a 23/06/2023	10	2022
43.067	CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	SECRETARIO	DE 22/05/2023 a 31/05/2023 PARA 06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/07/2023 a 19/07/2023 PARA 05/02/2024 a 19/02/2024	15	2021
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 20/07/2023 a 29/07/2023 PARA 20/02/2024 a 29/02/2024	10	2022
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 15/02/2024 a 24/02/2024 PARA 07/10/2024 a 16/10/2024	10	2022
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/07/2024 a 10/07/2024 PARA 07/07/2025 a 16/07/2025	10	2022
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	DE 06/11/2023 a 15/11/2023 PARA 01/08/2023 a 10/08/2023	10	2023
40.706	DANIEL CALDERARO BRITO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 10/08/2023 a 19/08/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 03/05/2023 a 12/05/2023 PARA 12/07/2023 a 21/07/2023	10	2023
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 16/10/2023 a 25/10/2023 PARA 30/06/2023 a 09/07/2023	10	2023
42.588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	DE 29/05/2023 a 07/06/2023 PARA 24/07/2023 a	10	2022

40.312 EDNA KARLA SILVA MELLO	ANALISTA JUDICIARIO	02/08/2023 DE 12/06/2023 a 26/06/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
44.467 ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	ASSESSOR JUDICIARIO III	DE 10/07/2023 a 24/07/2023 PARA 17/07/2023 a 31/07/2023	15	2020
44.467 ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	ASSESSOR JUDICIARIO III	DE 16/05/2023 a 30/05/2023 PARA 14/08/2023 a 28/08/2023	15	2020
23.259 ELIANA BAIA NUNES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 31/07/2023 a 14/08/2023 PARA 07/08/2023 a 21/08/2023	15	2021
30.569 EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	DE 01/08/2023 a 30/08/2023 PARA 01/07/2024 a 30/07/2024	30	2020
30.569 EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	DE 01/11/2023 a 30/11/2023 PARA 01/07/2025 a 30/07/2025	30	2021
40.363 ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	COORDENADOR	DE 21/06/2023 a 30/06/2023 PARA 01/06/2023 a 10/06/2023	10	2019
41.035 EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 03/07/2023 a 12/07/2023 PARA 12/07/2023 a 21/07/2023	10	2020
20.701 FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	DE 29/05/2023 a 07/06/2023 PARA 13/07/2023 a 22/07/2023	10	2023
42.235 FRANCISCO FREITAS FERNANDES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
1.929 GISELE BENJAMIM GOMES	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 01/06/2023 a 30/06/2023 PARA 18/09/2023 a 17/10/2023	30	2023
40.170 HAIDEE CRISTINA BONFIN DA SILVA DE MATOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	DE 24/07/2023 a 02/08/2023 PARA 05/07/2023 a 14/07/2023	10	2022
44.253 HERBERTH DE FREITAS MORENO	TECNICO JUDICIARIO	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 16/05/2023 a 25/05/2023	10	2021
41.103 HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 19/04/2023 a 28/04/2023 PARA 17/10/2023 a 26/10/2023	10	2021
40.578 IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR	ASSESSOR JUDICIARIO III	DE 13/03/2023 a 11/04/2023 PARA 03/08/2023 a 01/09/2023	30	2021
41.333 IVANILDE SOUSA GAMA	TECNICO JUDICIARIO	DE 29/05/2023 a 07/06/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
42.770 JAMES PINTO GOMES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 05/06/2023 a 14/06/2023 PARA 01/08/2023 a 10/08/2023	10	2023
41.764 JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	DE 21/06/2023 a 30/06/2023 PARA 03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
40.263 JEANE MARTA COELHO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/11/2023 a 12/11/2023 PARA 13/07/2023 a 22/07/2023	10	2023
40.571 JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	ASSESSOR JUDICIARIO II	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 20/11/2023 a 29/11/2023	10	2020
42.737 JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	COORDENADOR	DE 01/04/2023 a 30/04/2023 PARA 01/03/2024 a 30/03/2024	30	2019
42.737 JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	COORDENADOR	DE 01/09/2023 a 30/09/2023 PARA 01/07/2024 a 30/07/2024	30	2020
14.977 JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/07/2023 a 29/07/2023 PARA 08/01/2024 a 27/01/2024	20	2023
44.807 JULIANA CAMPOS DO NASCIMENTO GARCIA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	DE 26/10/2023 a 14/11/2023 PARA 20/07/2023 a 08/08/2023	20	2021
41.020 KALITA PRADO LIMA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 11/05/2023 a 20/05/2023 PARA 14/06/2023 a 23/06/2023	10	2021
41.075 LEONARDO BARBOSA PENALBER	ANALISTA JUDICIARIO	DE 22/09/2023 a 11/10/2023 PARA 11/09/2023 a 30/09/2023	20	2023
40.308 LIDIANE FONSECA SANTANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	DE 08/01/2024 a 17/01/2024 PARA 03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
41.948 LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	DE 17/05/2023 a 26/05/2023 PARA 05/07/2023 a 14/07/2023	10	2021
41.948 LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	DE 05/07/2023 a 14/07/2023 PARA 08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
40.003 LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	DE 22/05/2023 a 31/05/2023 PARA 14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
7.552 LUCILENE FIMA DE MIRANDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
40.278 LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	DE 12/06/2023 a 26/06/2023 PARA 17/07/2023 a 31/07/2023	15	2021
41.508 LUIZ FERREIRA ARAUJO	TECNICO JUDICIARIO	DE 04/09/2023 a 23/09/2023 PARA 21/11/2023 a 10/12/2023	20	2023
19.513 MAC DONALD DE SOUZA MATOS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/09/2023 a 30/09/2023 PARA 02/10/2023 a 31/10/2023	30	2021
21.386 MARCIA VANESSA SILVA MENDONCA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	DE 22/05/2023 a 31/05/2023	10	2021

			PARA 22/05/2024 a 31/05/2024		
6.009	MARCOS GUARINO DE MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/07/2023 a 08/08/2023 PARA 17/07/2023 a 15/08/2023	30	2021
44.339	MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES	COORDENADOR	DE 03/07/2023 a 12/07/2023 PARA 19/07/2023 a 28/07/2023	10	2022
42.680	MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	DE 14/08/2023 a 23/08/2023 PARA 24/07/2023 a 02/08/2023	10	2022
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	CHEFE DE GABINETE	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 17/07/2023 a 26/07/2023	10	2021
7.340	MARIA IZABEL ROSAL FEITOZA	TECNICO JUDICIARIO	DE 18/07/2023 a 01/08/2023 PARA 06/11/2023 a 20/11/2023	15	2021
44.332	MARINA BENARROS MELLO MAUES	COORDENADOR	DE 23/06/2023 a 07/07/2023 PARA 12/06/2023 a 26/06/2023	15	2020
1.449	MARLUCIO DE SOUSA NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 16/05/2023 a 30/05/2023	15	2023
24.125	MICHELE ALMEIDA MONTEIRO	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	DE 03/05/2023 a 12/05/2023 PARA 06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
44.260	MICHEL SANTOS FRAGOSO	ASSESSOR DE GABINETE	DE 16/05/2023 a 25/05/2023 PARA 07/08/2023 a 16/08/2023	10	2022
41.160	MONICA LEITE DA COSTA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 12/06/2023 a 26/06/2023 PARA 17/10/2023 a 31/10/2023	15	2020
40.584	NATALIA PEREIRA PACHECO	SUBSECRETARIO DA CAMARA UNICA PARA MATERIA CIVEL	DE 02/05/2023 a 31/05/2023 PARA 05/06/2023 a 04/07/2023	30	2020
44.255	NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	DE 18/05/2023 a 27/05/2023 PARA 24/07/2023 a 02/08/2023	10	2022
31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 14/09/2023 a 23/09/2023 PARA 16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 17/07/2023 a 26/07/2023 PARA 17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
1.031	REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA	CHEFE DE CARTORIO DE DISTRIBUICAO	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
44.291	RICHARD WENDELL DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 15/05/2023 a 29/05/2023 PARA 16/10/2023 a 30/10/2023	15	2022
5.150	ROSALBA SOARES ALVES	TECNICO JUDICIARIO	DE 14/09/2023 a 23/09/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
44.182	ROSA MARIA DIAS DE ALMEIDA TAVARES SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 06/11/2023 a 15/11/2023 PARA 14/08/2023 a 23/08/2023	10	2022
19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 29/05/2023 a 07/06/2023 PARA 01/06/2023 a 10/06/2023	10	2021
40.260	SHEILA CARVALHO DE JESUS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/08/2023 a 10/08/2023 PARA 08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
2.771	SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 02/05/2023 a 16/05/2023 PARA 02/10/2023 a 16/10/2023	15	2020
41.287	SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 05/10/2023 a 14/10/2023	10	2023
24.448	TAYMARA TAVARES DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 25/07/2023 a 03/08/2023 PARA 26/07/2023 a 04/08/2023	10	2023
42.398	THARLHES LOIOLA SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 17/05/2023 a 31/05/2023	15	2022
41.832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 02/05/2023 a 11/05/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
40.760	VERNA YOKONO SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 29/05/2023 a 07/06/2023 PARA 21/06/2023 a 30/06/2023	10	2021
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 23/05/2023 a 01/06/2023 PARA 18/09/2023 a 27/09/2023	10	2021

Macapá, 19 de Junho de 2023.

KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas/TJAP

PORTARIA N.º68925/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 040789/2023.

Considerando a Progressão Funcional concedida em 01/01/2019 aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Amapá, por meio da Portaria nº 56425/2018-GP, publicada no DJE 14, de 21/01//2019;

Considerando que os servidores impedidos de progredirem no exercício/2019 não constam na referida portaria;

Considerando o ajuste de faltas ao serviço, com base no Processo nº 40789/2023;

R E S O L V E :

I - Conceder Progressão Funcional, referente ao exercício/2019, à servidora Maria do Socorro Tavares de Melo, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula 40.667, passando para a referência NS-10, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2019.

II – Alterar as progressões subsequentes, relativo aos exercícios de 2020 a 2023, concedidas por meio das Portarias nº 60318/2020-GP, 62319/2021-GP, 64868/2021-GP, 64957/2022-GP e 68264/2023-GP, retificando os atos como segue:

PORTARIA	DJE	Onde se lê:	Leia-se:	EXERCÍCIO
60318/2020-GP	21/2020	NS-09 para NS-10	NS-10 para NS-11	2020
62319/2021-GP	10/2021	NS-10 para NS-11	NS-11 para NS-12	2021
64868/2021-GP	14/2022	NS-11 para NS-12	NS-12 para NS-13	2022
64957/2022-GP	26/2022	NS-12 para NS-14	NS-13 para NS-15	2022/acordo
68264/2023-GP	66/2023	NS-14 para NS-15	NS-15 para NS-16	2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68975/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059559/2023.

R E S O L V E:

Art.1º DISPENSAR o servidor **REGINELSON DA SILVEIRA BALBI**, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 40.306, da função de confiança de **Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3**, com lotação na Secretaria de Gestão de Sistemas, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **14 de junho de 2023**.

Art. 2º DESIGNAR o servidor **CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR**, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Analista de Informática, matrícula nº 24.885, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, com lotação na Secretaria de Gestão de Sistemas, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **14 de junho de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68977/2023-SG

O *Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação constante no P.A nº 063318/2023;

R E S O L V E:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, o usufruto de 29 (vinte e nove) dias de licença prêmio por assiduidade da servidora **CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK**, Analista Judiciário, matrícula nº 29405, lotada no Juizado da Infância e Juventude – Atos Infracionais da Comarca de Macapá, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 04/09/2016 a 02/09/2021, concedida pela Portaria nº 68709/2023-SG e agendada para o período de 20/06 a 19/07/2023 (30 dias), ficando o usufruto para data oportuna, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA 005116 01 55 2023 6 00035 036 0025149 58

Selo eletrônico nº 00011811281010008402302, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344112023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MANOEL JEFFERSON DE SOUZA DOS SANTOS

MARIA JOSÉ DIAS FONSECA

Ele é filho de MANOEL FELIPE TAVARES DOS SANTOS e de MARIA RAIMUNDA CALANDRINE DE SOUZA.

Ela é filha de e de CEZARINA DIAS FONSECA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 21 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 037 0025150 09

Selo eletrônico nº 00011811281010008402294, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344032023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ADENILSON MIRANDA GOMES

JOHANA TAÍRES SANTOS DOS SANTOS

Ele é filho de JESUS GOMES e de RAIMUNDA MIRANDA NUNES GOMES.

Ela é filha de ADINALDO MENDES DOS SANTOS e de MARIA DO SOCORRO MOURA DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 21 de junho de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.651

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 148 0012148 25

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

FRANCINEY DA SILVA BARBOSA

E

JOHRANNA SOUTO DE OLIVEIRA REIS

ELE, filho de **RAIMUNDO DOS SANTOS BARBOSA E MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DA SILVA**.

ELA, filha **JOHNNY HUDSON DA SILVA REIS E MARCILENE SOUTO DE OLIVEIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÁ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400828 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003219-31.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: CIBELE CARVALHO COSTA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 197, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0003796-38.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CARLA MARCELA MUNIZ DO CARMO
Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em razão da existência de pedido de concessão de medida liminar pendente de análise, os autos vieram conclusos a meu gabinete, em sede de substituição regimental por ordem de antiguidade, na forma do § 1º do art. 85 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (#39). Mas, em atenção a decisão proferida pelo relator, Desembargador Rommel Araújo De Oliveira, em 23/05/2023 (#32), na qual determina o recolhimento do valor complementar da taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), passo ao exame do pedido de reconsideração da concessão de gratuidade de justiça (#38). Pois bem, a impetrante CARLA MARCELA MUNIZ DO CARMO formulou pedido de reconsideração da concessão de gratuidade de justiça, no qual aduz que não possui condições de pagar a taxa judiciária de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme a declaração de hipossuficiência e extrato bancário anexos (#38). Destarte, a Impetrante trouxe uma declaração de hipossuficiência assinada a punho em que alega estar desempregada, além de um comprovante de conta corrente da Caixa Econômica com saldo de 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), que juntos atestam a sua alegada insuficiência de recursos, segundo o § 3º do art. 99 do CPC. Vejo, portanto, que a Impetrante atualmente se encaixa na hipótese consagrada no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 2.386 de 2018, que permite a isenção da taxa judiciária: a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Diante disso, em que pese a Impetrante ter optado em recolher a taxa judiciária no valor mínimo quando intimada para comprovar preencher os requisitos para a concessão da benesse (#27), entendo que a não concessão da gratuidade de justiça, neste caso, implica em malferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. Por esses motivos, concedo a gratuidade de justiça à Impetrante a fim de isentá-la do recolhimento das taxas ou as custas judiciais, a exegese do § 1º do art. 98 do CPC; comunicando-a da possibilidade de restituição do valor indevidamente recolhido, na forma do art. 3º, inciso IV, do Ato Conjunto n.º 348/2015-GP/CGJ. Por conseguinte, passo a análise do pedido liminar. Em resumo, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLA MARCELA MUNIZ DO CARMO, contra ato reputado como ilegal e abusivo imputado a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV e a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, referente a sua eliminação do Concurso Público regido pelo Edital 001/2022-SEED. Para tanto, a Impetrante narra que interpôs recurso administrativo do gabarito preliminar da questão número 016 da prova branca (tipo 1), do cargo de Pedagogo para o município de Serra do Navio-AP, mediante o argumento de que o erro material no enunciado da questão, que indica a Lei 1.907/2005 ao invés da Lei 1.907/2015, induz o candidato a erro. Alega, entretanto, que o recurso administrativo interposto contra a referida questão foi indeferido sob fundamento genérico, que não enfrenta a totalidade dos argumentos dispostos em seu recurso, sendo assim flagrante a ilegalidade do ato administrativo feito sem motivação, ante a ausência de fundamentação específica ao indeferimento do recurso. Sustenta, portanto, a existência de flagrante ilegalidade do ato, de maneira a possibilitar a anulação da questão em comento por parte do Poder Judiciário, por lhe caber o controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, inclusive colacionando precedentes dos Tribunais Superiores que são favoráveis a sua pretensão. Ao final, após defender a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo decorrente da iminente nomeação dos candidatos aprovados, requer a concessão de tutela liminar para anular a referida questão e computar-lhe os pontos de maneira a garantir sua aprovação no Certame, e no mérito, a confirmação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Conforme mencionado, o presente caso se trata de mandado de segurança com pedido liminar de tutela de urgência de natureza antecipada, cuja análise está condicionada às regras dispostas no art. 7º da Lei nº 12.016/2009, no qual se aplica, de forma subsidiária, o art. 273 do CPC/1973, atualmente concernente ao art. 300 do CPC/2015. Sobre os pressupostos para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC/2015, dizem respeito à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porém, a toda evidência, os requisitos não estão cumulativamente presentes no caso em apreço. Isso porque, entendo que não há relevância dos fundamentos da Impetrante no ponto em que pretende discutir a anulação de questão por erro material, porquanto não seja evidente a teratologia alegada e a justificativa usada pela Banca Examinadora dispõe que o erro material não compromete a compreensão da questão e a respectiva resposta. Assim sendo, mesmo frente ao argumento de ilegalidade, entendo que os argumentos da Impetrante não se mostram capazes de afastar, neste exame de cognição sumária, a competência e atribuição reservada à Comissão Organizadora do Concurso, de modo a afastar a tese jurídica firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 485/STF. Além disso, infere-se dos autos, que a Impetrante realizou a prova do dia 12/02/2023, referente ao cargo de Pedagogo para o polo do município de Serra do Navio-AP, contudo, não alcançou a pontuação mínima de 36 (trinta e seis) pontos na prova objetiva, tendo feito apenas 35 (trinta e cinco) acertos. Acontece que, em consulta ao Resultado Final do Concurso (Edital nº 019/2023-SEED), fato público e notório disponível no endereço eletrônico da FGV (conhecimento.fgv.br/concursos/seadap22), revela que os candidatos aprovados para o cargo e comarca escolhida pela Impetrante obtiveram a média de 43 (quarenta e três) pontos na prova objetiva. Tal fato superveniente afeto ao exame do pedido liminar demonstra que, mesmo na hipótese de eventual acolhimento da pretensão mandamental, importaria apenas a classificação da Impetrante dentro do número do cadastro reserva, daí porque não se vislumbra o alegado periculum in mora. Portanto, também não sendo constatada a possibilidade da medida se tornar inócua caso somente seja deferida ao final julgamento do mandado de segurança, se torna desaconselhado conceder a tutela de urgência de natureza antecipada no presente caso, ante a ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC/2015. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada e determino as seguintes providências: I) que se notifique as Autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações; II) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; III) após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Intimem-se.

Nº do processo: 0004899-80.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litiscorrente passivo: JUCILEIDE MARIA SENA DA SILVA
Relator: Desembargador CARMO ANTONIO

DECISÃO: BANCO BMG S.A, por meio de advogado, propôs reclamação com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo contra decisão proferida pela TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, nos autos da reclamação cível ajuizada por JUCILEIDE MARIA SENA DA SILVA, autos nº 0041976-57.2022.8.03.0001. Em suas razões, informou que a reclamada propôs ação cível perante o Juizado Especial, postulando a rescisão do cartão de crédito consignado ou a transmutação para empréstimo, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Expôs que o juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais e, por decisão monocrática, o relator do recurso nominado concedeu parcial provimento para equiparar o contrato a um mútuo comum, além de determinar a devolução em dobro dos valores excedentes, posicionamento mantido pela Turma Recursal no julgamento do agravo interno. Sustentou que as provas produzidas demonstram de forma inequívoca a ciência da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, conforme terminologia que consta dos documentos, dos saques realizados e dos lançamentos da fatura. Apontou violação às decisões recentes do TJAP a respeito da matéria e à tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), de aplicabilidade vinculante. Destacou a impossibilidade de se exigir a apresentação de termo de consentimento esclarecido sobre o contrato objeto dos atos diante do princípio tempus regit actum. Explicou que o referido termo passou a ser obrigatório a partir da instrução normativa nº 100 de 28.12.2018, com vigência em 01.04.2019. Ponderou que a tese vinculante permite a comprovação do consentimento esclarecido por outros meios de prova. Ressaltou a presença dos requisitos para tutela de urgência para suspensão da decisão impugnada. Ao final, requereu o provimento da reclamação para cassar e sustar de imediato os efeitos da decisão impugnada e que seja afastada a multa processual aplicada no julgamento do agravo interno. É o relatório. Decido o pedido liminar. Consoante exposto nas razões do reclamante, a questão tratada nos autos se encontra pacificada por meio do julgamento do IRDR n.º 0002370-30.2019.8.03.0000, no qual esta Corte de Precedentes fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Da ratio decidendi do referido julgado se extrai que não há violação ao dever informacional, à boa-fé e à transparência quando o comportamento do consumidor denota conhecimento do produto contratado, com a efetiva utilização do cartão para saque e compras, além da própria assinatura do termo de adesão, não obstante a ausência de termo específico de consentimento esclarecido. A obrigatoriedade de termo específico de consentimento esclarecido previsto na Instrução Normativa n.º 100, de 28.12.2018 do INSS, por sua vez, não alcança o contrato tratado nestes autos, porquanto firmado ainda no ano de 2014. Ademais, para as operações de cartão de crédito por reserva de margem consignável decorrente de convênios não atrelados ao INSS, a exigência se iniciou em 01.10.2020, consoante autorregulação bancária editada pela FEBRABAN. Na decisão objeto da presente reclamação, todavia, a Turma Recursal entendeu ser insuficiente a assinatura de parte do contrato para demonstrar a ciência da natureza do contrato em razão da falta de termo específico de informação assinado pela parte autora ou outro meio de termo incontestes de prova. Veja-se: AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Consoante Tema 14 do TJAP (IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000), são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 2) In casu, embora o banco reclamado/agravante defenda que a assinatura da parte autora no contrato comprove que esta contravenha-se plenamente a todos os termos pactuados, não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio incontestes de prova, evidenciando-se, pois, que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. 3) Com efeito, a fundamentação da decisão agravada não se baseou na ausência de prova da celebração do contrato, pois consta o termo de adesão nos autos, e sim na ausência de instrumento específico de esclarecimento de que o contrato celebrado pelas partes não era de empréstimo consignado com parcelas de valor e término preestabelecidos. 4) Agravo conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. 5) Incidência da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal e o intento protelatório da insurgência, em detrimento da pacífica jurisprudência sedimentada por esta Colenda Turma. Considerando o aparente conflito entre o acórdão prolatado e o entendimento deste Tribunal explicitado nas ementas colacionadas como paradigma, as quais refletem o posicionamento desta Corte fixado no Tema 14, verifico relevantes os motivos explicitados e, portanto, necessário o eventual controle da autoridade da decisão judicial, conforme autoriza o art. 988 do CPC. A decisão que resolve a lide apreiciando questão que não recebeu a devida instrução sem afastar o precedente obrigatório configura hipótese de plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, a iminência do trânsito em julgado implica risco de resultado útil ao processo, autorizando, assim a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá, nos autos do processo nº 0041976-57.2022.8.03.0001, nos termos do art. 989, II, do Código de Processo Civil combinado com art. 347, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Comuniquem-se ao Presidente da Turma Recursal o teor da presente decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC). Intime-se a beneficiária da decisão impugnada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003025-60.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, LUCILENE BARBOSA AFONSO PIRES DA COSTA

Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Considerando a proposta de revisão da tese fixada no tema 14 desta Corte, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000, e tendo em mira o quanto decidido na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, no dia 17/05/2023, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação deste feito, até decisão inaugural do Relator da mencionada revisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: M. DE S. DA C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração anexo no movimento processual n. 76. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001491-86.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: TIAGO DA COSTA GOUVEIA

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 79.

Nº do processo: 0003059-40.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RICARDO CAVALCANTE LEÃO DIAS FILHO

Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 130.

Nº do processo: 0003403-84.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: R. P. F.

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 75.

Nº do processo: 0005026-18.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: HERLANE DOS SANTOS CORREA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Autora a emendar a inicial, com a juntada da decisão monocrática que negou provimento ao recurso inominado interposto. Intime-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 de junho de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 142ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 06 de julho de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0002015-78.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0002502-48.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: D. E. T. E. E., D. G. DE P. C. DO E. DO A., J. DE D. DA 4. V. C. DE M.

Suscitado: E. Q. P., J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003746-12.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, EDWILSON MEDINA DUARTE

Advogado(a): PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - 3937AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002285-05.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004702-28.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: B. A. D. P.

Advogado(a): BRUNO ANDERSON DUARTE PAIVA - 2308AP

Autoridade Coatora: 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Paciente: D. S. C. DA C.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O advogado BRUNO ANDERSON DUARTE PAIVA impetrou habeas corpus, com pedido liminar - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, em favor de DANIEL SOBRINHO CRUZ DA COSTA, aduzindo que o Paciente está ameaçado, podendo perder sua liberdade, em face a ato do Juízo da VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - MACAPÁ, o que lhe causará constrangimento ilegal. Sustenta o trancamento da ação penal nº 0042917-41.2021.8.03.0001, ante a falta de justa causa, afirmando que a inicial é inepta, pois aponta como materialidade e autoria o depoimento de testemunha que sequer menciona o nome do Paciente como possível autor do crime. Aduz falta de laudo pericial. Colaciona jurisprudência que afirma amparar sua tese e pede liminarmente TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL n. 0042917-41.2021.8.03.0001 e, no mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Passo a examinar o pedido de liminar. Consoante relatado (processo 0042917-41.2021.8.03.0001), consta nos AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1231/2021-DECIPE, base da denúncia, que [...] DANIEL SOBRINHO CRUZ DA COSTA e ALDECIO ALVES DE LIMA, em conjunto de desígnios e conjugação de esforços com o menor à época do fato CELSON ALVES DE LIMA, conhecido como MOLECOTE (17 anos), associaram-se com o fim de cometer crime, munidos de arma de fogo (não apreendida), sob manifesto animus necandi, tentaram matar a vítima SEBASTIÃO CAVALCANTE LOPES, com disparos de arma de fogo, cuja morte somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima arrancou em alta velocidade em seu veículo. Depreende-se dos autos que no dia, hora e local acima mencionados, a vítima estava chegando em sua residência, quando ouviu um barulho na lateral do seu veículo FORD KA, modelo Sedan, Placa KLN7072 e sem perceber que estava sendo alvo de disparos de arma de fogo, continuou dirigindo quando ouviu o segundo barulho, ocasião em que viu os denunciados na companhia do menor infrator efetuando disparos de arma de fogo em sua direção, os quais atingiram a lateral do veículo, cuja morte somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima arrancou em alta velocidade em seu veículo. Sucede que, ao denunciado DANIEL SOBRINHO CRUZ DA COSTA coube efetuar os disparos contra a vítima, na companhia do denunciado ALDECIO ALVES DE LIMA e do menor infrator CELSON ALVES DE LIMA, cabendo a estes o apoio moral e logístico na execução do crime, haja vista que ambos no dia fatídico estavam observando a movimentação na residência da vítima. A vítima foi ouvida em sede policial e atribuiu categoricamente a autoria do crime aos denunciados, conforme declaração às fls. 05. Pois bem. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, por meio do habeas corpus, constitui medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. (Item 03, edição n. 36, do informativo eletrônico Jurisprudência em Teses do STJ). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPPOSTA COAÇÃO DE TESTEMUNHA EM PROCESSO CRIMINAL. ATUAÇÃO DO ADVOGADO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS INDICANDO A COAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PROSSEGUIMENTO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. 1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. 2. [...] (AgRg no RHC 143.320/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021) (grifei). No caso em epígrafe, apesar das alegações do Paciente, a análise da liminar se confunde com o próprio mérito e ultrapassa a cognição sumária, pois a alegação de justa causa requer a análise exauriente, a fim de verificar se realmente é o caso de ausência dos indícios de autoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que tome conhecimento. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos em conclusão. Intime-se e cumpram-se.

Nº do processo: 0003897-75.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: BENJAMIN RAMON RODRIGUES PINTO

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Agravado: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo Interno, interposto por Benjamin Ramon Rodrigues Pinto, através do advogado Cicero Borges Bordalo Júnior, em face da decisão proferida à ordem nº 11, que indeferiu liminarmente o pleito pretendido. A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá, opina pelo não conhecimento do recurso (ordem nº 33). É o que basta relatar. Pois bem. O Agravante impetrou habeas corpus buscando obter a concessão de liminar. Contudo, a liminar foi indeferida pelo Eminentíssimo Desembargador Carmo Antônio em substituição regimental. Nas razões apresentadas, o Agravante repisa os mesmos argumentos anteriormente expostos na inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, constata-se que o referido recurso é inadequado, uma vez que, de acordo com o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, a petição deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão rechaçada. Ex positis, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, c/c art. 326, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, não conheço do AGRAVO INTERNO. Intimem-se. Vista à Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004164-47.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: K. M. Q.

Advogado(a): KEEN MARQUES QUARESMA - 4342AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. R. DA S. R.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: KEEN MARQUES QUARESMA e CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA, advogados, impetraram habeas corpus em favor de JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, que, nos autos da rolina nº 0017592-93.2023.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente. Em substituição regimental, o eminentíssimo Desembargador Carmo Antônio indeferiu o pleito liminar. (mov. nº 9) A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá, opina pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela não concessão da ordem (mov. nº 22). Após, no movimento nº 29 o Impetrante requereu a desistência do remédio constitucional. Diante disso, resta reconhecer que a referida desistência do habeas corpus fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, deve ser julgado prejudicado, à luz do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá. Ex positis, extingo o feito sem o julgamento do mérito. Cientifique-se a Procuradoria de Justiça. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004850-39.2023.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: L. DE S. N.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Parte Ré: N. A. DE S.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Revisão Criminal com pedido liminar ajuizada por Lucifranco De Souza Nunes, por meio de advogado regularmente constituído, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Sustenta que a condenação fixada nos autos 0003627-65.2011.8.03.0002 foi baseada em provas contraditórias e contrária à evidência dos autos. Colaciona jurisprudência que julga amparar sua tese e pede, em caráter liminar, a suspensão da execução da pena e o recolhimento dos mandados de prisão [...], até o julgamento de mérito da presente REVISÃO CRIMINAL e, no mérito procedente a presente revisão criminal, para que se modifique a sentença condenatória, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, absolvendo o réu, do crime a ele imputado. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo De Oliveira, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (nº 04). É o relatório. Decido. A revisão criminal é ação de natureza especial, com o objetivo de desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, conforme se extrai do art. 621 do Código de Processo Penal. A presente revisória foi proposta em face de sentença proferida nos autos nº: 0003627-65.2011.8.03.0002, que tramitou na 1ª vara criminal de Santana/AP. No Juízo de primeiro grau o revisionando foi condenado à pena de 6 anos, 3 meses, 19 dias de reclusão e 23 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de Roubo - 157, § 2º I e II, c/c art. 29, ambos do CP. Sentença que foi mantida por este Tribunal por ocasião do julgamento do apelo. Alega o revisionando que a condenação foi baseada em provas contraditórias e contrária à evidência dos autos, pois não restou provada sua participação nos fatos delituosos, conforme todos os depoimentos colhidos no crivo do contraditório. Pois bem. Da análise dos autos nº: 0003627-65.2011.8.03.0002, a instrução ocorreu de acordo com o devido processo legal e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com relação à alegação de que a condenação foi baseada em provas contraditórias, bem como contrária à evidência dos autos, tais argumentos já foram exaustivamente analisados por este Tribunal por ocasião do julgamento do apelo, onde foi concluído que resta evidente nos autos a participação do revisionando. Vejamos: [...] Com relação ao apelante LUCIFRANCO DE SOUZA NUNES, este aduz que não há provas a ensejar o seu decreto condenatório, que se deu com base exclusivamente em depoimento pessoal da testemunha CRISTIANE JACKELINE SILVA HAUSSELER. Ao contrário do que alega o apelante, vejo que o magistrado a quo laborou de forma correta a sua condenação, obedecendo aos critérios previstos no artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, e baseou seu entendimento no proferir a r. sentença, não só no depoimento da vítima Cristiane Jackeline, mas também do corréu Wagner de Araújo Almeida, que admitiu que o apelante seria participante do crime, ambos prestados durante o decorrer de todo o processo sem incoerências. A vítima CRISTIANE JACKELINE SILVA HAUSSELER, foi clara ao reconhecer o apelante no dia do crime, como consta no seu depoimento na delegacia, afirmando que o recorrente LUCIFRANCO foi até o consultório médico e lá questionou com a vítima sobre o funcionamento da clínica. (termo de declaração às fls. 76/77).

Vejamos: (...); QUE no momento que a depoente estava na rua foi questionada por um jovem de cabelos lisos, moreno claro, com algumas luzes no cabelo, nesta Delegacia a depoente reconheceu o referido sujeito e soube que se chamava LUCIFRANCI; QUE o referido sujeito perguntou para depoente se o consultório atendia pacientes particulares; QUE a depoente achou estranho o questionamento pois o referido estava em uma bicicleta de bermuda, chinelo e camiseta e também pelo fato em que o consultório em que trabalha atende em sua maioria caso de pediatria; QUE a depoente respondeu que atenderia somente Unimed; QUE após a resposta a depoente voltou para o consultório e reparou que o jovem continuou na rua observando o consultório; (...). Negritei. Este fato poderia até ser corriqueiro, se não fossem as demais provas carregadas nos autos que comprovam que o recorrente estava como participante do crime, que foi ao local para sondar a área, estudando sobre o ambiente, horário de funcionamento e etc. Além de ter fornecido a arma de fogo para a empreitada, conforme relata o corréu VAGNER DE ARAUJO ALMEIDA, que em seu depoimento, descreveu com detalhes de como o apelante teria organizado todo o esquema. Vejamos: QUE na quinta feira dia 12/05/2011, pela parte da noite, o interrogado se dirigiu até a residência do Sr. LUCIFRANCI DE SOUZA NUNES para pegar emprestado a pistola calibre .32 que o mesmo possui; QUE o Sr. LUCIFRANCI havia incentivado o interrogado a roubar o consultório do Dr. Jorge e comunicou que no referido consultório não tinha segurança nem circuito interno de Tv, avisando também que no dia de bastante movimento o consultório fechava mais tarde e em outros dias fechava mais cedo, tudo dependia da clientela; QUE o Sr. LUCIFRANCI tinha combinado em emprestar a sua arma para o interrogado dividi-se com o mesmo uma parte do produto do roubo; (...); QUE o interrogado só soube o valor subtraído quando já haviam saído do consultório, mais precisamente no momento em que o interrogado e o menor já se encontravam na rua Rui Barbosa; QUE o menor informou ao interrogado que a quantia existente no consultório seria de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais); QUE no referido local já se encontrava LUCIFRANCI esperando o interrogado para dividirem o produto do roubo; QUE o menor ficou com R\$ 50,00 (cinqüenta reais) mais o celular do médico; QUE o interrogado ficou com a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) mais o celular de cor rosa da funcionária; QUE LUCIFRANCI teria ficado com a quantia de R\$130,00 (cento e trinta reais) mais a sua arma de volta; QUE depois disso o menor e LUCIFRANCI se dirigiram respectivamente as suas residências e o interrogado se dirigiu a casa de EDINALDO RODRIGUES COSTA; (...). Negritei. Além das declarações da vítima Cristiane e do corréu Wagner, ainda, contribuiu para o convencimento do juiz a quo, as informações trazidas ao processo pelo menor infrator de iniciais J. B. P., (fl. 11), que afirmou que foi convidado por Wagner, para praticarem a conduta delituitosa juntos, asseverando que já teriam todas as informações para a prática delituitosa. Portanto, diante das informações citadas ao norte, resta claro e evidente a existência da autoria do apelante, que se corrobora com conteúdo probatório seguro e valioso para a formação do juízo condenatório pelo juiz singular na sentença recorrida. [...] Como se observa, a análise foi feita de acordo com o acervo probatório. A sentença contrária à evidência dos autos é aquela que não tem nenhum respaldo nos elementos probatórios, preferida de forma totalmente divorciada do contexto, em sentido contrário daquele que emerge do processo. Não sendo esse o caso dos autos nº0003627-65.2011.8.03.0002. No caso concreto, não ficou configurada na exordial nenhuma das mencionadas hipóteses excepcionais autorizadoras da ação revisional, mas tão somente, o mero inconformismo com a condenação. Com efeito, o reexaminando aduz os mesmos argumentos expendidos no apelo, deixando clara a intenção de se valer do pleito revisional para tentar reavaliar a análise das provas da ação penal, o que não é permitido, conforme tem orientado a jurisprudência desta Corte, de cujo acervo destaca-se o seguinte precedente do saudoso Desembargador Manoel Brito: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO - PROPÓSITO DE REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO. 1) As hipóteses legais de cabimento da revisão criminal são taxativas, não se admitindo para o fim de mero reexame de provas; 2) A pretensão do requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no rol do art. 621 do Código de Processo Penal; 3) Revisão Criminal não conhecida. - (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0002157-92.2017.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Novembro de 2017) Ante o exposto, considerando que a sentença foi baseada nas provas constantes dos autos, com fundamento no § 3º do art. 625 do Código de Processo Penal e no § 2º do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço da revisão criminal e indefiro liminarmente a petição inicial. Intimem-se.

Nº do processo: 0004749-70.2021.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300,
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Analisando detidamente os autos, verifico possível erro no julgamento dos Embargos de Declaração, o qual deixou de observar o disposto no artigo 178, § 2º do RITJAP, quanto a aplicação do disposto no artigo 942, § 3º, I, do CPC, visando a remessa do feito ao Tribunal Pleno para continuação do julgamento, uma vez que o acolhimento dos embargos resulta em rescisão do acórdão, em caráter não unânime. Nos termos do artigo 10 do CPC, em homenagem ao princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se ambas as partes a se manifestarem. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Últimas das diligências, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004862-53.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP
Autoridade Coatora: B. DE L. N., J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que decretou a prisão preventiva do Paciente pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em resumo, os impetrantes alegam a falta de contemporaneidade da prisão preventiva do Paciente, decretada aproximadamente um ano depois da conversa supostamente incriminadora. Além disso, alegam a ocorrência de excesso de prazo, ante a ausência de reanálise da prisão preventiva do Paciente e a morosidade no andamento da ação penal. Acrescentam que a manutenção da segregação cautelar não é razoável e proporcional, haja vista que corréus em situação menos favorável obtiveram o direito de responder à ação penal em liberdade e que o Paciente possui circunstâncias subjetivas favoráveis, que afastam o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Por fim, pede em sede liminar a concessão da ordem de habeas corpus para colocar o Paciente em liberdade, subsidiariamente, para aplicar-lhe medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede a confirmação da medida liminar para conceder em definitivo a ordem de habeas corpus ao Paciente. É o resumo do relatório. Decido. Pois bem, a prisão preventiva do Paciente foi decretada nos autos da Rotina Extra nº 0001089-94.2023.8.03.0001, mediante representação da Autoridade Policial da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, com base no Inquérito Policial (IP) nº 2022.0091130-SR/PF/AP, desdobramento da Operação Desativado (IP nº 2022.0005978-SR/PF/AP). Vejamos (#33): Trata-se de representação de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial MATHEUS VIVACQUA CECHET, referente ao Inquérito policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, em desfavor de BRUNO DE LIMA NASCIMENTO (alunha BRUNO ARQUITETO), LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, DIEGO JEFFERSON ALMEIDA DE SOUZA, JAILSON LEMOS BARBOZA JUNIOR (alunha BILL), JAMES NETO DO NASCIMENTO e KEVIN DA SILVA LOPES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006. Os pedidos consubstanciam-se nos elementos já colhidos no Inquérito policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, cujo objeto é a apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, fatos apurados após análise dos aparelhos apreendidos no Inquérito policial nº 2022.0005978-SR/PF/AP (Operação Desativado) que encontrou indícios da prática do comércio ilícito de entorpecentes em conversas no aplicativo pelo WhatsApp. Notícia a Autoridade Policial que o investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO trocou mensagens com o denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO (ação penal nº 0032612-61.2022.8.03.0001) informando que estava sempre ativado e que possuía pó, provavelmente trata-se de entorpecente do tipo cocaína. O investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO informou ainda ao denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO que possuía entorpecentes em sua residência localizada na avenida 13 de setembro atrás do Motel Pegasus, no bairro Buritizal. Notícia ainda a Autoridade Policial que o investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO usava o número telefônico (96) 98108-4850 e estaria salvo no contato do denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) como Bruno Arquitecto e que possivelmente o investigado seria uma referência como fornecedor do entorpecente do tipo cocaína. (...) O denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO fez o pagamento parcial do entorpecente por meio de pix para o investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, conforme o comprovante de pagamento anexo no Inquérito policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, demonstrando materialidade do delito e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas. A periculosidade dos investigados é concreta, pois a rede de tráfico de drogas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas possui um grande alcance aos usuários de entorpecentes, bem como, o fornecimento dos entorpecentes aos demais vendedores de drogas o que revela que não é o caso de aplicar aos representados quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão e sim a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e eventual aplicação da Lei Penal. (...) Percebe-se, portanto, a notória complexidade de aquele feito (IP nº 2022.0091130-SR/PF/AP), decorrente do desdobramento de uma operação preexistente (IP nº 2022.0005978-SR/PF/AP) a fim de investigar vários outros suspeitos, inclusive com necessidade de quebra de sigilos telemáticos, além de buscas e apreensões (#33). Assim, embora os fatos imputados ao Paciente tenham ocorrido, em tese, entre os anos de 2021 e de 2022, enquanto a prisão cautelar foi decretada somente em 27/02/2023, também é certo que a decisão foi proferida tão logo colhidos os elementos indicativos da sua atuação, não sendo verificável a ausência de contemporaneidade do decreto cautelar. A propósito, segundo a jurisprudência, não há ausência de contemporaneidade nos casos em que o transcurso do tempo entre o decreto cautelar e o fato criminoso decorre da complexidade das investigações (STJ; AgRg no RHC n. 179.613/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) No mesmo sentido, entendo que não resta configurado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, dado que a ação penal (Processo nº 0015888-45.2023.8.03.0001) vem tramitando regularmente, não havendo se falar, pois, em mora desarrazoada imputável ao Juízo processante de maneira a autorizar o relaxamento da prisão. Sobre o tema, reforço que o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa decorre da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (STJ; AgRg no HC n. 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.) De mais a mais, friso que a decisão proferida no Habeas Corpus nº 778197 - AP (2022/0330059-1), tem origem em ação penal diversa (Processo nº 0032612-61.2022.8.03.0001) referente a outro inquérito policial (IP nº 2022.0005978-SR/PF/AP), situação que, a priori, afasta a regra do art. 580 c/c art. 3º do CPP. Por fim, registra-se que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar (STJ; AgRg no HC n. 802.975/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023), como na hipótese. Assim, neste primeiro momento, não verifico a alegada coação na liberdade de locomoção do Paciente, nem ilegalidade ou abuso de poder capaz de justificar a revogação da sua prisão preventiva. Logo, tampouco se mostra adequado o pedido de aplicação de medidas cautelares, diante da gravidade da conduta e da periculosidade acentuada do Paciente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0004207-86.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Parte Ré: RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA, ZULEIDE MARQUES MARTINS
Advogado(a): RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para complementar as custas processuais (ordem eletrônica nº 173).O autor, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, razão pela qual apenas se manifestou alegando preclusão, o que não é caso dos autos (ordem eletrônica nº 185).É o relatório.Decido monocraticamente.A ação comporta julgamento monocrático, nos termos dos arts. 932, inciso III, c/c o 1.011, ambos do CPC, pois não preencheu os requisitos da petição inicial, devendo esta ser indeferida, nos termos do art. 321, do CPC.Diante do exposto, com fulcro nos arts. 319 ao 321, do CPC, INDEFIRO, a petição inicial.Publicue-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0003503-68.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: M. B. DE O.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MÃE DE DOIS FILHOS MENORES. ARTIGO 318-A/CPP. APLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Da inteligência do artigo 318-A do CPP em conjunto com o julgado no HC Coletivo nº 143.641, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar embora aconselhada deve observar os elementos do caso concreto. 2) Para o STJ o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). Precedentes STJ. 3) No caso dos autos, o magistrado não demonstrou explicitamente porque o direito da paciente previsto no artigo 318-A do CPP foi negado, que em meu sentir caracteriza decisão arbitrária. 4) Ordem parcialmente concedida.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).Macapá (AP), 15 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001679-74.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: J. D. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO AO CASO. ORDEM DENEGADA. 1) Diante do rito cêlere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presentes ao menos um dos pressupostos do art. 312, deve ser mantida prisão preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta. 2) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória. 3) No caso, ficou expressa a existência de fortes indícios de materialidade e de autoria, conforme é possível verificar na própria diligência executada por meio do mandado de busca e apreensão, que revelou quantidade expressiva de drogas na posse do paciente, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no momento. 4) Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em na 268ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá/AP, Sessão Virtual entre os dias 31 de maio a 01 de junho 2023.

Nº do processo: 0004933-55.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. A. R.

Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE F. G.

Paciente: A. L. DA S. B.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado ANSELMO ALCEU ANTÔNIO contra ato imputado ao Juízo da Vara Única de Ferreira Gomes, consubstanciando no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente ALDO LÚCIO DA SILVA.Em suas razões, aduz, resumidamente, que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, principalmente no que tange ao denominado periculum in libertatis. Alega, ademais, que a prisão carece de contemporaneidade e que o paciente possui condições pessoais favoráveis.Após consignar sobre a superlotação do Estado do Amapá, pede a concessão da tutela liminar para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade ou, a tanto for, a aplicação de medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido. A concessão de tutela liminar é admitida desde que o impetrante, de plano, comprove que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em relação à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, tem-se que a prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus commissi delicti, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado periculum in libertatis, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em apreço, observo que a autoridade apontada como coatora indicou a existência de elementos informativos concretos a respeito da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, notadamente pelo depoimento da vítima.O periculum in libertatis, por sua vez, foi pontuado da seguinte forma pela autoridade coatora na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva: Quanto a informação de que não houve mais notícias de ameaças à vítima, por si só, não altera o risco e a gravidade da aproximação do acusado à menor. Somado a isso, seria até difícil tais ameaças acontecerem, visto que o requerente encontra-se foragido. E tratando especificamente desta questão, ressalta-se que não foi em razão disso que o requerente teve a prisão preventiva decretada. Dentre todos os argumentos já explanados, o fato dele não ser encontrado só salientou mais a necessidade de sua prisão cautelar, visto que não como ter a tramitação regular do processo se o acusado não comparece, nem é encontrado no endereço informado como seu domicílio.Inferre-se, então, que a prisão foi mantida não só em razão de ameaças sofridas pela vítima como também em razão da necessidade de assegurar a regular instrução criminal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde janeiro de 2023, época em que houve a decretação da segregação cautelar. Aliás, tais fundamentos tiveram a idoneidade reconhecida por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 0000548-64.2023.8.03.0000, datado de 14 de março de 2023, cuja ementa transcrevo abaixo: PENAL. E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria e a fundamentada conveniência da instrução criminal e necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal autorizam a manutenção da prisão preventiva. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (Relator Des. JAYME FERREIRA - SECÇÃO ÚNICA)Demais disso, diferentemente do esposado pelo Impetrante, a ausência de comparecimento do Apelante prejudicial de sobremaneira o regular andamento do feito, tanto que foi necessária a expedição de edital para citação do paciente nos autos da ação penal nº 0000309-42.2023.8.03.0006. Quanto à alegação de que a autoridade coatora deixou de enfrentar precedentes colacionados no pedido de revogação da prisão preventiva, registro que, além de não possuírem natureza vinculante, tem-se que o Impetrante deixou de demonstrar de forma clara e específica que as condições do caso concreto eram semelhantes aos julgados colacionados, ônus que lhe incumbia. Não ignoro que não se teve mais notícia sobre ameaças contra a vítima, no entanto, como bem salientado pela autoridade coatora, este não foi o único motivo para prisão, assim como novas ameaças foram dificultadas a partir da fuga do paciente e da decretação da prisão preventiva, o que não pode ser ponderado em seu favor nessa oportunidade. Por fim, as condições pessoais favoráveis e a alegação de superlotação, por si só, não são suficientes para afastar o decreto de segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, ainda mais em sede de tutela liminar, devendo assegurar o exame da matéria de forma mais aprofundada pela Seção Única. Nesse ponto, não vislumbro a possibilidade de debater a respeito do local ou da forma que o paciente cumprirá a prisão preventiva, haja vista que, conforme registrado ao norte, sequer deu entrada no Instituto Penitenciário. Pelo exposto, indefiro a tutela liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003021-23.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA

Advogado(a): ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - 19782PA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: ISRAEL GUEDES DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - 19782PA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstrarem a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) Não mais verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação, deve ser concedida a liberdade com monitoramento eletrônico. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 15 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003422-22.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. DA S.

Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP

Autoridade Coatora: 3. V. C. E DE A. M. DA C. DE M.

Paciente: A. C. DE S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à soma aritmética de prazos processuais. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 15 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003470-78.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY

Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: ADRIANO DIAS COELHO

Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856ap

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. 1) Não há constrangimento ilegal quando a custódia preventiva é decretada para garantir a ordem pública, com base em circunstâncias fáticas que demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A prisão cautelar fundamentada em elementos do caso concreto afasta a possibilidade de imposição de medidas cautelares substitutivas se permanecerem presentes os motivos ensejadores da segregação. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 15 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA

Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - PENA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO - FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - POSSIBILIDADE. 1) Fixada a pena em 06 anos e 08 (oito) meses de reclusão em razão da prática do crime de roubo em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, inexistente vedação para fixação do regime fechado quando reconhecida circunstância judicial desfavorável e a decisão foi lastreada em fundamentação idônea. 2) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. P. T.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, é justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 4) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0004018-06.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.

Paciente: C. S. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS E GRÁVIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR - ARTIGO 318-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Existindo elementos suficientes que comprovam a imprescindibilidade da paciente para os cuidados do seu filho de 03 (três) anos de idade e considerando, ainda, o fato de ela estar grávida, poderá ser substituída a prisão preventiva por domiciliar, mormente quando se trata de paciente primária, que possui bons antecedentes e residência fixa. 2) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os

interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 275ª Sessão VIRTUAL no dia 28 de Junho de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 29 de Junho de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002008-86.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): RENATA GUERRA PERAMBUCO
Autoridade Coatora: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ARISTEU DOS SANTOS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003250-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S.
Paciente: G. DO C. L.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0004180-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004067-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: DORIEL CORREA DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003718-44.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP
Paciente: JAQUES NEI CHAGAS DE SOUZA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004181-83.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP
Paciente: GEOVANI DA COSTA GONÇALVES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003524-44.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: E. K. O. DE A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002034-84.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003349-50.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: JEFERSON DA COSTA MACIEL
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002841-07.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES
Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: EMERSON SENA DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003912-44.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. L. B. P.
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: M. A. F. J.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004106-44.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
Autoridade Coatora: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: JOAIS SOARES DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004341-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO - 4415AP
Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004026-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: J. C. M. DE V.
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.
Paciente: M. S. DE O.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0004255-40.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: J. F. DO M. S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que vierem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 276ª Sessão VIRTUAL no dia 30 de Junho de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 06 de Julho de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0001215-15.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: ANDRE LUCAS NASCIMENTO DE MOURA, HERICK LUAN NASCIMENTO DE MOURA, LUCIANO NEVES VENTURA MARTINS
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JÚNIOR - 152AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002159-52.2023.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: BRUNO SANTOS FRANÇA
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Agravado: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003847-49.2023.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: A. C. DE S.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Agravado: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003502-83.2023.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: E. B. D.
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Agravado: 1. V. C. DA C. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001380-97.2023.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA Tipo: CÍVEL
Representante Legal: S. DE J. V.
Interessado: C. R. DA S. R.
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: C. R. DA S. R., R. DA S. R.
Advogado(a): JONES FABIO COSTA GOMES - 4006AP
Agravado: H. C. DE J. V.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004195-67.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. L. DA C.
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.
Paciente: C. DOS S. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0047405-39.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PABLO RAYLAN DE OLIVEIRA BRITO

Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se pessoalmente o apelante para ciência da inércia da advogada e, sendo o caso, habilitação de novo patrono para apresentação das razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que a inércia implicará a nomeação da Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, notifique-se a Coordenadoria do Núcleo Criminal da Defensoria Pública para indicação de Defensor Público para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Regularizada as manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039102-41.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ODONTOCENTER LTDA
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Apelado: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA
Advogado(a): DANIEL SARAIVA VICENTE - 35526DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#328), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#318). Contrarrazões (#335). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004899-17.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: OSMARINA DE SOUZA MOURA
Advogado(a): MILENE SCHNEIDER SANTOS COLLARES - 4870BAP
Embargado: JOSE VILSON MONTEIRO FERREIRA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMARINA DE SOUZA MOURA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Amapá-AP que, nos autos da Ação Possessória de n. 0000067-60.2021.8.03.0004 (ordem eletrônica n. 100), ajuizada pelo Agravado JOSE VILSON MONTEIRO FERREIRA, determinou que o Agravante arcaisse com o pagamento integral dos honorários do perito nomeado pelo Juízo. Em suas razões a agravante, em síntese, defendeu a necessária reforma da decisão agravada, diante da grave ofensa aos seus direitos, uma vez que o pedido de gratuidade formulado em sede de contestação, sequer foi analisado. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para proibir o agravado de realizar qualquer obra no local em litígio, enquanto perdurar o impasse sobre a verdadeira metragem e limites de cada imóvel. No mérito, reiterou o pedido de gratuidade em grau recursal e a impugnação das decisões mencionadas. Em substituição Regimental, o Desembargador Jayme Ferreira deferiu o pedido de gratuidade de justiça, porém indeferiu o pedido de liminar pleiteado (ordem eletrônica n. 07). Inconformada, a agravante interpôs embargos de declaração (ordem eletrônica n. 22), sustentando que o pleito de gratuidade de justiça não diz respeito a apenas ao grau recursal, mas sim a toda amplitude da lei, permitindo o amplo acesso à justiça, além de contradição na decisão embargada. Contrarrazões ao agravo de instrumento (ordem eletrônica n. 28), nas quais o agravante rebate os argumentos da agravada e requer o desprovidimento do agravo. Contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica n. 44), nas quais o embargado, entendendo não haver qualquer vício na decisão monocrática, pugnou pela rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados (ordem eletrônica n. 48). Não há interesse público no feito que justifique a intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema de gestão processual (Tucujuris), observei que nos autos principais (ordem eletrônica n. 129 do Ação Possessória n. 0000067-60.2021.8.03.0004), foi proferida decisão de saneamento, na qual foi reconhecido o equívoco quanto à determinação para que a agravante arcaisse com os custos da perícia, visto que, de fato, tal prova foi requerida pelo autor/gravado. Em despacho de ordem eletrônica n. 63, determinei a intimação das partes para manifestação sobre a perda do objeto ou eventual prosseguimento do feito. Apenas o agravado manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto do presente agravo (ordem eletrônica n. 80). Pois bem. Diante da decisão saneadora que reconheceu o equívoco quanto à determinação para que a agravante arcaisse com os custos dos honorários periciais nos exatos termos pretendidos neste recurso, o presente agravo de instrumento fica prejudicado, diante da superveniente perda do seu objeto. Dessa forma, não há utilidade o presente recurso. Isso porque, o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. Assim, ante a superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO o presente recurso, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0014624-95.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VICTOR HUGO FERREIRA BORGE
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa do apelante VICTOR HUGO FERREIRA BORGES, conforme previsto no art. 600 do CPP. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões. Cumpridas essas determinações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0003249-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. S. P. A. L. M.
Advogado(a): THIAGO ALFAIA MACHADO - 3685AP
Agravado: O. DE G. DE M. DE O. DO T. P. A. DO P. DE S.
Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO PACTUADO - DESISTÊNCIA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1) Inexiste direito líquido e certo que ampare a parte devedora no sentido de obrigar o credor a anuir aos termos ajustados, nomeadamente quando a manifestação de desistência ocorreu antes da homologação judicial, conforme artigo 200 do Código de Processo Civil e art. 428, inciso IV, do Código Civil. 2) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0021522-61.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. S. DE O.
Advogado(a): MARINALVA ALMEIDA MACIEL - 2048AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: R. A. DA C.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de estupro na forma continuada. 2) O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004767-23.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: P. B. DA S.

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 9414P

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar com pedido de tutela de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução penal interposto nos autos da Execução n.º 0031634-46.2006.8.03.0001 - SEEU. Para tanto, narra que, nos autos da execução penal em epígrafe, o ora requerido PAULO BRANDAO DA SILVA foi agraciado com a concessão do benefício da progressão antecipada de regime, cuja decisão (seq. 494, SEEU) foi objeto de recurso ministerial (seq. 503, SEEU). Na ocasião, deferiu-se a sua progressão para o regime semiaberto com base apenas no Relatório de Inspeção 05/2023, apesar da ausência de oitiva prévia do Ministério Público e de o cumprimento do requisito objetivo estar previsto somente para 05/12/2023 (seq. 421, SEEU). Acrescenta que o Requerido responde processo administrativo disciplinar em razão da apreensão de 14 (catorze) aparelhos telefônicos em sua cela e que é presidente e fundador da facção Amigos Para Sempre - APS, conforme o relatório de inteligência 151/2023-SEJUSP. Assim, discorre que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, ante a probabilidade do direito pela violação ao § 2º do art. 112 da Lei nº 7.210 de 1984 e pelo risco ao resultado útil do processo decorrente do perigo gerado pelo estado de liberdade do Requerido. Ao final, pede a concessão da tutela de urgência cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução e a sua posterior confirmação, para assim manter suspensa a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do mérito do agravo em execução penal. O feito foi distribuído à Câmara Única para o gabinete 08, Desembargador Rommel Araújo. Contudo, ante a ausência justificada do Relator (Portaria nº 68581/2023), os autos foram remetidos ao gabinete 04, em substituição regimental, para análise do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. De início, destaco que, apesar da restrição contida no artigo 197 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), a jurisprudência admite a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução penal, em casos excepcionais, quando comprovada a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada. Precedentes. 2. No caso, a Corte estadual ressaltou que as circunstâncias fáticas recomendavam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução para manter no regime fechado o apenado e condenado a 14 anos de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio consumado e tentado, com histórico de prática de faltas graves, consistentes em fuga (ficou foragido de 2017 à 2020), novo delito, e escavação de túnel; e com previsão de progressão de regime para 13/9/2023. 3. Agravo desprovido. (STJ; AgRg no HC n. 739.612/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da execução. 2. Na hipótese, o Magistrado de origem afastou a hediondez do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e entendeu necessária a concessão de efeito suspensivo à insurgência do Parquet, na medida em que os efeitos do respectivo decisum alteram substancialmente a execução da pena do agravante e de inúmeros outros apenados e o seu cumprimento imediato implicaria em temerária instabilidade do sistema prisional (com a possível liberação de apenados e posterior cassação da ordem). 3. Devidamente fundamentada a decisão que acolheu a pretensão ministerial, não há constrangimento ilegal a ser reparada por este Tribunal Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no HC n. 737.084/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) No caso, após análise sumária das provas acostadas à inicial e em consulta ao SEEU, se observa que o Requerido de fato cometeu falta grave e que a data-base para a progressão de regime está prevista para 05/12/2023, tendo a decisão impugnada baseado a concessão da benesse pela superlotação do estabelecimento prisional (seq. 494, SEEU). Isto posto, verifico que persiste a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo se não atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Parquet, sobretudo porque a concessão de regime semiaberto a apenado de alta periculosidade representa risco concreto não só a efetividade da lei penal, como também para a sociedade. Registro, por oportuno, que o juízo de probabilidade surge da mera possibilidade de preponderância dos motivos convergentes, à proposição sobre os motivos convergentes, sendo assim descabida a aprofundada discussão sobre o mérito da decisão atacada, cujo exame se reserva ao julgamento do agravo em execução penal. Entendo, portanto, que se revela cabível a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Parquet, de maneira a obstar os efeitos da decisão do Juízo de Execução Penal, concessiva da progressão antecipada do regime de pena, porquanto estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, defiro o pedido liminar para atribuir o efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos n.º 0031634-46.2006.8.03.0001 - SEEU, por conseguinte, determino a suspensão dos efeitos da decisão impugnada (seq. 494, SEEU) até o julgamento final do referido agravo em execução penal. Comunique-se o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto de Macapá - SEEU do teor da presente decisão. Publicação eletrônica. Intimem-se. Cumpram-se.

Nº do processo: 0028664-82.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANDREIA DA SILVA PAIXAO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#195), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#185). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004743-92.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: ANTONY GABRIEL FERREIRA DE MELO

Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação movida por ANTONY GABRIEL FERREIRA, representado pela sua genitora ANA CARLA DA CONCEIÇÃO, deferiu a tutela de urgência para que a agravante promova o custeio integral do tratamento, consubstanciado na Intervenção Modelo Precoce Denver, Psicologia Analista do Comportamento Infantil, Terapia Ocupacional com Integração sensorial, Fonoaudiologia método Prompt, por meio de profissional habilitado e constante de sua rede credenciada, ou na sua falta que seja custeado por outros profissionais habilitados, na quantidade prescrita e pelo período indicado pelo médico assistente, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento. Em suas razões recursais, a Agravante alega, resumidamente, que a decisão recorrida coloca em risco o equilíbrio financeiro e econômico da companhia, bem como viola a boa-fé inerente às relações contratuais. Aduz, ademais, que os métodos solicitados pela parte autora não são autorizados pelas normativas da ANS e pela jurisprudência pátria. Argumenta que a determinação de tratamento escolar e domiciliar extrapola os limites da responsabilidade da operadora. Sustenta, ainda, que o custeio deve ser limitado aos termos do contrato, não podendo ser feito de forma integral. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para indeferir a tutela de urgência requerida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Com efeito, ao menos nesse exame preliminar, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que aparentemente a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte em situações semelhantes envolvendo o tratamento de pessoas com transtorno de espectro autista, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000827-50.2023.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Maio de 2023; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0008609-45.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Maio de 2023; APELAÇÃO. Processo Nº 0006128-74.2020.8.03.0002, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Junho de 2022. Em relação ao reembolso integral, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se posicionou quanto à possibilidade dessa obrigação quando a operadora descumprir normativa da Agência Nacional de Saúde, o que parece ter sido o caso, haja vista o conteúdo da Resolução nº 539/2022 da ANS (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Por fim, diversamente do sustentado nas razões recursais, não observei na decisão agravada qualquer determinação de tratamento domiciliar na escola, evidenciando, portanto, a ausência de interesse recursal nesse ponto. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, desnecessária maiores digressões quanto ao denominado periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão do devido parecer.

Nº do processo: 0009705-31.2018.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL RAIMUNDO GUEDES DE ALMEIDA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Considerando que houve o deferimento parcial da gratuidade de justiça para que a parte autora realizasse o recolhimento da taxa judiciária de forma parcelada e que deixou de adimplir com o pagamento, demonstra-se acertada a extinção do processo, com base no art. 485, IV, do CPC; 2) Diante da inexistência de recurso contra a decisão e do fato de que a parte autora anuiu com o parcelamento da taxa judiciária, demonstra-se incabível a sua insurgência em sede de apelação, ante a preclusão temporal e lógica; 3) Recurso desprovido. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1323ª Sessão Ordinária realizada em 06 de Junho de 2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu da Apelação e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Relator Des. Gilberto Pinheiro, redigirá o acórdão Des. João Lages, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado), CARLOS TORK (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal).

Nº do processo: 0057894-09.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. DOS R. S.

Advogado(a): SIDNEY LUIZ SILVA FREITAS - 4934AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A despeito da ausência de relato da conjunção carnal, o ato de tocar as partes íntimas da vítima com emprego de violência configura o crime de estupro tipificado no art. 213 do CP. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVERIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0035533-90.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COOP. DOS PREST. DE SERV. VEIC. AUT. NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando que a parte Apelada impugnou a gratuidade judiciária requerida no recurso de apelação, intime-se a parte Apelante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade.

Nº do processo: 0007765-92.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JAIME GOMES CARDOSO

Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JAIME GOMES CARDOSO, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MERCEDOLÓGICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUALIFICADORA. 1) A aplicação do princípio da insignificância requer a satisfação de certos requisitos, dentre eles o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2) A reiteração criminosa do agente pode afastar o reconhecimento do benefício, ressalvadas as hipóteses em que a medida for recomendável diante das circunstâncias concretas. 3) Para o reconhecimento da qualificadora do furto por rompimento de obstáculo, admite-se a prova indireta da materialidade do arrombamento quando justificada a impossibilidade da realização do laudo direto. 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais (mov. 188), sustentou considerando a pena fixada geralmente muito inferior ao máximo recomendado pelo regime, o que se adequa ao presente caso, há que se questionar qual a proporcionalidade de uma decisão que fixa regime mais gravoso não obstante a quantidade da pena aplicada justifique o regime aberto ou o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, b e c, do Código Penal... Acrescentou que ao contrário do entendimento aduzido pelo julgador, ainda que o acusado seja reincidente, poderá haver a substituição quando a medida for socialmente recomendável, conforme previsto pelo artigo 44, § 3º, do Código Penal. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 142), nas quais sustentou que o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83-STJ e que o julgamento do recurso ensejaria a reanálise de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 21/05/2023 e o recurso foi interposto em 24/05/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme destacado nas contrarrazões, o acórdão obijurado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como revelam os trechos abaixo: A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas nas peças do APF nº 812/2022-CIOSP/PACOVAL, notadamente no boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termo de entrega, além das declarações prestadas pela vítima e testemunhas e da própria confissão do apelante, em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não obstante a alegação de atipicidade da conduta por crime de bagatela, as circunstâncias em que o apelante tentou subtrair os bens havidos na residência da vítima, mediante arrombamento da porta de entrada, demonstram maior reprovabilidade da conduta. O valor mercedológico dos objetos de que se apropriou indevidamente (secador de cabelos e caixa de som), por sua vez, denota a expressividade da lesão. Não bastasse, verifica-se a contumácia na prática delitiva. Conforme consulta ao Sistema Tucujuris, o recorrente ostenta 04 (quatro) condenações transitadas em julgado: por falsa identidade, em 23.04.2018 (autos nº 0003508-63.2018.8.03.0001), por roubo majorado, em 06.09.2018 (autos nº 0009365-90.2018.8.03.0001) e em 16.12.2013 (autos nº 0041486-50.2013.8.03.0001) e por furto, em 01.02.2023 (autos nº 00001155-71.2021.8.03.0013), além de responder a duas ações penais por crimes contra o patrimônio (autos nº 0039996-90.2013.8.03.0001 e nº 0055915-07.2022.8.03.0001) e outra por crime contra a liberdade sexual (autos nº 0004227-40.2021.8.03.0001). De acordo com o entendimento pacífico do STJ, é vedado o reconhecimento do benefício quando demonstrada a reiteração criminosa. Confira-se: [...] FURTO [...] REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE [...] 2. Não obstante o baixo valor dos bens furtados, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que se verifica a reiterada prática da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese. [...] (STJ, AgRg no REsp 1817683/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 27.08.2019) Diante do não preenchimento dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada, bem assim do acervo probatório, coerente e seguro da prática do delito previsto no art. 155, §4º, I, do CP, afasto a tese de absolvição por atipicidade da conduta. Ademais, consigno que a ausência de laudo pericial não obsta o reconhecimento da qualificadora do furto consistente no rompimento de obstáculo no caso concreto, cujo conserto da porta de entrada da residência, por questões de segurança, inviabilizou a realização da perícia. De acordo com o entendimento do STJ, admite-se a prova indireta quando justificada a impossibilidade da realização do laudo direto (HC 620.969/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15.12.2020). Nesse mesmo sentido, os precedentes desta Corte de Justiça: [...] 3) Em situações excepcionais admite-se a utilização de outros elementos de prova para fins de comprovação da qualificadora do arrombamento. [...] 6) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0054386-89.2018.8.03.0001, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, Câmara Única, j. em 05.05.2022) [...] 2) De acordo com o STJ por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova. In casus, pelo interrogatório do réu, no qual confirmou o arrombamento da porta, ratificado pelos depoimentos de policiais. Precedentes. [...] (TJAP - Processo nº 0022183-06.2020.8.03.0001, Rel. Des. CARLOS TORK, Câmara Única, j. em 24.03.2022) [...] 2) Excepcionalmente, admite-se a utilização de outros elementos, como a confissão do Agente e o depoimento da vítima, para fins de comprovação da qualificadora do arrombamento; [...] (TJAP - Processo nº 0000343-50.2019.8.03.0008, Rel. Des. SUELI PINI, Câmara Única, j. em 10.12.2020) Quanto à pena aplicada, registro que o juízo efetuou o cálculo de forma fundamentada, obedecendo aos parâmetros legais e às diretrizes jurisprudenciais. Veja-se: [...] Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui mais de uma condenação com trânsito em julgado, sendo uma considerada nesta primeira fase como mais antecedentes; sua conduta social e personalidade não devem ser consideradas em seu desfavor; o motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as consequências do crime foram normais; a circunstância já serve como causa de aumento de pena; comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos. À vista destas circunstâncias, considerando os antecedentes como circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 2 anos 9 meses de reclusão e 44 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as quais se compensam segundo orientação do STJ. Não há causas de aumento, porém, presente a causa de diminuição da tentativa - art. 14, II do CP do qual aplicou seu patamar máximo de 1/2 conforme já exposto na fundamentação. Assim a pena passo a pena ao quantitativo definitivo de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 45 (quarenta e cinco) dias, além de 22 dias multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Tendo em vista a reincidência e regime seria o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', CP). Contudo, tendo em vista o tempo de prisão processual e a regra estabelecida pelo artigo 387, §2º do CPP fixo desde já o regime aberto para o cumprimento da pena. Ausente as condições para substituição de pena do art 44 do CP, tendo em vista a situação de reincidência do acusado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, verifico que não mais persistem os motivos que ensejaram a prisão, tendo em vista o regime o qual foi condenado foi o semiaberto, razão pela qual concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o imediato alvará de soltura. Condeno ainda o réu ao pagamento

das custas processuais, suspensa a exigibilidade, eis que assistido pela DEFENAP. [...] Com efeito, a multirreincidência autoriza a exasperação da pena-base na primeira fase, sem prejuízo da aplicação da respectiva agravante na segunda fase. Consoante entendimento do STJ se revela proporcional e adequado o incremento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas mínima e máxima ou 1/6 sobre o mínimo legal quando inexistente fundamento para justificar a exasperação em patamar superior (STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.08.2021, T5 - Quinta Turma). Em relação à fração de diminuição da pena pela tentativa, deve guardar relação com o iter criminis percorrido pelo agente. Na espécie, os fatos narrados respaldam a aplicação da fração média, porquanto o apelante já havia selecionado os objetos e se preparava para deixar a residência quando a vítima chegou ao local e impediu o êxito da empreitada criminosa. De igual forma, as condições pessoais justificam a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Trata-se de reincidente em crimes contra o patrimônio, cujo histórico não recomenda a medida. Contudo, retífico o erro material que consta do resultado da redução de 1/2 da pena na terceira fase da dosimetria, cujo cálculo implica em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze dias) de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa. Assim, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos dundados na alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, Dje 06/08/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, Dje 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUEJAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGO. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de questionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, Dje 25/06/2021) No mais, conforme também destacou o Parquet nas contrarrazões, a análise deste recurso para ensejar a alteração do entendimento adotado demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, Dje 04/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constituiu-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não ocorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Dje 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, Dje 07/05/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo. 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006497-03.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEIA MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO - 2083AP

Apelado: BANCO DO BRASIL AG 0261-5

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível interposta por Leia Maria dos Santos Costa contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Nas razões recursais #67, a Recorrente requereu a gratuidade de justiça, em razão de alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, apresentar elementos comprobatórios. Intimada para comprovar sua condição de hipossuficiente, juntou ao processo cópia de termos de responsabilidade relacionados à guarda de 3 (três) netos #112, sem comprovar rendimentos. Decido. O art. 98 e seguintes do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados que, para obtenção do benefício, deverão fazer prova de sua situação de penúria. E o parágrafo único, do art. 3º, da Lei Estadual nº 2.386/2018, assegura a gratuidade judiciária para os que percebem até 02 (dois) salários mínimos. Dos documentos juntados com a inicial, especificamente, os extratos bancários, constata-se que a Recorrente auferia renda mensal superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), dos proventos do Ministério do Planejamento e Orçamento e Benefício do INSS, fato este, que gerou o indeferimento da gratuidade pelo juízo de origem #17. Assim, não comprovada mudança na situação econômica da Recorrente desde então, indefiro o pedido da gratuidade da justiça. Oportunizo à Recorrente, no prazo 5 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se.

Nº do processo: 0013455-05.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALEXANDRE DA SILVA LEITE

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ALEXANDRE DA SILVA LEITE interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO - COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE. 1) Nos termos do artigo 171, do Código Penal, o crime de estelionato configura-se quando o agente obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Assim, não há que se falar em absolvição quando comprovadas, através do acervo probatório, a autoria e materialidade delitivas. 2) A possível possibilidade de redução da pena por conta do reconhecimento da confissão quando se verifica, pela simples leitura da parte dispositiva da sentença, que esta atenuante foi compensada com a agravante relativa à reincidência na segunda fase da dosimetria penal. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 118), sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 33, §2º do Código Penal, uma vez que, não obstante a reincidência, a fixação da pena em patamar inferior a quatro anos exige a fixação do regime aberto para o seu cumprimento. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 126), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Após apresentar argumentos quanto ao mérito, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 8). A tempestividade foi atendida, eis que a intimação eletrônica se confirmou em 29/05/2023 e o recurso foi interposto em 06/06/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado o preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Como destacou o Parquet nas contrarrazões, a análise deste recurso para ensejar a alteração do entendimento adotado demandaria, irrelativamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATTESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constituiu-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não ocorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo. 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026558-50.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante a fim de apresentar suas razões recursais #142, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0037404-29.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CILENE CAMPETELA

Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#294), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#278). Contrarrazões (#240). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023635-56.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GIRÍMIAS DA SILVA MOURA

Advogado(a): SILMARA DE JESUS VIERO - 3448AP

Apelado: ERICO SOUZA ROSSI

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Sobre o teor da certidão de ordem nº 380, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006934-44.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: JURACY BARATA JUCA NETO - 15516970253

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: A. V. C. DA S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PERTENCENTE AO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA (CBAF). RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. 1) O prazo previsto no art. 198 do ECA é aplicável apenas aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do Estatuto Menoril, o que não é o caso dos autos, dado que o presente caso cuida de Ação Civil Pública visando tutelar direito individual de criança, o que é regulado pelo Código de Processo Civil. Precedentes STJ. 2) No caso concreto, não há que se falar em perda superveniente do objeto, dado que o medicamento somente foi fornecido em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública. Ademais, o medicamento é de uso contínuo, enquanto comprovada a necessidade deste. 3) Inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal, dado que o STF, em repercussão geral, Tema 793, firmou o entendimento de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 4) Nos termos do RENAME 2022, o medicamento BECLOMETASONA faz parte do componente básico da Assistência Farmacéutica, o qual se destina à aquisição de medicamentos e insumos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da atenção primária em saúde, a qual é de responsabilidade do município. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0040816-02.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL DE JESUS DE LIMA FIGUEIRA

Advogado(a): ARTHUR SILVA LOBO - 1723AP

Apelado: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL DE JESUS DE LIMA FIGUEIRA, não provida pela Câmara Única desta Corte (mov. 230). O acórdão foi publicado em 28/02/2023 (mov. 237) e a intimação eletrônica do advogado do recorrente foi confirmada em 09/03/2023 (mov. 239). Por sua vez, a Secretaria certificou o trânsito em julgado em 22/03/2023 (mov. 241). Em petição de mov. 346, o recorrente destacou que deve prevalecer a intimação pelo escritório digital, motivou pelo qual requereu devolução do prazo recursal. É o breve relato. Decido. Esta Vice-Presidência, no caso de duplicidade de intimação pelo Diário da Justiça e por via eletrônica, vem considerando aquela que mais beneficiar a parte, em razão de a matéria não haver sido pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os últimos posicionamentos são no sentido de que prevaleça a intimação eletrônica (AgInt nos EDv nos EAREsp 1087306/RJ, AgInt no AREsp 1831107/RJ). Ademais, esta Corte de Justiça fixou Tese no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002 nos seguintes termos: Tema 03: Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual. Ante o exposto, defiro o pedido, para: a) determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (mov. 241); b) devolver parcialmente o prazo recursal por 06 (seis) dias úteis, a contar a partir da intimação desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007833-10.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. OFERTA OU PROPAGANDA ENGANOSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. 1) É possível a decretação de nulidade contratual se houver prova do vício de consentimento decorrente de oferta ou propaganda enganosa. 2) Manifestada a opção de não permanecer no grupo de consórcio sem que a administradora tenha incorrido em inadimplemento contratual, a liberação dos créditos aos membros deve aguardar a conclusão do consórcio. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exige o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, tampouco impõe à parte contrária a produção de prova negativa ou impossível. 4) Recurso provido. Nas razões recursais (mov. 158), sustentou que o acórdão recorrido teria violado os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 14 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que foi induzida a erro ao adquirir o consórcio, inclusive porque a recorrida teria garantido a contemplação. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 165). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 01/04/2023 e o recurso foi interposto em 18/04/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 194). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal sobre consórcio enseja o revolvimento do contexto fático-probatório, inclusive a análise do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices intransponíveis das Súmulas 5 e 7 do STJ. Súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. Súmula 7 A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, confirmam-se arestos específicos nesse sentido CIVIL - PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEGITIMIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, rever o entendimento do acórdão recorrido, para acolher a tese de ilegitimidade passiva da agravante, demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, vedada em sede de recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.581.765/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONSÓRCIO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.067/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008856-54.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE
Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor de JAMILLE NASCIMENTO DUARTE, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO CERRADO. PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE NÃO CONFIGURADO. INCAPACIDADE DO TESTADOR NÃO COMPROVADA. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO CERRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialecticidade quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida, o que não é o caso; 2) Procedimento de jurisdição voluntária que se destina apenas a verificar se o testamento preenche as formalidades legais e atende às exigências do art. 1.868 e seguintes do Código Civil; 3) Não restou comprovado que, à época da lavratura do testamento público (30 de março de 2021) o de cujus estivesse absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil. Ante à inexistência de vício extrínseco, de rigor a determinação do registro e cumprimento do testamento; 4) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 133) destacou que foram juntados os documentos que corroboram que o Sr. Nestor de Carvalho Duarte tinha grau de escolaridade contrapondo o relatado em seu testamento, que o declarou como analfabeto, que o de cujus também assinava seus próprios documentos e não possuía qualquer representante legal, e que o laudo médico que constatou a capacidade do de cujus não foi emitido por profissional do ramo médico específico, como psiquiatras, psicólogos ou neurologistas, mas por clínico geral plantonista, que por sua vez, não tratou do de cujus ou procedeu com quaisquer diagnósticos. Assim, sustentou que o acórdão recorrido teria violado os artigos 1.860 e 1.865, sob o argumento de nulidade do testamento, posto que o titular era pessoa capaz e alfabetizado e, não obstante, o testamento foi assinado a rogo. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 142). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrida possui interesse e legitimidade recursal e está representado por advogado (mov. 76). A irrisignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica ocorreu em 07/05/2023 e o recurso foi interposto em 23/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 133). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração do entendimento do Tribunal de origem no tocante à regularidade de testamento enseja novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 da Corte Superior (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO CERRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO TESTAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TESTAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. VONTADE DO TESTADOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. TESTAMENTO CONJUNTIVO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE COLAÇÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de não haver prestação jurisdicional deficiente ou nulidade de decisão por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões suscitadas, ainda que de forma diversa à pretendida pela parte. 2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sospendendo-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador (REsp 1.633.254/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 18/3/2020). 4. Acerca da aventada ilegalidade do testamento conjuntivo, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto à realização da colação, o recurso especial se revela inadmissível, na medida em que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a

este Superior Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7/STJ. 6. Ademais, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. 7. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.086.070/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ROMPIMENTO C/C ANULAÇÃO DE TESTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de irregularidades formais no testamento, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte admite certa flexibilidade no exame dos requisitos extrínsecos do testamento, quando, além de o instrumento ter sido assinado pelo testador, as demais circunstâncias dos autos apontem que o conteúdo do ato correspondeu às reais disposições de última vontade do de cujus. 2.1. No presente caso, restou assentado pela Corte local que o testamento em comento refletia a disposição de vontade do testador, a qual fora exercida de modo livre e consciente. Logo, ainda que se reputa existente o vício alegado no recurso especial, este não teria o condão de gerar a invalidade do testamento, na linha da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.097.295/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) No mais, embora o recorrente tenha fundado o recurso também no dissídio jurisprudencial – sem apresentar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado impede a admissão do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003913-60.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RELOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA RELOGIOS EIRELI

Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., contra o acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual, assim ementado: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Apelo prejudicado. É o breve relato. Decido. Consta-se que a matéria está afeta às ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, sendo que o Ministro Dias Toffoli, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.428.155-Amapá determinou a devolução dos autos a este Tribunal, para que ajuíze o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Confira-se trecho da referida decisão: Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário também está em discussão nas ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Está em debate nessas ações diretas a possibilidade de cobrança, ainda no ano de 2022, do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-difal) nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/22 e os prazos correspondentes às anterioridades geral e nonagesimal. É o caso, portanto, de se aguardar o julgamento de tais ações. Na mesma direção: RE nº 1.419.766/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/2/23. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que ajuíze o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, exercendo eventual juízo de retratação após o trânsito em julgado das referidas ações diretas. Diante disso, de rigor aplicar o comando da Suprema Corte aos demais casos que versam sobre a matéria em trâmite no âmbito desta Vice-Presidência para admissibilidade de recursos excepcionais. Ante o exposto, cumprindo o comando do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento deste feito, até o trânsito em julgado do julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001553-24.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA

Embargado: GILBERTO DE SOUSA COSTA

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões dos Embargos de Declaração interposto no movimento processual n. 46. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001273-89.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDIONY SILVA SANTOS

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ONEROSIDADE EXCESSIVA – INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA 14 - TJAP – RECURSO NÃO PROVIDO 1) Correta a sentença, ao julgar improcedente a pretensão da parte autora, pois prolatada de acordo com Tese firmada no Tema 14 deste Tribunal: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. 2) Não há nos autos indicativos de omissão de informações pela instituição bancária. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencido o relator – Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (1 Vogal), JOÃO LAGES (2 Vogal), ADÃO CARVALHO (3 Vogal), JAYME FERREIRA (4 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0045813-28.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WELLINGTON LUIZ MENDONÇA NASCIMENTO

Advogado(a): LEINA DE SOUZA GUEDES - 3106AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ONEROSIDADE EXCESSIVA – INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA 14 - TJAP – RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Correta a sentença, ao julgar improcedente a pretensão da parte autora, pois prolatada de acordo com Tese firmada no Tema 14 deste Tribunal: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. 2) Não há nos autos indicativos de omissão de informações pela instituição bancária. 3) Convém anotar que, conquanto a parte apelante alegue omissão da sentença no exame dos pedidos relacionados a

onerosidade excessiva do juro, tais pedidos somente poderiam ser examinados se acolhida a alegação de ausência de esclarecimento sobre a forma da contratação, sendo que a parte apelante expressamente afirma que não nega ter aderido ao empréstimo e utilizado o cartão de crédito, de modo que, no ponto, assentiu com os termos da sentença impugnada. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencido o relator - Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (1 Vogal), JOÃO LAGES (2 Vogal), ADÃO CARVALHO (3 Vogal), JAYME FERREIRA (4 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0049879-46.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APelação Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAMILE PRATA DA CRUZ, NELSON DANILO MIRANDA BORGES

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A recorrente, por intermédio de advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, intíme-se o advogado para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posterior parecer a ser emitido pela d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008706-45.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA JOSÉ PEREIRA CHAVES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intíme-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004240-71.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LO AMI SENA NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intíme-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004450-25.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JESSILENE MOURA DE ALMEIDA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intíme-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004610-50.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GRAZIELA CUNHA DE ALMEIDA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intíme-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004620-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THAYNAN MELO DE ALBUQUERQUE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intíme-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004640-85.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OZIEL CARVALHO RODRIGUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intíme-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009315-30.2019.8.03.0001

APelação CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Sobre o pedido de suspensão formulado à ordem nº 155, diga o banco apelado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intíme-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003211-20.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MIGUEL CAROBI RODRIGUES BITENCOURT

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO. 1) Nos termos da do STJ, o ônus probatório sobre a existência de outros imóveis em nome do devedor para fins de descaracterização do bem de família compete ao credor. Desse modo, não tendo o credor, no caso concreto, se desincumbido do seu ônus probatório, deve a decisão a quo ser reformada, em respeito a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/1990). 2) Agravo conhecido e, no mérito, provido para, reformando-se a decisão vergastada, acolher a impugnação à penhora e declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto da controvérsia, por se tratar de bem de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008483-92.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Agravado: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO DE LIMA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. ENDEREÇO INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1) Para constituição do devedor em mora, basta que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. Precedentes do STJ. 2) Na hipótese, como a notificação não foi entregue no endereço do devedor, ante a insuficiência do endereço, tem-se por não comprovada a mora pelo credor. 3) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido para manter hígida a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007270-51.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSILENE CARDOSO REBELO
Advogado(a): ANTONIO BRUNO DE SOUSA NUNES - 3966AP
Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO. 1) A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 2) Presentes no caso concreto os pressupostos da benesse legal em relação à ROSILENE CARDOSO REBELO, deve a decisão do Juízo a quo ser reformada, em concretização do direito fundamental de acesso à Justiça. 3) Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, provido para conceder gratuidade de justiça em favor da agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008686-54.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIEL VIANA DE ALMEIDA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões. Proceda-se a alteração do cadastro da relatoria do processo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004853-91.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MAURO SERGIO TRINDADE DE MELO
Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP
Agravado: JANDIR MAZUTTI
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por MAURO SÉRGIO TRINDADE DE MELO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa nº 0013942-09.2021.8.03.0001, indeferiu o pedido penhora das quotas sociais da Empresa MAZUTTI EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 36.603.654/0001-94, nos importes de R\$ 62.814,62 (sessenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), determinando a penhora do faturamento mensal das empresas em nome do executado, a ordem de 30% (trinta por cento), até a satisfação da execução. O agravante, em suas razões (mov#01), aponta a inexistência de pedido seu para suspensão do processo, ressaltando a existência de bens passíveis à penhora. Defende a ausência de preclusão quanto a decisão de ordem #126, eis que não foi devidamente intimado, além da ausência de fundamentação da decisão de ordem #130, que indeferiu os pedidos de penhora das quotas sociais e dos faturamentos mensais sem nenhuma fundamentação legal. Por fim, pugnou pela concessão liminar de antecipação de tutela para que o juízo a quo proceda a apreciação dos pedidos de penhora de mov#127. No mérito, requer o provimento do agravo. É o breve relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Em análise sumária dos autos, não vislumbro prejuízo grave ou de difícil ou impossível reparação apto a ensejar no deferimento liminar. Outrossim, o pedido liminar esgota o próprio mérito do agravo, de modo que se mostra mais prudente decidi-lo quando do julgamento colegiado. Diante da ausência do denominado periculum in mora, incabível a antecipação da tutela recursal para suspensão da decisão e atribuição de efeito ativo, deferindo o pedido no primeiro grau. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se o juízo de primeiro grau, solicitando informações a respeito da alegada ausência de fundamentação quanto ao indeferido do pedido de penhora de ordem #127. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Nº do processo: 0004887-66.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL RAIMUNDO DA COSTA FERREIRA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por MANOEL RAIMUNDO DA COSTA FERREIRA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, indeferiu pedido liminar para determinar a suspensão dos descontos realizados em sua conta, referentes a empréstimo que aduz não ter sido contratado pelo agravante. Em suas razões (mov#01), defende a necessidade da concessão da liminar para imediata suspensão dos descontos realizados em sua conta, apontando que a não antecipação da tutela resulta em prejuízos ao agravante, devido a sua idade avançada, causando dificuldade para arcar com seus gastos mensais. Além disso, defende que os documentos juntados na ação principal são suficientes para garantir a probabilidade razoável da ação. Requereu a concessão da liminar no presente Agravo, com efeito ativo, para imediata suspensão dos descontos realizados em sua conta em razão de empréstimo consignado realizado pelo banco agravado, no valor de R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos). É o breve relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Em análise sumária dos autos, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos. Isso porque os documentos juntados aos autos, não demonstram de forma clara que o empréstimo não foi realizado pelo agravante, cabendo ouvir anteriormente a parte contrária para que lhe seja oportunizado apresentar documentos aptos a demonstrar a contratação. De outro modo, há documento nos autos que aponta que o Contrato 591221529 (Empréstimo discutido na ação principal) foi firmado em 10 de fevereiro de 2019. Somente agora, após mais da metade do empréstimo ter sido pago, é que o agravante apontou não reconhecer a contratação, de modo que isso atasta a existência do periculum in mora, principalmente por não se tratar de um empréstimo de parcela significativa (R\$ 46,30) que acarretaria prejuízo ao sustento do agravante. Ao menos em juízo de cognição sumária, não vejo razões para deferimento do pedido liminar, de modo que não existem elementos suficientes para justificar a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento do agravante. Outrossim, caso seja julgado procedente o pedido exordial, o banco agravado será

condenado ao ressarcimento de todos os valores descontados indevidamente. Assim, diante da ausência dos requisitos aptos a deferir o pedido liminar, os quais sejam o periculum in mora e o fomes boni iuris, incabível a antecipação da tutela recursal para deferimento da suspensão dos descontos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. À Procuradoria de Justiça para manifestar se há interesse na causa em razão da idade avançada do agravante. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0000998-07.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: F. S. N. J.

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Agravado: L. F. L. N.

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo interno interposto por FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR em face da decisão desta relatoria que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. O agravante alega que a simples existência de contracheque de valor superior a 02 (dois) salários mínimos não é por si só elemento para fundamentar o indeferimento do benefício, devendo vir acompanhado de outros elementos aptos a galvanizar a conclusão. Reitera condição de hipossuficiência, trazendo aos autos documentos indicando a existência de despesas e dívidas. Pois bem. Acolho a justificativa do agravante para o fim de deferir o pedido de gratuidade de justiça. Em consequência, revogo a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e julgo prejudicado o agravo interno. Remetam-se os autos ao CEJUSC segundo grau para fins de realização de audiência conciliatória. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047181-72.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALAN DE JESUS SANTOS

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (231), em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 215). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046808-80.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: INTO INSTITUTO NORTE DE OTORRINO LTDA - ME

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto no mov. 270. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025003-27.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO RODRIGUES SOARES

Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP

Apelado: BANCO SAFRA S.A

Advogado(a): ALEXANDRE FIDALGO - 172650SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Tendo em vista a transação extrajudicial ocorrida (MO#98), pondo fim ao litígio, homologo o presente acordo, com lastro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil vigente. Intimem-se.

Nº do processo: 0034290-82.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR

Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: À parte embargada, para contrarrazões.

Nº do processo: 0004758-61.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: CALEBE DE BRITO GUEDES

Advogado(a): JORGE LUIS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pela 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Na decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento da decisão n. 0049419-93.2021.8.03.0001 movido por CALEBE DE BRITO GUEDES, o juízo singular rejeitou a impugnação apresentada pela agravante. Nas razões recursais, a recorrente narrou que o juízo a quo proferiu decisão liminar para obrigá-la a prestar tratamento de Transtorno do Espectro Autista ao agravado. Destacou que, intimada para se manifestar a respeito do descumprimento da decisão, demonstrou que a Clínica Reabilitar vem garantindo o atendimento do autor/exequente. Ocorre que o profissional de fonoaudiologia do método Prompt pediu seu desligamento da clínica. Alegou que o ocorrido não é culpa da Companhia, de modo que esta vem constantemente aos autos informar que reembolsará integralmente a parte autora/exequente, com relação a este tratamento em específico (fonoaudiologia), já que os profissionais da região não aceitam tratativas administrativas. Asseverou que vem promovendo o custeio integral do tratamento da parte autora/exequente. Contudo, com relação ao tratamento de fonoaudiologia, faz-se necessário que a parte autora/exequente junte aos autos as notas fiscais deste procedimento para que possam ser reembolsadas, ante a ausência de prestador credenciado. Aduziu que o tratamento de fonoaudiologia não está sendo custeado integralmente por inércia para parte autora/exequente, em claro intuito de receber diversas multas por descumprimento. Argumentou que há necessidade de revisão da multa aplicada, nos termos do art. 537, § 1º, I e II, do CPC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Sustentou, nesse aspecto, que o valor da multa é desproporcional, tornando-se muito vantajosa à parte agravada. Pediu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pelo reforma da decisão. É o relatório. Decido. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante. Para assim decidir, compreendeu que a nova multa aplicada deveria ser mantida, em razão de a agravante ter cumprido integralmente a decisão judicial. Confira-se os fundamentos: [...] Observo que a sentença proferida no processo principal, confirmada em grau recursal e já transitada em julgado, no seu dispositivo, determinou o seguinte: (...) b) CONDENAR a requerida SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, a custear o tratamento multidisciplinar do autor a disponibilizar e patrocinar as terapias necessárias para o tratamento multiprofissional, especialmente as terapias com os seguintes profissionais: PSICOPEDAGOGA com especialização em Neuropsicopedagogia e formação em ABA para autismo, PSICÓLOGA com especialização em análise do comportamento e ABA, FONOAUDIÓLOGA com especialização em PROMPT em nível avançado e APRAXIA da fala e TERAPEUTA OCUPACIONAL com especialização em Integração Sensorial, ficando vedado quaisquer limitações de quantidade de sessões, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (...) Vê-se, portanto, que a importância levantada de R\$15.000,00 (quinze mil reais) refere-se à primeira multa pelo descumprimento. E como a executada não cumprira na íntegra, houve imposição de nova multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em relação à qual houve o efetivo bloqueio pelo SISBAJUD e contra a qual se insurgiu a executada por meio da impugnação. Porém, não lhe assiste razão. Ora, a executada, apesar de alegar excesso de execução, não trouxe, como devia, planilha de cálculos dos valores que efetivamente reconhece ser devedora, limitando-se a alegar, de forma genérica, excesso de execução. Com efeito, o art. 525, § 4º, do vigente CPC, estabelece que o executado, ao alegar excesso de execução em sede de impugnação, deverá indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado de seu cálculo, providência não satisfeita pela devedora. Logo, não prospera a irrisignação da impugnante, mesmo porque a multa imposta, a rigor, não se confunde com o

ressarcimento/pagamento das despesas médicas determinadas na sentença transitada em julgado, pois refere-se a uma penalidade pelo descumprimento da ordem judicial e deve, por isso, prevalecer, pois não houve comprovação de excesso. Diante disso, rejeito a impugnação [...]Veja que a parte agravada já efetuou levantamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) de multa e está na iminência de receber novamente esse mesmo valor. Assim, observa-se que a multa, ao menos neste primeiro momento, revela-se desproporcional, podendo servir de enriquecimento sem causa e se tornar mais se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da própria prestação principal. A multa deve ser limitada ao valor do bem da obrigação principal. Mas, na espécie, o juízo não utilizou esse parâmetro para fixá-la. Nesse aspecto, enfatiza-se que, pelos documentos que constam dos autos, a agravante efetua reembolso parcial do tratamento e não há quantificação dos valores remanescente da obrigação principal para serem utilizados de parâmetro de aplicação de astreintes. Em se tratando de obrigação de fazer, a fixação de multa objetiva compelir o demandado ao cumprimento da obrigação (art. 536, caput, do CPC). E, no caso, é incontroverso o fato de que o descumprimento da decisão é apenas parcial. E, na decisão agravada, o juízo de primeiro grau não deliberou a respeito da justificativa apresentada para o descumprimento. Nesse passo, constata-se haver sérios riscos de danos graves e de difícil reparação à agravante, haja vista que os valores da segunda multa de R\$15.000,00 (quinze mil) estão prestes a ser levantados. Some-se que fato de que o processo de origem se trata apenas de cumprimento provisório da decisão liminar. Pelo exposto, diante da presença dos requisitos probabilidade de provimento deste recurso e de risco de danos de difícil reparação, DEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049347-77.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO MATEUS BARBOSA LEITE, MICAEL DOS REIS BARROS
Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Na interposição do apelo do réu João Mateus (mov. 67), a defesa manifestou interesse de arrazoar nesta instância, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP. Dessa feita, viabilize-se a intimação da defesa do apelante João Mateus para apresentar as razões recursais. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA, EMERSON SANTOS MACIEL, TIAGO PANTOJA BORGES
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - QUESTÃO DE ORDEM - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO MATERIAL APREENDIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. 1) A Questão de Ordem não se destina à discussão de teses ou de provas, como pretende o apelante, matéria que deve ser objeto da análise do mérito do apelo. 2) Inexistindo laudo pericial da substância apreendida, forçoso reconhecer a ausência de prova da materialidade do delito. 3) Apelações conhecidas e providas.

Vistos e relatados os presentes autos na 1325ª Sessão Ordinária realizada em 20/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade indeferiu o agravo regimental e, pelo mesmo quórum, conheceu dos apelos, rejeitou a questão de ordem e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhes provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MARIO MAZUREK (Presidente e Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. JUDITH GONÇALVES TELES.

Nº do processo: 0045268-55.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Embargado: ITAMAR NUNES DE SÁ
Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 268 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007728-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO JOSE DANTAS TORRES
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Agravado: BANCO C6, JL INTERMEDIÇÕES LTDA, PRIDE ONE CORRESPONDENTE BANCÁRIA LTDA
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação da parte agravante para, em cinco dias, juntar o endereço atualizado das agravadas, tendo em vista a impossibilidade de intimação para apresentação de contrarrazões. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022310-17.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Embargado: ANA KARINA NASCIMENTO SILVA, BENEDITO DAS GRACAS DUARTE RODRIGUES
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente as contrarrazões ao Embargos de Declaração interposto no movimento processual n. 506. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007981-56.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARIL DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002780-48.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

REMESSA EX-OFFICIO (REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP
Parte Ré: RUMOS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Advogado(a): VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - 10737PB
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCESSAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. 1) Por serem imprescindíveis à salubridade do ambiente e à promoção da saúde da população, os serviços de coleta de resíduos sólidos permaneceram ativos durante a pandemia da Covid-19 e, pelo mesmo motivo, não devem ser suspensos em razão de débitos pretéritos do ente administrativo. 2) A continuidade dos serviços públicos implica no provimento dos recursos necessários ao exercício da atividade contratada, considerando os custos e as despesas previstas no contrato firmado. 3) A revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato administrativo se

vincula a situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, consoante prevê o art. 65, II, da Lei nº 8.666/93. 4) Remessa necessária não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0005267-26.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: KATIA CILENE MONTEIRO VIEGAS, PAULO SERGIO MONTEIRO VIEGAS

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Agravado: ALDENISE MONTEIRO VIEGAS

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DO RISCO DE DANO GRAVE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1) O art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso quando presentes os requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso manejado; 2) Os agravantes nada trouxeram que pudesse perquirir a presença do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, canalizando seu esforço argumentativo apenas na probabilidade do provimento do recurso; 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0048449-59.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: JUAN CARLOS PANTOJA AMANAJAS

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 18 de JULHO de 2023, às 08h30, por videoconferência, através do link de acesso: us02web.zoom.us/j/83969359194 - ID da reunião: 839 6935 9194. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

Nº do processo: 0000010-11.2022.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GLEIDIANE VIEIRA FLEXA, JOANA VIEIRA FLEXA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a Defensoria Pública para apresentação das razões recursais, na forma do art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Após, Remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º grau para contrarrazões. Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça para análise e parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS DE AGRAVO [Movimentos de Ordens nºs 182 e 183], interpostos contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo legal.

Nº do processo: 0005397-52.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DE NAZARE BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): GAENNY JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. No caso em apreço, a Advogada Camila Vieira juntou aos autos apenas um print de mensagem encaminhada por meio do whatsapp para STÉFANIE ESCRITÓRIO. Todavia, esse print, por si só, não atende ao previsto no dispositivo legal acima colacionado, haja vista que a procuração lhe foi outorgada por Francisco Quintela do Carmo, a quem deve ser direcionada a notificação. Assim, intime-se a Advogada para, no prazo de cinco dias, comprovar a efetiva notificação do outorgante.

Nº do processo: 0051958-37.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. I. DO B. S.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Apelado: S. M. B. C.

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando a instituição bancária comprovar que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, tal como exige a tese firmada por esta Corte no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, em quórum ampliado, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos o relator - Desembargador Gilberto Pinheiro que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0044918-96.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO MIRANDA TAVARES DA SILVA, MAX MARCELO TAVARES DA SILVA

Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP

Apelado: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. 1) Comprovado o diagnóstico de espectro autista e a recomendação para tratamento médico especializado, impõe-se o atendimento multiprofissional e os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Precedentes STJ e TJP. 2) A liberalidade de escolha do profissional ou da clínica em que se realiza o tratamento não vincula a operadora do plano de saúde, tampouco obriga o ressarcimento das despesas quando comprovada a existência de credenciados com a especialidade exigida. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0045669-54.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALCEMIR VIANA DA GAMA JÚNIOR

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a manifestação da Defensoria Pública no MO #353, proceda-se a inclusão, na autuação, da Defensora Pública ANA LUIZA SARQUIS BOTREL, intimando-a para, no prazo legal, apresentar as razões recursais em favor do apelante ALCEMIR VIANA DA GAMA JÚNIOR.

Nº do processo: 0002449-48.2020.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. R. S. S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 1) A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo elevado valor probatório, especialmente quando em harmonia com outros elementos probatórios. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0016518-43.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Assistente: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIDER COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Embargado: VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. Precedentes do STJ. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2ª Vogal). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0013687-85.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIEGO DA SILVA E SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. 1) O depoimento dos policiais que apreenderam a droga, após busca pessoal, e atuaram na prisão do acusado, reveste-se de eficácia probatória suficiente para afastar a alegação de violação de domicílio e para subsidiar condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica da evidência, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0036578-32.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCIVALDO DE ALMEIDA SILVA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Determino a intimação da Defensoria Pública Estadual para que apresente as devidas razões recursais em favor do apelante, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP

Nº do processo: 0054129-59.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABRÍCIO FARIAS DIAS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MULTA. 1) Correta a condenação quando provada a materialidade e a autoria do furto qualificado. 2) A efetiva exasperação em 1/8 (um oitavo) pelo juízo a quo sobre a pena mínima está adequado ao entendimento do STJ, embora na redação tenha mencionado duas circunstâncias judiciais como negativas. 3) A pena de multa deve ser majorada com base nas frações definidas à pena privativa de liberdade. 4) Apelo parcialmente provido para redimensionar a pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVERIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0044497-14.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARNALDO GOMES QUEIROZ

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Apelado: DAVID PENHA SILVA, GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Escritório de Advocacia: MONTORIL & SALVADOR

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ARNALDO GOMES QUEIROZ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR e DAVID PENHA SILVA, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO ACERCA DA CONSTRUIÇÃO DO BEM. ART. 842 DO CPC. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação prevista no art. 842 do CPC deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual; 2) A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução (art. 675 do CPC), o que não foi observado pelo apelante, conforme farta e detalhada fundamentação da sentença; 3) Apelação conhecida e não provida. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ADEQUADAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) No prequestionamento não é necessário explicitar no acórdão o dispositivo supostamente violado, conforme previsão do artigo 1.025 do CPC; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 488), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado o artigo 842 do Código de Processo Civil, ao firmar que Segundo entendimento do STJ, a ausência de intimação prevista no art. 842, do CPC deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver que se manifestar nos autos. Assim, requereu a admissão e provimento deste recurso. A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 499). É o relatório. ADMISSIBILIDADE RECURSO é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (movimentos 0 e 126). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 07/05/2023 e o recurso foi interposto em 23/05/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 488). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ARNALDO GOMES QUEIROZ insurgiu-se contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ele opostos contra DAVID PENHA DA SILVA e GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA, respectivamente exequente e executado da ação de execução de título extrajudicial nº 0019960-95.2011.8.03.0001. Apresentou diversos argumentos com o escopo de ocasionar a reforma da sentença de rejeição dos embargos, dentre os quais a nulidade da adjudicação do imóvel sob o fundamento e que a esposa do executado GERALDO não foi intimada sobre a construção do bem. Pois bem. De fato, dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil que "Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens." Todavia, a alegação foi expendida somente em sede de apelação, constituindo inovação recursal e, principalmente, afrontado o entendimento da jurisprudência de que vício relativo à ausência de intimação exclusiva deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira". Vejam-se, a propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. (...) 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 16/9/2021). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ E À LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no EDC n. 636.103/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021). A partir disso, têm-se como perfeitos os atos construtivos realizados nos autos de Origem e, por conseguinte, não há argumento apto a desconstruir a conclusão da sentença acerca da intempestividade dos embargos de terceiro, lançada nos termos a seguir transcritos: Preliminar de intempestividade do embargante alega que tomou conhecimento da construção do imóvel somente após a expedição do mandado de imissão na posse determinado na ação de execução [Proc. Nº 0019960-95.2011.8.03.0001 - apenso], 7 anos após a compra do imóvel. Inicialmente é importante ressaltar que o imóvel foi adjudicado em 08/10/2013, cuja carta de adjudicação foi expedida em 12/11/2013 [MO 67 e 70]. Nos termos do art. 685-A do CPC, foi deferido, em benefício da parte credora, a adjudicação do imóvel penhorado nos autos, cujo auto e carta de adjudicação foram lavrados e entregues a parte, conforme se atre às fls. 54 e 55. Embora o valor do crédito seja superior ao do bem adjudicado, à f. 44, de forma expressa, o credor aceitou o imóvel pelo valor da execução. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, extingue a execução, nos termos do art. 708, II, c/c o art. 794, I, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se [MO 77 - Proc. Nº 0019960-95.2011.8.03.0001 - apenso]. À ordem 95 [autos 19960/2011] houve, mais uma vez, a adjudicação do imóvel e expedido mandado de imissão na posse [09/03/2016]. Verifica-se dos autos que o imóvel em questão foi adjudicado pelo credor, por conta de dívida não satisfeita, pondo fim a execução. Como a adjudicação, transfere ao adjudicatário a propriedade, cabe ao credor o direito de imissão de posse. Assim, expeça-se mandado para a imediata imissão do credor na posse do imóvel descrito no documento de fl. 54, para ser cumprido por dois oficiais de justiça e, se necessário, mediante a requisição de força policial [...]. Em 07/06/2016, o embargante opôs embargos de terceiro [Proc. Nº 0027392-92.2016.8.03.0001], o qual foi extinto sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da inicial. A sentença transitou em julgado em 16/11/2016. Equivocadamente foi determinada, novamente, a intimação do embargante ARNALDO GOMES para se manifestar sobre a adjudicação do imóvel, que já havia sido adjudicado, e, mais uma vez, após embargos de terceiro [MO 108 e 116 - Processo 19960/2011 - apenso]. No entanto, os embargos foram recebidos, nos próprios autos, e com efeito suspensivo [MO 120]. À ordem 145, constatado que os embargos deveriam ser processados em apartado, a decisão de ordem 120 foi revogada: "Reogo [sic] a decisão constante do evento 120, porque o embargante embargou por simples petição, e não como processo autônomo conforme disciplina o art. 676 e ss do CPC. Consta nos autos que o imóvel já foi adjudicado ao exequente. Assim, defiro-lhe novamente o pedido de imissão na Posse, conforme decidido no evento 95. Expeça-se o mandado. Intime-se. Da decisão acima não houve recurso. Novamente expedido mandado de imissão na posse em nome do embargado DAVID PENHA SILVA, o embargante, pela terceira vez, após embargos de terceiro [Proc. Nº 0044497-14.2018.8.03.0001], em 16/10/2018. Recebido com efeito suspensivo [MO 6]. Nos termos do art. 675, do CPC: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transita em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Analisando a ordem cronológica da ação de execução [Proc. 199960/2011], verifica-se que os primeiros embargos de terceiro [Proc. Nº 0027392-92.2016.8.03.0001 - arquivado] foram opostos após o embargante DAVID PENHA tomar ciência da adjudicação do imóvel pelo [MO 95 e 97 - Proc. 199960/2011]. Assim, não deve prosperar a alegação de que o embargante não tinha ciência da penhora e da adjudicação do imóvel, pois quando opôs os embargos no ano de 2016 tinha pleno conhecimento da situação do imóvel, do contrário não teria embargado. Embargos estes que foram extintos sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da inicial, cuja sentença transitou em julgado em 16/11/2016. Decorrido aproximadamente 2 anos daqueles embargos, o embargante alega que tomou ciência da ação de execução somente em 2018, afirmando na inicial: "[...] 07 anos após a aquisição d o imóvel, o embargante toma conhecimento do mandado de imissão na posse de seu imóvel, determinada por este Juízo, nos aut o d a execução supracitados, ajuizada pelo embargado, já qualificado, e m face de Geraldo Firmino, visando receber valor d e u m a dívida existente com o senhor DAVID PENHA DA SILVA. A determinação d a imissão n a posse do imóvel ocorreu e m razão de expresse requerimento formulado na inicial da Execução pelo embargado, tendo o credor desprezado a existência de outros imóveis livres e desimpedidos de titularidade de Geraldo Firmino. É importante frisar, que a compra do referido imóvel foi celebrada sem que houvesse conhecimento de qualquer dívida inerente a ele, e o comprador de boa-fé, não soube de existência de qualquer processo judicial no qual seu bem estivesse envolvido. Pois bem. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbação da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem (AgRg no REsp n. 1.504.959/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016). (...) Considerando que o embargante já tinha ciência da construção desde 2016, cujo termo inicial foi em 07/06/2016, data da primeira oposição dos embargos de terceiro, os presentes embargos são intempestivos. Por conseguinte, sem delongas, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos do recurso, ressaltando que, apesar de vislumbrar a plausibilidade da assertiva do apelante acerca da inexistência de fraude à execução, considerando que não basta a mera presunção de eventual má-fé, mas a certeza de conduta nesse sentido, o que não foi provado pelo credor-exequente (Súmula 375 do STJ), tal constatação não tem o condão de modificar a sentença que concluiu pela intempestividade dos embargos de terceiro, considerando a farta e precisa fundamentação acima transcrita. Com efeito, essa particularidade obsta a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO

DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no Resp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013997-33.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA

Advogado(a): REGINALDO BARRROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispôs o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #213). ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e a recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária deferida pela relatoria da apelação. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006758-62.2022.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MARCELO BARBOSA DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARCELO BARBOSA DA SILVA, patrocinado pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1) O estado flagrançial do crime de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em ilegalidade na entrada dos policiais na residência do réu, pois o mandato de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses; 2) Provadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, especialmente pelos materiais ilícitos encontrados tanto na busca pessoal do réu enquanto em via pública, quanto na busca domiciliar, a condenação é medida que se impõe; 3) Apelo Ministerial conhecido e provido. Nas razões recursais (mov. 124), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado o artigo 157 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a entrada dos agentes de polícia na residência do acusado realizada no caso em exame não possuía qualquer justa causa, ou seja, foi realizada modo arbitrário e temerário, consubstanciando prática ilícita, tornando ilícita a prova colhida por oportunidade da busca domiciliar. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 133), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula nº 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procaução (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 07/05/2023 e o recurso foi interposto em 06/06/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, constata-se que o voto condutor do acórdão guerreado se fundou nas premissas fáticas do caso concreto. Confira-se: Narrou a denúncia que: "No dia 07 de junho de 2022, por volta das 19hs35min, em via pública, localizada no bairro Fonte Nova, neste município e Comarca de Santana/AP, o denunciado MARCELO BARBOSA DA SILVA, voluntariamente e consciente de sua conduta, trazia consigo e mantinha sob sua guarda 71 (setenta e uma) porções fracionadas de substância entorpecente, do tipo MACONHA e COCAÍNA, prontas para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta nos autos, que policiais receberam informações anônimas de que o denunciado estaria comercializando materiais entorpecentes nas proximidades de uma vila de kit-nets, sendo logrado êxito em sua localização. Nesse ato, após se aproximarem do denunciado, este manifestou desconforto, além de estar com volumes avantajados em um de seus bolsos, o que aliado ao histórico de crimes anteriores do denunciado, justificou a sua abordagem e busca pessoal, onde foi localizado, de fato, em seu bolso um recipiente contendo as drogas divididas em 45 (quarenta e cinco) porções e mais a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em notas pequenas, as quais eram oriundas da venda dos narcóticos. Em seguida, o denunciado afirmou que teria mais drogas em seu quarto, tendo a equipe ido em direção ao local informado e ao realizarem a busca domiciliar autorizada pelo próprio denunciado, foi encontrado mais 26 (vinte e seis) porções acondicionadas em sacolas plásticas em formato de 'papelotes/cabeças' prontas para a mercancia. Também foram localizados materiais utilizados para embalar as drogas (linha de costura, balança de precisão e sacolas plásticas) e mais uma máquina de cartão de crédito, conforme termo de exibição e apreensão f. 13. O material encontrado na posse do denunciado fora submetido a exame pericial, sendo constatado pelo laudo de constatação de exame toxicológico (MACONHA E COCAÍNA) (f. 15- 18) que o material A) se tratava de 35,2g (trinta e cinco vírgula dois gramas) de massa líquida total, de material vegetal, de coloração castanha, composta de fragmentos de folhas, resultando positivo para Cannabis Sativa Linneu, pela presença de canabinóides, vulgarmente conhecida como MACONHA. O material B) se tratava de 4,2g (quatro vírgula dois gramas) de peso líquido total, de material com consistência sólida, com formato de pedras, que resultou positivo para a presença de COCAÍNA alcaloide extraído do vegetal Erythroxylum coca Lamarck. Por fim, o material C) se tratava de 19,2g (dezenove vírgula dois gramas) de peso líquido total, de material com consistência pulverulenta (pó), com formato de pedras, que resultou positivo para a presença de COCAÍNA alcaloide extraído do vegetal Erythroxylum coca Lamarck. Em relação à busca pessoal, portanto, tenho que a situação fática configura a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e dela exsurgiu que o réu portava 45 porções de substâncias entorpecentes (crack). Frise-se que é inerente à atividade policial promover a segurança da sociedade, sendo a busca pessoal um dos meios de fiscalização adequados a tal

finalidade. Portanto, é plenamente lícita a conduta dos policiais em proceder a abordagens e buscas, desde que motivados por elementos que indiquem fundada suspeita relacionada à prática de crimes, como plenamente demonstrado no caso em análise. No mais, segundo os policiais, o réu, que fora flagrado no ato ilícito na frente da quitinete em que residia, franqueou a entrada deles na referida moradia e lá foram encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha), balança de precisão, sacos plásticos etc, petrechos diretamente ligados ao tráfico de drogas, tudo elencado no termo de exibição e apreensão e periciado em laudo de constatação de exame toxicológico encartados ao APF 3523/2022 - PPE SINESP (CF/1DPS) (#1). Portanto, não há que se falar em ilicitude da busca domiciliar, uma vez que a entrada no imóvel ocorreu em situação de flagrância. Ademais, primeiramente houve a abordagem pessoal do acusado, que estava em via pública, e em seguida houve a entrada na quitinete, de modo que, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, a dinâmica flagrancial afasta a alegação de ilicitude das provas colhidas. O tema se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores e, também, desta Corte de Justiça, onde se assentou entendimento de ser dispensável mandado de busca e apreensão em se tratando de crime permanente, como ocorre no tráfico de drogas. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (Tema 280), firmou entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade atos praticados' (RE nº 603.616, STF). No mesmo sentido, confira-se ementa de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) IV - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V - No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. (...) (STJ - AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, Dje de 2/12/2022). É válido repetir que a apreensão das drogas não se deu unicamente em razão de denúncia anônima, pois o réu foi visualizado em situação de fundada suspeita de traficância, conforme já destacado. Mesmo tendo o réu alegado que não autorizou a entrada dos policiais na residência, a assertiva não elidirá a ocorrência do crime, pois também houve apreensão de material entorpecente anteriormente, no bolso do réu, em via pública, na frente da quitinete, o que configura a flagrância delitiva. Há, portanto, provas bastantes de materialidade e autoria do crime, tanto pelas provas acostadas ao inquérito policial quanto pelas provas produzidas em juízo, principalmente relatos dos policiais militares. Aqui há de se ressaltar a credibilidade e relevância da palavra dos agentes estatais. Ora, se toda pessoa pode ser testemunha (art. 202 do CPP) e nada havendo que demonstre animosidade ou inimizade a retirar a credibilidade da prova testemunhal policial (art. 156 do CPP), não se pode inferir que o réu foi incriminado sem justo motivo. Aliás, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) arremeter pessoas para a atividade policial e depois negar-lhes valia no trabalho realizado. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, entende que 'Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ - AgRg nos EDCI no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020), bem como 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes' (STJ - HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013). Cabe acentuar que não se trouxe qualquer elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias já mencionadas (a prova da alegação incumbirá a quem a fizer: art. 156 do CPP). Não há falar, pois, em insubsistência probatória no caso concreto (onde, inclusive, a condenação não está embasada 'exclusivamente' na investigação: art. 155 do CPP), cumprindo anotar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou da culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo comprovação inequívoca, o que não ocorreu nestes autos. Ausente, portanto, vícios a dar lastro ao reconhecimento da nulidade das provas reunidas ou mesmo fragilizar os testemunhos dos policiais militares, e vislumbrando que provado o binômio materialidade/autoria, condeno MARCELO BARBOSA DA SILVA por prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. ... Nesse contexto, é sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem sobre autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes. 2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2045786/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, Dje 02/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA. RESTOS CONFRONTADOS ORIGINÁRIOS DOS MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1833877/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, Dje 10/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local, concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas hábeis a alicerçar a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes. Assim, a alteração de tal entendimento, de modo a fazer prevalecer o pleito absolutório, esbarraria no óbice sumular n. 7, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal de origem entendeu comprovada a dedicação a atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida e do modus operandi empregado. Para rever tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1736334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, Dje 15/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REVERSAO DAS PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 580 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afirmou não vislumbrar nenhum elemento do feito demonstra que houve adulteração, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de terceiros para invalidar a prova produzida, sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados sem nova e aprofundada incursão no conjunto probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Por se tratar de norma restritiva de direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário, exigindo-se, ainda, a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 3. Na hipótese, as interceptações telefônicas foram imprescindíveis para comprovar o liame subjetivo entre os agentes. Aliás, apenas por meio destas é que se chegou aos nomes de todos os acusados, situação que reforça a legitimidade da sua realização, destacando-se que a alta periculosidade dos integrantes do PGC, a complexidade de sua organização, os sofisticados meios utilizados na prática de crimes e de ocultação de seus líderes revelaram a ineficácia de outros meios de obtenção de prova. 4. Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a defesa, no sentido da ausência elementos que justificassem a interceptação telefônica e de esgotamento de outros meios de obtenção da prova, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. 6. No caso, não há falar na violação do art. 580 do CPP, pois expressamente mencionado no acórdão a situação particular dos corréus Adair, Lucinei e Helen, reclusos desde o dia 13-7-2018 (evento n. 2014, docs. 4468, 4476 e 4472), razão pela qual foi aplicado o regime prisional aberto em razão da detração. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.142.095/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, Dje de 29/5/2023.) Ademais, os trechos do acórdão alhures reproduzidos, também revelam que o julgamento está em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incidindo a Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos fundados na alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se, para a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, Dje 22/3/2022). 2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impellido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ. 3. A valoração das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do arcabouço probatório contido nos autos, de acordo com modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do magistrado. Na espécie, as valorações negativas das veterais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram devidamente fundamentadas. 4. No que diz respeito à fixação da pena-base, não há necessidade de seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, Dje de 30/8/2022). O que se exige dos magistrados que fixam a pena diz respeito aos critérios de fundamentação adequada e proporcionalidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, Dje de 24/4/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas

colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO

Apelado: BANCO RCI BRASIL S.A, GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por Renault do Brasil S.A., no prazo legal.

Nº do processo: 0054579-07.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. C. DA S.

Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP

Apelado: K. P. DE M.

Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1) Malgrado a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico, a concessão deste instituto a um ou a ambos os genitores deve ser analisada à luz do princípio do melhor interesse do menor. 2) Demonstrado que os genitores nutrem alto grau de animosidade, o exercício da guarda compartilhada fica inviabilizado. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 30/06/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 06/07/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº. 1295, Bairro Central, a 155ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0046600-86.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BARBARA SOARES FONSECA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0035657-44.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000395-91.2015.8.03.0006

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: ADELINO DOMINGUEZ NUNEZ, CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002582-07.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: CRISTIANO MACIEL COSTA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: ELIZANGELA COSTA DA SILVA, ROSINEIDE ALVES MACIEL

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001752-46.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: H. DE D. DA N.

Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002911-89.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. DOS S. R.
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Apelado: M. A. DE C. L.
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000962-63.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LINDALVA MACHADO DE LEMOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0028458-05.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELI JACKSON DE CARVALHO FIGUEIREDO
Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0005949-09.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. DO S. L. F.
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: A. M. M., R. DE S. M.
Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004128-36.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SONIA MARIA TEIXEIRA DUARTE
Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP
Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000132-15.2022.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELIAN DOS SANTOS MENDONÇA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: MIRIAN MOURA MENDONÇA - 4620AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000067-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: VILSON VAZ SOARES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002079-88.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: DANIELA SILVA MENDES
Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002662-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. I. S. A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Agravado: D. C. DE O.
Advogado(a): TARCISIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 5067AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002882-71.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ELTON DOS SANTOS FERREIRA
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0036984-53.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDSON FERREIRA BRAGA, LUCAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0048307-55.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIANO COSTA PANTOJA
Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004772-42.2023.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. B. S. A.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Apelado: A. E. S. L.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0046281-60.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VIOLETA FACCHINETTI FERREIRA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038520-70.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAPÁ - HEMOAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0047652-83.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP
Apelado: ISABELA CALANDRINI SERRUYA, JOSELI DA SILVA CALANDRINI SERRUYA, MANUELA CALANDRINI SERRUYA, MARCO AURELIO DA COSTA SERRUYA, MARCO AURÉLIO DA COSTA SERRUYA FILHO
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006291-86.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ICOMM GROUP S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008322-82.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0012935-16.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP
Embargado: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000772-73.2017.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NILTON CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES - 22840PA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000436-56.2018.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALACID CABRAL CHAVES
Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP
Apelado: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0013152-59.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: INÁCIO JOSÉ RABELO DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001715-69.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DANIELE NUNES BRITO MARQUES
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Apelado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0013454-20.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BRASIL INTER COMEX ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA EIRELI
Advogado(a): VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - 162815SP
Apelado: AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002556-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: JORIVANA BRITO NASCIMENTO CARNEIRO
Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002642-82.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(a): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - 31718DF
Agravado: JOSIELLEN DE LIMA DA SILVA CASTRO
Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002023-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL CESAR LEO CASTELO
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Agravado: IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS
Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 9444PA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001903-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Agravado: MARIA KÁTIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): LUIZ OTAVIO DE ASSIS DIAS - 1582AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002733-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: DANIELLE RABELO DE SOUZA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002932-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: RANARA NERY VILHENA
Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000726-88.2020.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: DIRETOR(A) DO HOSPITAL ESTADUAL DE OIAPOQUE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013060-13.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Apelado: BEATRIZ MACHADO GAMELEIRA
Advogado(a): BEATRIZ MACHADO GAMELEIRA - 16004AL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0027371-43.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARILENE PASTANA DOS SANTOS
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002907-84.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, TAMIRES BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0029979-14.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado(a): JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP
Embargado: JUBSON WILLIAN DE MATOS ARAGAO, MUNICIPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005954-31.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LENIRA SAMARITANA RODRIGUES CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Apelado: AMAZON LOGÍSTICA E MÁQUINAS LTDA
Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICIPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002949-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. R. H. C. DA R.
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP
Agravado: L. H. R. DE A., R. R. C. DA R.
Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001370-54.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Apelado: ALDENILSON PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(a): KAREN KEITYANE MONTEIRO DO NASCIMENTO - 4829AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0018093-52.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0040989-89.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SERRAO
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000233-04.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RIAN CLEITON MENEZES DOS SANTOS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000447-40.2013.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GERBESON ALBERTO DA SILVA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041920-92.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: LEANDRO PANTOJA LIMA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001403-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO AQUELTO FURTADO MELO
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Agravado: MARIA ELIANA DOS SANTOS DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002799-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PAULO GERMANO PINTO DE MEDEIROS
Advogado(a): RODRIGO FERNANDO LIMA GONCALVES - 18240PB
Agravado: MARIA JOSE VIEIRA DE LIMA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002880-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: E. F. C., J. DO S. S. F.
Advogado(a): GABRIELA LETÍCIA SOUZA DE LIMA - 4706AP
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0001172-63.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. N. C. DE F.
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000947-65.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SIDINEI SOUZA QUEIROZ
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003775-30.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: U. DE F. DO A. L.
Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA
Apelado: E. P. DE M.
Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0015035-07.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP
Apelado: DORASELMA NUNES DOS SANTOS, DORIANE NUNES DOS SANTOS
Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003442-81.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP
Embargado: E. EVANGELISTA SILVA ME
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003849-47.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MEIO DO MUNDO SERVICOS PRODUCAO E EVENTOS EIRELI
Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP
Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001245-85.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA

Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP
Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001105-87.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LEIF WHITNEY FRANÇA NASCIMENTO
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0016397-10.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE GONCALVES - 131351SP
Apelado: ELISEU TRINDADE DE MORAES
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0036185-10.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: RAPHAELLA JUCÁ DOS SANTOS
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0052492-78.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: S. T. H.
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Agravado: F. C. N. C. E A. E. N. L., I. B. A. C. I. B. DE A. E C. L.
Advogado(a): ANDRE BOSCHETTI OLIVA - 149247SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000970-40.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001377-45.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA
Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA
Embargado: ÉLCIO DO ROSÁRIO MONTEIRO
Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003052-71.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: MARIA IZABEL CAVALCANTE MATTA
Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001488-06.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: A. D. M. L., I. S. M., J. M. O.
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Embargado: E. DE E. C. C. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0037616-21.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: RUBENILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003894-51.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RONAN NETO BRAGA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003385-92.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003695-98.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ODENIR LEONEL CUNHA
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002786-56.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELTON JOHN DA SILVA NETO
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Agravado: TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001134-63.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SILVANO SANTOS DA LUZ
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0024246-38.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: DANILO RAFAEL COUTINHO DE OLIVEIRA MELO
Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0026625-49.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARINA ROCHA PINHEIRO
Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005792-36.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EMERSON DE MATOS QUINTELA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003359-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ERICK SILVA DE ALMEIDA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0013680-25.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ELANA DO CARMO CHAGAS, ESPOLIO DO SENHOR EZIR OLIVEIRA CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000732-85.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIDELIA FERNANDES DE SANTANA
Advogado(a): CRISTIANE NUNES DA SILVA - 2165AP
Apelado: MARINELMA FERNANDES DE SANTANA, MARINUZA FERNANDES DE SANTANA
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0019236-42.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Apelado: CAMILA VIEIRA SILVA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0004120-59.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINERAÇÃO AURÉLIO LTDA
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Apelado: HIGO ROUNIELLY SARAIVA FURTADO
Advogado(a): GENIVALDO MARVULLI - 410AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0000740-22.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALCINEA VIANA GAMA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0009157-67.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IVANILSON DA SILVA CARDOZO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0014408-08.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0048054-04.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A
Advogado(a): EZIELMA BRÁZ FERREIRA DE OLIVEIRA - 29024DF
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0014184-31.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO – MÓVEIS
Advogado(a): JUAREZ CASAGRANDE - 46670PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000715-88.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. W. R. R.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
Apelado: A. S. G.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0033717-73.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Apelado: ADINALDO SANTOS DA SILVA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0006312-93.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: EMERSON LEITE SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0011247-79.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
Advogado(a): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 11338PE
Apelado: RONILSON BARRIGA MARQUES, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, SÉRGIO DA SILVA PIMENTEL
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000588-62.2022.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: DIOVANI FURTADO DA SILVA
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Parte Ré: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Interessado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0056809-85.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MEIRY SANTA DA COSTA MARTINS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0023351-43.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: YURI RODRIGUES FARIAS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004028-50.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: BRUNO DA SILVA CARDOSO
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0029218-80.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINERAÇÃO AURÉLIO LTDA
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Apelado: HIGO ROUNIELLY SARAIVA FURTADO
Advogado(a): GENIVALDO MARVULLI - 410AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009040-76.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FACANHA - 2708AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0018700-94.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MARIA SANTANA SANTOS DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035910-32.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE
Apelado: RUBENILDE DE JESUS CORREA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000017-06.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PAULO ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0007760-67.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: P. C. N.
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Apelado: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038874-27.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: JUVANETE AMORAIS TÁVORA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017973-19.2014.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: BRUNO MANOEL REZENDE
Advogado(a): MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017856-28.2014.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: AGNALDO BALIEIRO DA GAMA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0031168-61.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: J. C. DOS S.
Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP
Embargado: L. M. DOS S.
Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0031046-14.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCIMARA COUTINHO DE AGUIAR
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP
Apelado: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0027260-59.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ELANE SILVA BARBOSA
Advogado(a): ADRIANA CRISTINA DE ATAYDE GAMBÔA - 4038AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0018762-08.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME
Advogado(a): HAGEU LOURENÇO RODRIGUES - 860AP
Apelado: ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003640-18.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JACY DIAS SANTOS NETA RODRIGUES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000484-89.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MAX ARAUJO CABRAL
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Assistente: ADAIAN LIMA DE SOUZA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0018393-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Apelado: ANDRÉ FELIPE FURTADO FREITAS
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0048447-89.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. J. P. L.
Advogado(a): JAILSON DE LIMA CARDOSO - 3974AP
Apelado: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003754-86.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RUAN BARROS ALVES
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0034606-61.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS
Advogado(a): ANGÉLICA SENA MEDEIROS - 2993AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0020926-72.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(a): MAURICIO MARQUES DOMINGUES - 175513SP
Apelado: MARIA AUREA UCHOA DE BRITO
Advogado(a): AURINEY UCHOA DE BRITO - 1348AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002687-30.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARINA FERREIRA DIAS
Advogado(a): ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - 2295AP
Apelado: AMABBJ - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BOM JESUS, GREMIO RECREATIVO CULTURAL ACADEMIA DE SAMBA UNIDOS DO BURRITIZAL, ROGERIO BRAGA FURTADO
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO - 2403AP, WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000478-93.2018.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0041916-55.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Embargado: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014609-92.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP
Apelado: ROSA JANAINA DE LACERDA MARCELINO ABDON
Advogado(a): ANDREZA FERREIRA MIRANDA - 3486AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049203-35.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PRIME FORMATURAS LTDA - ME
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Embargado: ALESSANDRA GUIMARÃES MARECO PINHEIRO, ALINE SUZANA FIGUEIRA DE FARIAS, ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL, CLARISSA VILLAS-BÔAS DOS SANTOS TABOSA, DANIELE MOREIRA DE JESUS, DIOGO JESUS XAVIER FEITOZA DE OLIVEIRA, GABRIELA CARVALHO DO REGO AMANAJÁS, GEORGEA CELANE NUNES CARVALHO, HERMERSOM VIANA FERREIRA, IONAH MOREIRA SANTOS, IRLA FLORENÇA ATAÍDE RAMOS, IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, KAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROCHA GALVAO, MYRELA BEATRIZ SANTOS PINHEIRO, PAULA MYARA DE CASTRO CALADO, THALYTA ROCHA BELFORT PEREIRA, WALDINETE DE AMORIM LOBATO
Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002976-50.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. DE E. L. T. P.
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP
Apelado: B. R. B. S. A.
Advogado(a): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - 94243SP
Terceiro Interessado: E. S. S.
Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044459-60.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: FERNANDO AUGUSTO LOBATO SANTOS
Advogado(a): EMMANUELLE AGUIAR DE OLIVEIRA - 1529AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003627-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA - 4666AP
Agravado: ESPÓLIO DE EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002364-15.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Advogado(a): AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - 85665PR
Embargado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000370-93.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0044118-68.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Embargado: G. DE J. FERREIRA EIRELI
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0052131-56.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE RAFAEL DIAS BENJAMIM
Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - 50508SC
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000299-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. L.
Advogado(a): MILENE SCHNEIDER SANTOS COLLARES - 4870BAP
Agravado: N. DOS S. L.
Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0033260-41.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CELIO JUNIOR MACIEL AZEVEDO
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0004277-98.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JOÃO MANOEL ALMEIDA FERNANDES OLIVEIRA
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0001443-42.2016.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: HOMERO BEZERRA RIBEIRO
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0018065-16.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PEDRO DA COSTA UCHÔA JUNIOR
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0001939-98.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. F. DA S.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0011181-88.2010.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: LUIZ CARLOS BRAGA DIAS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

Nº do processo: 0028030-57.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTONIO LUIZ COUTINHO MARQUES
Advogado(a): ELIZA SILVA DE LIMA - 3641AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0062638-52.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CONSTRUTORA RADAY LTDA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: CONSTRUTORA RADAY LTDA
Interessado: SEINF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021097-63.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EVERTON DIAS DA SILVA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELEM - 3429AP
Apelado: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - 91567MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0053012-04.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LINDALVO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044872-73.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WELLINGTON BASTOS MARREIROS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046600-86.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BARBARA SOARES FONSECA
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Embargado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008317-60.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARA CRISTINA LEITE CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000747-86.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Embargado: ANTHONY JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA NETO - 5047AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: STONE
Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ
Embargado: N F CORP EIRELI
Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051890-53.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. S. G.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA
Representante Legal: M. M. S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006729-18.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0054386-26.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Embargado: NASCIMENTA BRITO ARAUJO
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001306-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. M. R.
Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP
Agravado: F. DAS U. DA A.
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Representante Legal: C. A. T. R.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0054151-20.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALCILENE NEVES DOS SANTOS
Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP
Apelado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001481-65.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: DIONEI DE SOUZA LUZ
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000048-30.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. C. G. DOS S.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Apelado: E. DOS S. N.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Representante Legal: S. DOS S. N.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000937-42.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Apelado: ELZAMIRA TOLOSA COSTA
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000013-06.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. P. DOS R.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Apelado: M. P. B., Z. B. DOS R.
Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP, OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP
Representante Legal: V. P. P. B. C.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004098-98.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: ROGERIO BORGES DA SILVA
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004300-72.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Apelado: ROSYLAYNE DA SILVA ESQUERDO
Advogado(a): CAMILA THAINÁ DOS SANTOS SOUZA - 4879AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0056254-63.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: N. R. S. C.
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Apelado: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003309-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439
Agravado: E. DA S. P.
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0051822-98.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: D. B. L.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. S. B. L.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003129-83.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARP MED SA, PRODIET FARMACEUTICA S.A
Advogado(a): MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA MACEDO - 43912GO
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022636-30.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: T K B LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003310-53.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Agravado: SANDRA MARA CORREA BARROS, S M C BARROS EIRELI
Advogado(a): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - 10153PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000667-71.2018.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MARIUSA SOARES ALVES
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Interessado: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0040328-86.2015.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANTONIO DA GAMA GOMES, B S F FILHO EXTINTORES EIRELI, CHARLES FRANZ RIBEIRO SAMPAIO, FABIANE DE VILHENA TAVARES, F V TAVARES EXTINTORES EIRELI, ULYSSES GUIMARÃES AIRES DA COSTA
Advogado(a): ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - 2295AP, HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001758-81.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: V G BATISTA EIRELI ME
Advogado(a): FERNANDO ARAUJO RODRIGUES - 394045SP
Embargado: DIAS E GOMES COMERCIO LTDA
Advogado(a): ROMULO RAPOSO SILVA - 14423PA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013468-04.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FA MARINGA LTDA
Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SEFAZ
Procurador(a) de Estado: RENNAN DA FONSECA MELO - 02577132395, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003169-62.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FREDSON MESQUITA MACHADO
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0026247-30.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DA SILVA LIMA
Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador(a) do Município: EVANDRO GUGEL - 72809264104, NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, TAISA MARA MORAIS MENDONÇA - 1067AP
CONFINANTE: HAMILTON BATISTA DA SILVA, MARIA LINDACI DA GAMA SILVA, OLÍMPIO EVANGELISTA FILHO, SIMONE TRINDADE DE SOUZA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0017595-53.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Embargado: PBG S/A (PORTOBELLO GRUPO)
Advogado(a): RAFAEL BERTOLDI COELHO - 23103SC
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007440-54.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado(a): EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - 290225SP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0041236-36.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CIELO S.A, REDECARD S/A
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA
Embargado: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007052-23.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Agravado: LESSIANE BARBOSA CASTELO
Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0024949-95.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABRICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000989-45.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. V. D. R.
Advogado(a): EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA - 4133AP
Agravado: M. P. DE M.
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0043986-16.2018.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS PEREIRA DOS REIS
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0040915-64.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELISNARA CARDOSO CARNEIRO
Advogado(a): ELISNARA CARDOSO CARNEIRO - 3049AP
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0043763-24.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO HONDA S/A
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE
Apelado: JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001030-12.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: EDENILSON PANTOJA DOS SANTOS
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000199-51.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MILER EMERSON DE PINA LOPES
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003180-63.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DALILA DAS CHAGAS MACIEL
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003497-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. E. L. J. R.
Advogado(a): HELDER JOSE AMARAL BARBOSA SANTANA - 1735AAP
Agravado: H. L. R.
Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP
Representante Legal: S. G. J.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004727-75.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001027-70.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: DION ALEF DE OLIVEIRA LOBATO
Defensor(a): LEONARDO GUERINO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007927-24.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VIDA E COR ENXOVAIS LTDA.
Advogado(a): NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - 22332SC
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITADA

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 27 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1529ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acordãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passêo completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0016586-85.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ADEMIR DA SILVA

Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP

Recorrido: CASSIO MURILO DE CASTRO

Advogado(a): DANIELA CRISTINA SILVA DE PAULA - 198671MG

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000889-66.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: L. S. DOS S.

DECISÃO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de LUIZ SILVA DOS SANTOS, em virtude de inadimplemento de uma cédula de crédito bancário sob nº. 49269770, celebrado em 02/08/2022, obtendo um crédito junto ao autor a ser pago em 42 parcelas no valor de R\$ 929,81 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos). Em garantia às obrigações assumidas, a parte ré transferiu em alienação fiduciária, o bem marca GM - CHEVROLET, modelo S10 PICK-UP RODEIO 2, chassi n.º 9BG138XP0BC462691, ano/modelo 2011, cor BRANCA, placa NEY2194, renavam 000341197963. Alegou que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 10/02/2023, totalizando a importância de R\$ 26.228,28 (vinte e seis mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), razão pela qual foi constituído em mora, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento. A parte autora acostou aos autos documentos onde constam procuração, contrato, demonstrativo do débito, notificação extrajudicial e outros (#1). Relatado, passo a decidir. Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, sem mais, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora (#1). Cientifique-se o requerido de que, cumprida a liminar: 1) No prazo de 5 (cinco) dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.2) Não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva ao bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no §1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.3) No prazo de 15 dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item 1. Intime-se.

Nº do processo: 0001765-89.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. M. DOS S.

Advogado(a): WALMIR REIS SILVA - 2079AP

Rotinas processuais: Promovo a intimação do acusado e de seu advogado acerca da audiência agendada para o dia 16/10/2023, às 09h, no JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ÁREA DE POLÍTICA PÚBLICAS para oitiva de DEBORA KAMILLY DOS SANTOS SILVA, LEVI CHAGAS GOMES, MARCIANE DOS SANTOS SILVA.

Nº do processo: 0002317-54.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIA, ISLAEL REIS VIANA, JORZECLER MACIEL DE SOUZA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS, MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, REINALDO DA SILVA MACIEL

Defensor(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

DECISÃO: Reavaliao a prisão provisória de ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN D E SOUZA BAIA, ISLAEL REIS VIANA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS e MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), decretada no bojo da rotina 002136-53.2021.8.03.0008. Os presos foram denunciados por, em tese, terem praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, IV (homicídio qualificado mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 29, ambos do Código Penal; além de incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e observando o que dispõe a Lei nº 8.072/1990. Os indícios de materialidade e autoria persistem tais como relatados na decisão da prisão. Vale salientar a concreta gravidade dos delitos praticados, sendo suficiente para comprovar a periculosidade dos réus, circunstâncias que comprovam a necessidade da medida cautelar preventiva; considerando a existência de imagens onde as pessoas que aparecem no vídeo foram identificadas e denunciadas no presente feito. Cumpre ressaltar que se trata de crime contra a vida, hediondo, cujos indícios até então coletados apontam como sendo os réus os autores; bem como que a pena ultrapassa os 4 anos e pune-se com reclusão. Vale ressaltar que se tratam de pessoas com conduta social reprovável, exigindo resposta firme do Estado, para que não haja incentivo à prática delituosa e a ordem pública seja resguardada, sendo que a necessidade de assegurá-la está justificada e não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Assim, sem maiores delongas, reputo que as circunstâncias iniciais continuam as mesmas e por isso a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal ainda é medida necessária. Diante do exposto, MANTENHO a prisão em relação aos réus ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIA, ISLAEL REIS VIANA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS e MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA. Habilite-se o advogado da ré Alessandra da Conceição Esquerdo Silva, Dr. Rômulo Antônio Mendes Simões, OAB-AP nº 3661 (#323), procedendo-se à atualização no sistema. Aguarde-se o término do prazo para requerimentos, nos termos do art. 422 do CPP. Intimem-se os réus presos para tomarem ciência desta decisão que manteve a prisão preventiva.

Nº do processo: 0000755-39.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: L. G. C. S.

Sentença: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, por advogados constituídos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de LUCAS GABRIEL COSTA SANTOS. Deferida a busca (#4). Expediu-se carta precatória com a finalidade de busca e apreensão (#18). Antes da comunicação de cumprimento da carta precatória, a parte autora requereu a extinção do feito (#20). Relatado, passo ao julgamento. Do que dito pelo autor, entendo que houve a desistência da ação, pois manifestou que não mais possui interesse em continuar com o pleito. Observo que não houve contestação, motivo pelo qual dispensável o consentimento do réu. Diante disso, HOMOLOGO a desistência com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários. Intime-se. Com o trânsito em julgado, solicite-se devolução da carta precatória sem cumprimento. Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0003429-97.2017.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BENEDITO DA COSTA PAULA

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Rotinas processuais: Certifico que, alegações finais pelo MP #221, dou ciência à parte ré/advogado para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0001318-33.2023.8.03.0008

Parte Autora: R. B. DE O.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Parte Ré: G. F. DA C.

DESPACHO: Defiro a gratuidade. Intime-se a autora para emendar a inicial a fim de fazer constar o filho como requerente, pois pediu alimentos, bem como para que traga documentos que comprovem propriedade ou posse do imóvel e automóvel que pretende partilhar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se prosseguir a demanda em relação a esses pedidos.

Nº do processo: 0001231-77.2023.8.03.0008

Comunicante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

Apreendido: WILTON BRITO DA SILVA

Advogado(a): LUIZ ALBERTO NUNES SILVA FILHO - 4561AP

DECISÃO: Gessicleide Marques de Araújo, terceiro interessado, requereu restituição de coisa apreendida, alegando ser legítima proprietária do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2012, cor cinza, chassi 9BD195162C0335897, Renavam 00470545887, Placa NEP9194 (#20).A autoridade policial encaminhou o relatório final do Auto de Prisão em Flagrante nº 2965/2023 (#22) e representou pela autorização para utilização de bem apreendido pela Polícia Civil do Estado do Amapá, alegando que o investigado dirigia o veículo descrito acima, sendo sua esposa apenas uma laranja para camuflar o real proprietário do automóvel, sendo o bem utilizado para fazer entrega de entorpecente (#26).O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do bem apreendido, bem como pelo deferimento da representação para a utilização do veículo pela Polícia Civil do Estado do Amapá (#33).Vieram os autos conclusos.Decido.Em relação à restituição de coisa apreendida, o veículo foi instrumento usado para, em tese, o cometimento habitual do crime relacionado com o narcotráfico pelo suposto marido da requerente, dessa forma, ainda é de interesse da instrução e deverá aguardar o fim da colheita de provas.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2012, cor cinza, chassi 9BD195162C0335897, Renavam 00470545887, Placa NEP9194.Quanto à representação pela autorização para utilização de bem apreendido pela Polícia Civil do Estado do Amapá, vale lembrar que, no caso dos autos, o investigado utilizava o veículo para, em tese, fazer entrega habitual de entorpecentes. Além disso, a autoridade policial alegou que o automóvel apreendido é de grande utilidade para a Polícia Civil, considerando a escassez de viaturas.Cumpr salientar que não se exige a certeza de que o bem foi utilizado para a prática dos crimes previstos na Lei de Drogas, para fins de apreensão e utilização pelos órgãos de segurança pública, devendo haver apenas indícios de que o automóvel era utilizado habitualmente pelo investigado.A autorização de uso pela polícia judiciária na repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas permite que os bens apreendidos possam atender ao interesse público, evitando que fiquem em depósito sofrendo deterioração do tempo, tendo a autoridade policial a obrigação de custódia do bem apreendido.Entretanto, antes de decidir sobre a representação de autorização para utilização do veículo apreendido pela Polícia Civil do Estado do Amapá; CIENTIFIQUE-SE o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado pela autoridade policial e indique o órgão que deve receber o veículo, nos termos do art. 62, §1º-A, da Lei 11.343/2006.Inclua-se Gessicleide Marques de Araújo como terceiro interessado, habilitando o advogado constituído, Dr. Rômulo Antônio Mendes Simões, OAB/AP nº 3661 (#20).Intime-se o terceiro interessado.Aguarde-se eventual oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, considerando remessa de relatório final do Auto de Prisão em Flagrante nº 2965/2023 (#22).Ciência ao Ministério Público.Decorrido o prazo e não tendo sido comunicado o oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento, remetam-se os autos ao MP.

Nº do processo: 0002312-32.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADAILTON ASSUNÇÃO DA SILVA, BRUNO SALES DA COSTA, IZAQUE DA SILVA GALVÃO, JEDERSON DA SILVA DE SOUSA, JEFERSON DA SILVA SOUSA, JOABSON DE OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS MATOS TEIXEIRA, ROSINALDO SOUZA DA FONSECA

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, JULIANA MENDEZ MONTEIRO, PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Rotinas processuais: Certifico que, alegações finais pelo MP #367, dou ciência aos acusados/advogados, para apresentar alegações finais.

Nº do processo: 0004091-90.2019.8.03.0008

Parte Autora: JOSÉ RAIMUNDO SERRÃO

Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Terceiro Interessado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Arbitrados honorários periciais em R\$1.447,95 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), cabendo ao INSS antecipar o pagamento, nos termos do art. 1º, §7º, II, da Lei 13.876/2019 (#145); a parte requerida impugnou os valores, alegando que na mesma cidade, os médicos peritos designados pela Justiça Federal desempenham trabalho semelhante por valor consideravelmente menor, requerendo que sejam fixados honorários periciais em patamar indicado na Resolução nº 232/2016 do CNJ, no valor de R\$ 370,00 (#147).Após, o perito requereu atualização da quantia no valor de R\$1.539,00, de acordo com o IPCA-E (#157).Vieram os autos conclusos.Decido.O valor apresentado pelo INSS se encontra desproporcional ao trabalho a ser desempenhado pelo perito, mostrando-se mais adequado às peculiaridades do caso concreto o valor fixado por este juízo.Vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá editou a resolução nº 1518/2022, que atualizou os honorários periciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, pela variação do IPCA-E.Com isso, MANTENHO o valor dos honorários para realização da perícia médica, tendo como base a quantia de R\$ 482,65, majorada em três vezes, ante a complexidade do feito (acidente de trabalho) e o lapso temporal transcorrido até o momento, totalizando o valor de R\$1.447,95 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).Intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1º, §7º, II da Lei 13.876/2019, incluído pela Lei 14.331/2022.Aguarde-se o depósito dos honorários; após, intime-se o perito para apresentar dia e horário para realização da perícia, com o mínimo de 30 dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil para intimação das partes, devendo ser encaminhado ao profissional os quesitos apresentados apenas pela parte autora (#126).Intimem-se.

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023319-04.2021.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 e na Lei nº 10.931/04, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Constrap Eireli, ambos qualificados nos autos, relativamente ao bem alienado fiduciariamente ao autor e devidamente caracterizado nos autos, conforme documentos juntados com a inicial (MO 1).Deferida a medida liminar (MO 28), o bem foi apreendido em outro Estado da Federação, conforme carta precatória (MO 60). Após diversas tentativas ineficazes de citar a ré, o Juízo deferiu a citação por edital (MO 91).Citada por edital, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da sua contestação (MO 98).Houve a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Amapá para atuar como curadoria de ausentes, tendo esta apresentado contestação por negativa geral dos fatos (MO 103). A parte autora apresentou réplica (MO 109).Sem outras provas a serem produzidas os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infójud (MO 73) e Sisbajud (MO 74), e realizou diligências em diversos endereços apresentados pela parte autora.Logo se vê que é descabida a preliminar aventada.Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese:Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.Portanto, este Juízo promoveu todas as diligências exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistiu nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada.Quanto ao mérito, a impugnação é por negação geral dos fatos e não traz suporte jurídico ou probatório, tendente a desestabilizar a pretensão autoral.Saliente que restou comprovado no feito o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes (MO 1), por decorrência de financiamento relacionado ao veículo descrito na inicial, ficando, pois, o devedor na posse provisória do bem.Demonstrada, ainda, a mora da requerida, fiduciante-devedora, diante da notificação enviada ao seu endereço (MO 25), a se concluir que a ré tomou conhecimento a respeito da mora, uma vez que na alienação fiduciária a notificação ao devedor tem a finalidade de lhe comunicar haver sido constituído em mora, e não de propriamente constituí-lo em mora, fato consumado com o vencimento da obrigação, pela sua característica ex re.Por sua vez, é cediço que em ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária se exige depósito tempestivo e integral da quantia exigida pelo credor, ou seja, no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar (§§1º e 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, na redação que lhe deu a Lei 10.931/2004), o que no caso não ocorreu: o bem foi apreendido conforme se constata do auto de busca, apreensão e depósito e a ré sequer promoveu algum pagamento para a emenda da falta no quinquídio legal.Ressalte-se que, pela sistemática legal atual, incorreto é o pedido para purga da mora aguardando-se revisão de contrato, prova pericial, cálculo de contador ou determinação judicial para posterior depósito da quantia em emenda da falta, pois esse depósito deve realizar-se independentemente de despacho judicial e no prazo legal.Mesmo que assim não fosse, a purga da mora se faz sem questionamento do débito apontado na inicial, ou seja segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (§ 3º do art. 3º do Dec.-lei 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004).Portanto, sem purga de mora, impõe-se a procedência da demanda.Em suma: após a apreensão do bem, a requerida teve o prazo de 5 (cinco) dias para a purga da mora e não o fez. Encontrando-se as fiduciárias inadimplentes, nada obsta ao banco credor buscar a tutela do Estado para a retomada do veículo alienado.Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a demanda para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidar a posse plena e exclusiva do veículo descrito e caracterizado no contrato e na prefacial nas mãos do autor, o qual pode transferir o bem para si ou terceiro que indicar, independentemente do trânsito em julgado e livre do ônus da alienação, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação atribuída pela Lei nº 10.931/04, nos exatos termos da medida liminar já deferida. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Observo, outrossim, que este juízo não determinou qualquer restrição sobre o veículo, sendo desnecessária a expedição de ofício ao órgão de trânsito ou acesso ao sistema Renajud para desbloqueio.Destaco, por fim, que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação atribuída pela Lei nº10.931/04).A parte ré foi revel, razão pela qual deve ser intimada da sentença nos termos do art. 346 do CPC, através da publicação do ato no órgão oficial, no caso, no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.Intime-se a parte autora por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0056126-53.2016.8.03.0001

Parte Autora: ANATERCIA DAS MERCES ABDON

Advogado(a): REGINALDO BARRROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANATERCIA DAS MERCES ABDON contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do

percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 121/122, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 127). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050096-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: SHIRLEY CHRISTIAN RIBEIRO CORREIA E CORREA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SHIRLEY CHRISTIAN RIBEIRO CORREIA E CORREA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 91/92, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 96). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0034995-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, SUZANA DA SILVA SANTIAGO RIBEIRO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SUZANA DA SILVA SANTIAGO RIBEIRO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 14 e 15. Com o decurso do prazo para pagamento das RPVs e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 25). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 30 e 41). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035973-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: JANAICA CRISTINA VIEIRA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JANAICA CRISTINA VIEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 28/39, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 37). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0040261-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA VIANA DA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: A parte Exequente requereu o chamamento do feito à ordem (MO 31), tendo em vista que já havia apresentado ação idêntica a esta, tombada sob o nº 0050558-80.2021.8.03.0001, em trâmite neste juízo. Segundo as regras do art. 337, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (§ 1º), bem assim quando se repete ação que está em curso (§ 3º). Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (1ª Seção - MS 1.163-DF-AgRg - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO). Assim, reconhecida a existência de litispendência, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC/2015. Sem honorários, pois não houve interposição de impugnação. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0035428-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: CCN MACAPA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP
Parte Ré: MARCIA OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, se têm outros requerimentos a fazer.

Nº do processo: 0002225-63.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYDWLHA MONIQ BARBOSA DE SANTANA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por AYDWLHA MONIQ BARBOSA DE SANTANA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 21. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 28 e 29. Com o decurso do prazo para pagamento das RPVs e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 36). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 46 e 47). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052105-58.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: O FERREIRA DA CONCEICAO-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: O FERREIRA DA CONCEICAO-ME

Endereço: AVENIDA DOMINGOS AMORIM, 2184, NOVO BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68904284.

CNPJ: 01.877.832/0001-53

VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 31.991,04 (trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos)

Fica consignado no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041335-74.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: EDUARDO NUNES TEIXEIRA

Intimação da parte ré, por edital, a promover o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDUARDO NUNES TEIXEIRA
Endereço: RUA TIRADENTES,484,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900098.
Telefone: (j)322341155, (j)981400373
CI: 639533 - SSPAP
CPF: 005.640.051-93
Filiação: GONÇALA NUNES TEIXEIRA E RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA TEIXEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/11/1984
Naturalidade: GOIANIA - GO
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0056195-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: R. M. DOS SANTOS EIRELI

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em desfavor de R. M. DOS SANTOS EIRELI, pretendendo a rescisão dos contratos de comodato firmados entre as partes e a devolução dos bens dados em comodato.A autora afirma que celebrou contratos com o requerido, cedendo-lhe em comodato 20 mesas de madeira Itaipava dobráveis, 80 cadeiras de madeira Itaipava dobráveis; 2 caixas térmicas Itaipava plásticas de 350 litros; 1 barraca de ferro de 3mx3m; 1 cervejeira de 8 caixas; 684 garrafas de 1.000 ml; 47 garrafeiras de 12x1 para garrafas de 1.000 ml (contratos nº 30933, 1994, 31001, 31002, 2824, 2472, 1862, 2951, 2473). Houve a devolução de 1 barraca de ferro de 3mx3m; 14 mesas de madeira Itaipava dobráveis; e 11 cadeiras de madeira Itaipava dobráveis.Restam, portanto, pendentes de devolução: 6 mesas de madeira Itaipava dobráveis, 69 cadeiras de madeira Itaipava dobráveis; 2 caixas térmicas Itaipava plásticas de 350 litros; 1 cervejeira de 8 caixas; 684 garrafas de 1.000 ml; 47 garrafeiras de 12x1 para garrafas de 1.000 ml. A parte autora afirma ter informado à parte ré o interesse na rescisão (a qual poderia ser feita a qualquer tempo), todavia, a parte ré manteve-se inerte.Requeriu, ao final, a procedência do pedido para declarar o contrato rescindido, condenando a ré a devolver os bens acima referidos e, não havendo devolução, ao pagamento do valor dos bens.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.733,07.Embora citado, o réu não apresentou contestação.II - FUNDAMENTAÇÃODiante da revelia, há que se impor os seus efeitos, notadamente a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344, do CPC, possibilitando o julgamento antecipado da lide (CPC, 355, II).Como cediço, o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, sendo obrigação do comodatário conservar a coisa emprestada, não podendo usá-la de forma diversa do contrato, conforme se extrai dos artigos 579 e 582 do Código Civil.A autora afirma que notificou o réu quanto a interesse na rescisão do contrato, a fim de que este procedesse à devolução dos bens, tendo o mesmo se mantido inerte e, por conseguinte, se recusado a devolver os bens dados em comodato. O réu, por sua vez, não apresentou defesa, presumindo-se verdadeira a alegação autoral. Nesta toada, impõe-se a rescisão do contrato firmado entre as partes, cabendo ao requerido restituir os bens objeto da presente demanda.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido os contratos de comodato firmados entre as partes e condenar o réu a devolver os bens dados em comodato e que permanecem em seu poder (6 mesas de madeira Itaipava dobráveis, 69 cadeiras de madeira Itaipava dobráveis; 2 caixas térmicas Itaipava plásticas de 350 litros; 1 cervejeira de 8 caixas; 684 garrafas de 1.000 ml; 47 garrafeiras de 12x1 para garrafas de 1.000 ml), no prazo de 15 dias.Não sendo os bens restituídos ao autor no prazo acima assinalado, fica desde já convertida a obrigação em perdas e danos pelo valor dos bens constantes nos contratos de comodato, qual seja R\$ 10.733,07 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos).Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.Publicar a presente sentença a fim de que seja intimada a parte ré revel, na forma do art. 346 do CPC.Intimar o autor por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027193-31.2020.8.03.0001

Credor: KATHY CORINA DA SILVA DUARTE, ROSIANE MENEZES DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP

Devedor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

DECISÃO: I - Altere-se a classe no sistema eletrônico. Prossiga-se para o cumprimento da sentença. II - Intime-se a parte executada/autora a pagar o débito apurado no evento#225 e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além de bloqueio on line SISBAJUD.III - Caso não ocorra o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.INTIMEM-SE.

Nº do processo: 0027193-31.2020.8.03.0001

Credor: KATHY CORINA DA SILVA DUARTE, ROSIANE MENEZES DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP

Devedor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

DECISÃO: A tempo, constato erro material na decisão proferida no evento#227 e, corrigindo-a de ofício, cumpra-se a decisão do evento#227 em relação à parte executada/requerida.

Nº do processo: 0016975-70.2022.8.03.0001

Credor: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 15607AMA

Devedor: LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em desfavor de LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS, em que as partes entabularam acordo, conforme documentos de evento#51.Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Honorários já abrangidos pelo acordo.Arquive-se os autos, eis que as partes renunciaram ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Intime-se.

Nº do processo: 0013654-61.2021.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL DE JESUS SILVA MIRANDA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU

Procurador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Sentença: Vistos, etc.MANOEL DE JESUS SILVA MIRANDA, através de advogado habilitado, ajuizou ação PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz, em síntese, que desde o dia 16/07/2019 trabalha como servente de obras na empresa Soluções & Serviços - Eireli, sendo que a partir de 2020 passou a apresentar sintomas de doença ocupacional, tais como: dor lombar baixa (CID 10:M 54.5) e transtorno não especificado de disco intervertebral - CID 10: M 51.9.Afirma que após vários exames foi constatada sua incapacidade laborativa e recomendado o afastamento do trabalho, contudo, no dia 19/11/2020, ao solicitar ao INSS o benefício por incapacidade, este foi negado, sob alegação de que não foi constatada a incapacidade.Conclui requerendo, em sede de concessão de tutela, o pagamento do benefício acidentário. No mérito, reconhecimento do acidente de trabalho ou ainda, subsidiariamente, a concessão do benefício por incapacidade temporária a partir da entrada do requerimento (19/11/2020) ou concessão do auxílio-acidente na hipótese de mera limitação com pagamento das parcelas retroativas.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (#7), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, que na perícia administrativa não foi constatado acidente de trabalho. Ao final, requer a improcedência dos pedidos, bem como a observância da prescrição quinquenal dos valores eventualmente reconhecidos de forma retroativa.Réplica (#11), na qual o autor rebate os argumentos da contestação e reitera o pedido inicial.Decisão concedendo o benefício do auxílio-doença (#14).Despacho Saneador (#80), deferindo a produção de prova pericial.Laudo pericial (#106), realizado pelo Dr. William Barrera, especialista em perícia médica e medicina legal - CRM 865/AP. Manifestação da parte ré (#112), requerendo a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (#116), reiterando o pedido formulado na inicial.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, DECIDOFUNDAMENTAÇÃOOPRELIMINARMENTESobre a preliminar, é cediço que a prescrição contra a Fazenda Pública e suas autarquias é regulada pelo Decreto nº 20.910/1932, que estabelece que todo e qualquer direito ou ação, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou do fato que o originou (inteligência do art. 1º).Contudo, segundo a doutrina e jurisprudência que regem a espécie, quando não houver sido negado o próprio direito discutido, ou seja, o chamado fundo de direito, a prescrição incide apenas em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.Por tais razões e motivos, REJEITO a preliminar arguida.MÉRITOSobre a matéria, os artigos 59, 60 e 62 da Lei nº 8.213/91, dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (...)Pois bem.Revelam as provas dos autos, em especial o laudo pericial elaborado pelo médico/perito, Dr. William Barrera, especialista em perícia médica e medicina legal - CRM 865/AP, concluiu que o autor não se encontra incapacitado, no momento, vejamos a transcrição de trecho do laudo:Diga quais limitações funcionais que a doença ou lesão impõe à parte: Resposta: sem limitações no momento comprovadas na perícia.Diga se essa doença ou lesão incapacita a parte para o exercício das suas atividades profissionais habituais ou para outras atividades habituais ainda que não profissionais (estudante, desempregado, aposentado, dona de casa. Especifique. Resposta: Não. Especificação: no momento sem limitações.Embora tenha ocorrido uma incapacidade progressa, não restou comprovado que atualmente o autor se encontra incapacitado para o trabalho, inclusive o laudo pericial demonstrou que o autor se encontra apto para o exercício de sua atividade laborativa, logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, torno sem efeito a liminar deferida e JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Todavia, sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, não havendo mudança na sua situação financeira, a obrigação ficará extinta.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0055659-11.2015.8.03.0001

Parte Autora: NATALINA SOLANGE ALENCAR BLANC LEAL

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Sentença: Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Expedir Alvará de Levantamento do valor depositado em evento n. 114, em favor de LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS, sem retenções, por ser optante do simples nacional.Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica.Arquive-se os autos.

Nº do processo: 0036774-22.2010.8.03.0001

Parte Autora: ANEZENILDO LEITE VIEIRA, EDIANE LEITE VIEIRA, EDITE LEITE TEIXEIRA VIEIRA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Parte Ré: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado(a): LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO - 525AP

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.Custas pela parte autora.Registro eletrônico. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0039774-15.2019.8.03.0001

Credor: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Devedor: IONE DE FATIMA SOUSA MACIEL

Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP

Sentença: As partes compuseram a lide, conforme petição de evento n. 111.As parcelas serão pagas diretamente ao credor por meio de boleto bancário.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Sem custas, como incentivo à conciliação.Deixo de suspender o feito em razão do longo período que demandará o acordo. No entanto, fica a parte credora isenta do pagamento de custas, no caso de desarmamento, por descumprimento da avença.Registre-se eletronicamente. Intime-se. Arquive-se

Nº do processo: 0004742-71.2004.8.03.0001

Credor: ALTAIR PEREIRA IMÓVEIS
Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF
Devedor: MAURO SERGIO MOREIRA MAUES

Sentença: No cumprimento de sentença não há necessidade de anuência da parte executada para a extinção do processo por força da desistência. Homologo a desistência e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0029324-13.2019.8.03.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): MARIA DO CARMO ALVES - 296853SP
Parte Ré: MICHEL SOARES NUNES

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0034476-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: JOSÉ FRANCISCO GUEDES COELHO

Sentença: Serviço Social da Indústria ajuizou ação monitoria em face de José Francisco Guedes Coelho, tendo por objeto o contrato de prestação de serviços educacionais firmados pelas partes. Sustenta que a requerida está inadimplente com o pagamento das parcelas ajustadas. Em razão destes fatos e de outros fundamentos que expôs, requereu a condenação da parte ré ao pagamento atualizado de R\$ 2.188,46A parte requerida deixou transcorrer o prazo fixado para opor embargos à monitoria (MO 10)É o que importa relatar. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$ 2.188,46, com base no art. 701, § 2º NCCP. Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se o autor para indicar bens à penhora.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042228-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: LAILSON DO NASCIMENTO LEMOS
Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP
Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: Vistos etc. LAILSON DO NASCIMENTO LEMOS, qualificado na inicial, ingressou contra o BANCO PAN alegando, em síntese, que tinha dois empréstimos, conforme detalhado na inicial, nas instituições CEF e SABEMI, que somavam R\$ 815,62 (oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) de parcelas mensais, tendo recebido uma proposta do Requerido para portabilidade, ficando mantido o valor somado das parcelas e ainda com um troco. Narrou a demora para fazerem os depósitos ajustados e disse que depois que fizeram tais depósitos, para sua surpresa, o valor global das parcelas seria em dois descontos na folha, um de R\$ 1.067,53 e outro de R\$ 1.241,92, totalizando R\$ 2.309,45 (dois mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). afirmou que esse desconto foi indevido e criou muitos problemas para a vida do Autor. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pediu a rescisão do contrato e a condenação do Requerido em danos materiais e danos morais nos valores apontados na inicial. Com a inicial trouxe os documentos no MO # 1. Não foi concedida a tutela, pelos fundamentos no MO # 4. Contestação no MO # 17 onde o Banco diz que as contratações celebradas com o Autor foram legítimas, com os depósitos nas contas indicadas. Afirma que nos registros do Banco não há qualquer tentativa de resolução administrativa por parte do Autor. Sustenta que as contratações ocorreram mediante um encaminhamento de um link, com o aceite do Autor, que confirmou os dados e ainda fez uma selfie, como forma de garantir a segurança. Em pedido contraposto requer que o Autor seja condenado a devolver os valores recebidos. O Autor não apresentou Réplica e nem compareceu na audiência de conciliação no MO # 31. Intimado para dizer se ainda tinha provas a produzir o Autor deixou passar o prazo e nada disse, conforme MO # 44. Somente o Banco Requerido protestou pelo depoimento pessoal do Autor, o que foi feito na instrução no MO # 66. Após a instrução, apenas o Banco apresentou razões finais no MO # 72. A parte Autora deixou transcorrer o prazo conforme MO # 73. Vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente temos que de todas as impugnações preliminares do Banco apenas aquela relacionada com o indeferimento da gratuidade deve ser acolhida, pois o Autor, tendo celebrado contratos em valores globais de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e sem demonstrar sequer os valores dos seus ganhos mensais na condição de Professor, não pode usufruir de gratuidade, de modo que para todos os efeitos o processo seguirá sem Justiça gratuita. As alegações de falta de requisitos para ingresso nos Juizados Especiais não têm a menor pertinência, pois este Juízo é uma Vara comum. Por fim, a alegação de falta de extrato ou de reclamação administrativa não são impedimentos para que a parte demande em Juízo, que fará a análise das provas de acordo com as regras do ordenamento jurídico pátrio com a primazia do mérito. Dito tudo isso, passo para a análise meritória. Em sede de mérito temos que o Autor, por ocasião da audiência de instrução no MO # 66, quando perguntado se confirmava ter recebido os valores expostos na tela, estampados nos contratos que o Banco indicou, disse que sim, que recebeu os valores. A insatisfação do Autor, pelo que ficou evidente, até pela forma enfática com que falou na audiência, foi pelo fato de, segundo alega, ter recebido uma proposta totalmente diferente daquela que acabou celebrada. afirmou que a correspondente do Banco, CAROLINE SILVEIRA, fez uma simulação pela qual o Autor pagaria o mesmo valor que pagava nos empréstimos da CEF e da SABEMI, mediante portabilidade. Verificando o documento que o Autor trouxe com a inicial verifica-se que, de fato, a senhora CAROLINE SILVEIRA presta uma informação ao Autor sobre o valor que seria depositado e sobre o valor que ficaria a parcela. No diálogo ela diz: Faremos uma transação de saldo efetivo, dispondo para nossos clientes do valor de quitação com desconto e assim garantindo os mesmos descontos em folha. Nesse documento é apontado por CAROLINE o valor aproximado que seria depositado na conta do Autor (R\$50.912,88), com a seguinte informação: Portanto, iremos liberar um total de R\$50.912,88 sendo R\$ 40.852,25 para quitação antecipada de seu consignado e R\$10.060,63 referente aos juros cobrados e diferença de contrato. Observando os depósitos que o Banco Requerido fez na conta do Autor, conforme documentos trazidos na Contestação, temos o seguinte: O Banco liberou dois valores: um de 50.912,88 no dia 04 de dezembro de 2020, e outro de 61.000,20 no dia 31 de dezembro de 2020. Ficou claro, portanto, que o Autor não foi induzido a erro e nem assinou contrato abusivo. A mensagem da correspondente do Banco, CAROLINE SILVEIRA, é bem didática, com explicação que não dá margem a dúvida, no sentido de que o valor de R\$ 50.912,88 (cinquenta mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos) é que seria pago em parcelas de pouco mais de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais). Além dessa importância, como o Banco Requerido provou, o Autor recebeu mais R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) apenas 27 dias depois do primeiro depósito. Ainda que alegue que não tinha a pretensão real de celebrar esse contrato novo para receber R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), o certo é que o Autor recebeu esse valor e usou como bem lhe coube. Somente depois de 10 meses, em Outubro de 2021, resolveu reclamar em Juízo. Se não quisesse o dinheiro do segundo empréstimo teria protestado imediatamente, feito o depósito na conta do Banco ou consignação em Juízo, feito uma ligação para protestar ou tomado alguma atitude que demonstrasse de forma inequívoca que não quis contratar. O Autor não fez nada disso e, portanto, deve pagar o avençado e agir com probidade e boa-fé, conforme determina o Art.422 do CCB. Mesmo levando em conta que o caso presente é uma relação de consumo, não se pode fugir da boa-fé, e o Banco Requerido, em razão do ônus probatório invertido, provou sem sombra de dúvida que celebrou os contratos com o Autor e fez os depósitos. Com todas as razões acima, resolvo o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e com suporte no Art.373, II, do mesmo Diploma, em combinação com o Art.422 do CCB/2002, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o Autor nas custas e honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art.85 do CPC.P. I.

Nº do processo: 0033808-37.2020.8.03.0001

Parte Autora: DB PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Parte Ré: RODRIGO GURGEL CARVALHO MEDEIROS
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Sentença: Vistos etc. DB PARTICIPAÇÕES LTDA - ME ingressou com Interdito Proibitório contra RODRIGO GURGEL CARVALHO MEDEIROS, qualificado na inicial, alegando, em síntese, que é possuidora do imóvel descrito na inicial e que teve seus direitos violados pelo Requerido que entrou no local com uma cópia da chave e passou a mostrar o lugar para supostos novos inquilinos. Disse que comprou o imóvel em questão pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e que vinha usando o local normalmente até antes dos atos do Requerido. Citou legislação e jurisprudência e mencionou as provas trazidas, pedindo liminar e ao final a confirmação do interdito. Após muitas diligências sem encontrar o Requerido, somente no mês de Agosto de 2021 houve a citação, conforme MO # 60. Contestação no MO # 62 dizendo que impropedem totalmente as alegações do Demandante, porque jamais pretendeu o Contestante invadir o imóvel em questão. Alega que há vícios no contrato e contrato não cumprido, o que vai ser oportunamente provado. Fraude e vícios de consentimento que serão oportunamente levados à apreciação do Judiciário. Complementa dizendo que o simples fato de ter o Contestante estar presente no prédio ou imóvel alugado a terceiros, que o estava desocupando e o inquilino estava devolvendo os móveis e utensílios que pertencem ao Contestante, não implica a alegada ameaça de invasão e tampouco o justo receio de que tal turbacão ou esbulho se concretize. No MO # 63 complementou a Contestação, pedindo que fosse instaurado o incidente de insanidade mental do Requerido, conforme razões relatadas na peça em nome do pai do Requerido. Após a Instrução e Razões Finais remissivas, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente temos que o pedido complementar feito à contestação, para fim de abertura de incidente de insanidade mental contra o Requerido não tem a menor pertinência, pois tal incidente é previsto no Código de Processo Penal, Art.149, estando relacionado, portanto, com acusados. No caso presente estamos num Juízo Cível, e os legitimados, caso houvesse motivos justificados, deveriam providenciar a interdição. Rejeito, pois, o petição posterior à contestação feito pelo pai do Requerido, que sequer tem legitimidade para estar em Juízo em nome do filho. Em sede meritória temos que a parte Autora provou que comprou o imóvel objeto do processo e pagou o avençado. Provou também, por registro de ocorrência policial e por testemunha, ouvida na instrução, que o Requerido praticou os atos descritos na inicial, molestando a posse da Autora e ficando na iminência da turbacão. O Requerido, aliás, não negou os atos indicados na inicial. Com as razões acima expostas, resolvo o mérito, nos termos do Art.487, I, do CPC, e com suporte nos Art.373, I e Art. 567 do mesmo Diploma, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que o Requerido se abstenha de molestar a posse da Autora por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de turbacão, sem prejuízo de outras medidas de força caso o Interdito Proibitório seja descumprido. Condene o Requerido nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art.85 do CPC.P. I.

Nº do processo: 0037674-53.2020.8.03.0001

Parte Autora: LENILDO SILVA SENA
Advogado(a): KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - 370007SP

Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Sentença: PEDRO COSTA SENA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, alegando, em apertada síntese, que foi diagnosticado com Colangiocarcinoma de alto grau extra-hepático (CID-10 C 22), sendo proposto tratamento oncológico com o medicamento XELODA, cuja cobertura foi negada pelo plano de saúde requerido. Argumentou que a negativa de cobertura foi abusiva e que teve que arcar às suas próprias expensas os três primeiros ciclos do tratamento quimioterápico no valor de R\$ 6.613,31 (seis mil seiscentos e treze reais e trinta e um centavos). Requereu a condenação da requerida ao fornecimento do medicamento prescrito, indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a devolução dos valores gastos com a compra do medicamento. A tutela de urgência foi deferida no MO 12. Citada, a requerida apresentou contestação no MO 23, onde argumentou, em suma, que o medicamento não foi fornecido pois a situação do paciente não estava enquadrada nos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS. Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte (MO 29). O feito foi extinto por abandono da causa no MO 47. Em 27/05/2022, através da petição de MO 63, foi informado nos autos que o autor faleceu em 10/12/2020. Na decisão de MO 90, houve a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a data de falecimento do autor e foi deferida a habilitação do representante do espólio (LENILDO SILVA SENA). Houve réplica no MO 93. Intimadas as partes para especificação de provas, apenas o requerido se manifestou informando não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. De início, registro que embora as petições de MOs 87 e 93 tenham sido protocoladas em nome do falecido após a data do óbito, tais equívocos constituem mero erro formal, devendo, pois, tais manifestações serem consideradas como feitas pelo respectivo espólio, por meio do seu representante legal, que já se encontra habilitado nos autos. Pois bem. O autor faleceu no curso de lide em 10/12/2020, conforme certidão de óbito juntada no MO 63. Diante disso, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto em relação ao pleito de fornecimento de medicamento, restando prejudicado o prosseguimento do feito em relação a esse pedido, por se tratar de pretensão de natureza personalíssima e intransmissível. Não obstante, passo a análise dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, de cunho patrimonial e, portanto, transmissível aos beneficiários da herança. Para tanto, faz-se necessária a análise da pertinência do pedido de fornecimento de medicamento para subsidiar as demais pretensões. No caso em tela, restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, o diagnóstico e o tratamento prescrito por médico, bem como a cobertura da doença pelo plano de saúde requerido. No mais, o caráter emergencial do tratamento restou bem demonstrado nos autos, decorrente do estágio avançado da doença, que culminou no falecimento do autor poucas semanas após o ajuizamento da ação. O plano de saúde requerido recusou o fornecimento do medicamento capecitabina (XELODA) sob o argumento de que não havia pertinência técnica para a indicação dessa medicação, de acordo com a resolução normativa nº 428/2017 da ANS. É pacífico na jurisprudência que compete ao médico, e não ao plano de saúde, estabelecer qual o melhor e mais eficaz tratamento indicado ao paciente. Além disso, na nota técnica emitida pelo NAT - JUS no MO 8, consta a seguinte conclusão: [...] b) Há obrigatoriedade de cobertura para o fornecimento do medicamento Capecitabina pelas operadoras de planos de assistência à saúde, para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso. Logo, competiria à parte ré a cobertura do tratamento na forma e segundo indicação do médico, devendo ser reconhecida como abusiva a negativa ao fornecimento do referido medicamento. É inegável que a recusa implicou em danos morais, uma vez que o autor estava submetendo-se a tratamento contra o câncer em estágio avançado, e teve negado a cobertura ao medicamento prescrito pelo médico que o acompanhava, situação que certamente causou grande aflição e angústia, violando sua integridade física e psíquica. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no exato valor pleiteado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que reputo adequado e condizente com a conduta abusiva da ré e a capacidade econômica das partes envolvidas. No mais, considerando que a recusa ao fornecimento do medicamento foi indevida, procede o pedido para devolução do montante despendido pelo autor antes do ajuizamento da ação para a compra do referido medicamento, no importe de R\$ 6.613,31 (seis mil seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), conforme notas fiscais juntadas com a inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a requerida a devolução dos valores pagos pelo autor para aquisição do medicamento do objeto da lide, totalizando o importe de R\$ 6.613,31 (seis mil seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizado monetariamente desde a data do desembolso, com juros legais de 1% ao mês desde a citação; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, com os juros de mora de 1% ao mês incidindo a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001771-88.2019.8.03.0001

Parte Autora: ZUILA FERREIRA BARBOSA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Parte Ré: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Sentença: I. Trata-se de Ação de Ação Revisional de Contrato Bancário - Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, movida por ZUILA FERREIRA BARBOSA, em desfavor de BANCO BMG S.A, sob a alegação de que na qualidade de Servidora Pública Federal procurou o Banco réu e acreditou estar contratando em junho de 2016, empréstimo comum consignado em folha de pagamento, quando na verdade tratava-se da operação de crédito denominada cartão de crédito consignado em folha de pagamento, que exige encargos extremamente mais onerosos. Aduz que recebeu em sua conta bancária, sem o uso do cartão de crédito, o valor total de R\$15.700,28 (quinze mil, setecentos reais e vinte e oito centavos) e que os pagamentos já realizados pela autora que totalizam a quantia de R\$16.036,79 (dezesseis mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos), apenas amortizam parte dos juros, restando ainda um saldo devedor correspondente a quantia de R\$ 5.948,42 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser pago de uma única vez à vista (fatura total), pois só assim cessarão os descontos em sua folha. Concessão da Tutela Antecipada no #6. Juntos aos autos os documentos pertinentes à lide. Em contestação #34 a parte requerida alegou que o autor contratou BMG Card n.º 5163068259941133 junto ao Réu, tendo inclusive assinado os contratos pertinentes, destacando que, na ocasião da contratação dos Cartões, o autor apresentou ao Réu os seus documentos pessoais, comprovante de renda; e comprovante de endereço. Réplica (#43). Após o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 14, o feito voltou a tramitar. Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que importava relatar. II. Conforme decisão no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, que trata sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, ficou estabelecida a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Em detida análise dos autos, concluo que, segundo orientação contida no IRDR acima mencionado, não há que se falar em induzimento a erro quando houver previsão expressa das condições e objeto da avença. Uma vez que, o contrato o contrato juntado com a inicial, no item X, demonstra a autorização do autor para desconto mensal em sua remuneração/salário em favor da instituição financeira requerida, fato que atesta a licitude do negócio jurídico firmado entre as partes. III. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de concessão da tutela antecipada (#6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, entretanto, a exigibilidade suspensa, por estar ela a demandar ao pálio da gratuidade judiciária. Publique-se e intimem-se.

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº do processo: 0054830-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. B. M.

Terceiro Interessado: B. B. B.

Sentença: Trata-se de Medida de Proteção Específica, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá, em favor de G. C. B. M. (01 ano), menor impúber, filha de Jaqueline Bastos Medeiros, por se encontrar em situação de risco social, nos termos do art. 98, do ECA. Narra a exordial que, por meio de denúncia ao Conselho Tutelar de Macapá - Zona Sul, foi identificado que a criança encontrava-se em situação de maus tratos, abandono e violência física sob a responsabilidade da genitora, usuária de drogas. Em estudo preliminar, o NAP informou não ter na família natural ou extensa membros aptos a acolher a criança (mov. 10). Determinado o acolhimento institucional do infante (mov. 15). Cota ministerial (mov. 32). Guia de Acolhimento (mov. 41). Deferida a habilitação aos autos de Laércio Correia da Silva, como terceiro interessado, sob a alegação de suposto genitor da criança (mov. 40). Plano Individual de Atendimento da criança (mov. 50). Declaração de Nascido Vivo da menor (mov. 60). Citação da genitora (mov. 74). Em reavaliação periódica, determinado o desacolhimento da infante e colocada sob os cuidados do tio materno Anderson Beltrão Bastos (mov. 80). Em nova audiência, determinou-se a redesignação da audiência, após o resultado do exame de DNA (mov. 98). Relatório de acompanhamento Ciá Katulá (mov. 106). Relatório técnico pelo NAP (mov. 111). Cota ministerial (mov. 122). Exame de paternidade negativo de Laércio Correia da Silva em relação à criança (mov. 125). Novo Relatório social (mov. 181). Cota ministerial seja julgada procedente o pedido de proteção específica, assim como seja determinado o cumprimento da sugestão elencada no referido relatório, diante da superação de risco social (mov. 190). Laércio Correia da Silva, por meio da DPE, requereu sua exclusão dos autos como terceiro interessado (mov. 196), o que foi deferido (mov. 199). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. A hipótese é de julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, por não haver outras provas a produzir e genitora revel. Refere-se à medida de proteção em favor da infante, decorrente de situação temerária da genitora em assumir os cuidados e responsabilidade com a filha, representando grave risco social. Preconiza os arts. 98 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente. art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; VI - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VII - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VIII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. Ao longo da tramitação, procedidos os encaminhamentos pertinentes, incluindo registro civil da menor, realização do exame de paternidade de suposto genitor, que se concluiu negativo, bem como acompanhamento técnico para averiguação de retorno da criança à genitora e/ou inclusão na família extensa. Em que se cita, a genitora ficou inerte, portanto, revel aos autos. Mesmo com estudo técnico recente, apurou-se que a genitora faz somente visitas esporádicas à filha, portanto, alheia aos interesses da menor e descausa para com o exercício do poder familiar a esta inerente. Noutro giro, paternidade desconhecida. Primeiramente, convém registrar que a proteção integral à criança, e a efetivação de seus direitos, tem previsão no Art. 227, caput, da Constituição Federal, de acordo com o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dito isto, o acolhimento institucional é medida excepcional e deve ser aplicada quando esgotadas as possibilidades de manutenção e reinserção na família natural/extensa. No caso em apreço, identificado tio materno Anderson Beltrão Bastos (29 anos), maior e capaz, interessado em acolher a sobrinha e em condições socioemocionais e econômicas em guarnecer a criança, o que vem ocorrendo atualmente como guardiã fática, contando com o apoio de sua companheira Joice Rocha. Com base em recente estudo técnico pelo NAP, restou atestado que Portanto, constatamos que a situação de ameaça de direitos que ocasionou a MEP vem sendo superada paulatinamente no

seio da família extensa materna, pois, atualmente, a criança está amparada em relação aos direitos necessários a seu bom desenvolvimento. No entanto, mediante a complexidade da conjuntura que gerou a ação e a família vivenciar situação de vulnerabilidade social, sugerimos encaminhamento do caso para o CRAS, para inclusão da família nos programas socioassistenciais e continuidade do acompanhamento técnico (mov. 181). Nesse diapasão, a guarda da criança ao tio materno Anderson obriga-o ao aspecto de assistência material, moral e educacional em relação à criança, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive à genitora (art. 33, do ECA). No presente caso, a guarda representa reais vantagens à menor, especialmente pela tenra idade (01 ano) e diante da condição de descaído da genitora, ficando-se inerte, prosseguindo o feito à sua revelia. De outra via, a criança necessita da regularização, de modo especial, para ser representada pelo guardião na efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais, escolaridade, locomoção, tratamento de saúde e outros afetos à infância. Do exposto, ACOLHO a sugestão contida no relatório técnico (mov. 181) e manifestação do Ministério Público (mov. 190), o que Julgo Procedente a presente Medida de Proteção, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Concedo a Guarda da criança G. C. B. M. ao tio materno Anderson Beltrão Bastos, para todos os fins legais. Assim, determino: 1) Expeça-se o Termo de Guarda. 2) Oficie-se o CRAS, para inclusão da família nos programas socioassistenciais e acompanhamento técnico. Feitas as intimações, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as baixas no sistema. Sem custas por previsão na lei especial. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PUB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0004669-40.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. DA I. E. J. DE M.

Parte Ré: H. M. DE A. R., M. W. R., N. L., V. F. V.

Advogado(a): FERNANDO HENRIQUE AMANAJAS LOURENCO - 3765AP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

DESPACHO: Intime-se, via DJE, a parte executada, por meio de sua advogada, Drª Rafaela Priscila Borges Jara, para que, no prazo de 05 dias, apresente os comprovantes de pagamentos da 3ª e 9ª parcela do acordo. Tendo em vista que a petição juntada à ordem #300 não acompanha o comprovante de pagamento para a conta vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o documento juntado à ordem #333 trata-se de um comprovante de agendamento de transferência e não do comprovante da transferência em si.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044312-34.2022.8.03.0001

Requerente: P. S. V. DOS S.

Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP

Requerido: C. J. DOS S., K. J. DOS S.

Sentença: PAULO SERGIO VALENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Exoneração de Alimentos contra KAREN JONES DOS SANTOS e CRISTHIAN JONES DOS SANTOS. Alegou o autor que nos autos do Processo nº 0002864-82.2002.8.03.0001, ficou estabelecido que este pagaria aos requeridos, alimentos no importe de 32,62% de seus rendimentos brutos. Informou que os requeridos alcançaram a maioridade civil, contando com 31 e 25 anos; que ambos constituíram família, trabalham e possuem formação de nível superior. Informou ainda que está com sérios problemas de saúde e pretende ser internado em clínica de tratamento, necessitando de recursos financeiros. Requereu em sede de tutela de urgência a exoneração do pagamento da pensão dos requeridos. Concedida a antecipação da tutela para exoneração dos alimentos pagos aos Requeridos, em razão do limite da obrigação alimentar, considerando-se a idade deles e, determinada a expedição de ofício ao órgão empregador do Autor para que cesse os descontos dos alimentos em favor dos Requeridos e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (# 4). Expedido ofício ao empregador do Autor para suspensão dos descontos da pensão alimentícia paga aos Requeridos (# 8). Citação positiva dos Requeridos (# 21). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 17 de abril de 2023. Presente somente o Autor. Ausentes os Requeridos, mesmo devidamente intimados para o ato. Prejudicada a conciliação. Não foram produzidas outras provas. Encerrada a instrução processual. Em alegações finais, o Autor reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência da ação de exoneração, para cessar definitivamente os alimentos. Inicialmente ressaltou-se que não há nos autos interesse de incapazes ou configuradas quaisquer uma das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC, razão pela qual deixou de dar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de Exoneração de Alimentos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. Pois bem, no caso em análise, requerer o Autor a exoneração dos alimentos que presta aos seus filhos, sob alegação de que estas alcançaram a maioridade civil; que ambos constituíram família; trabalham e possuem formação de nível superior. Os Requeridos, devidamente citados/intimados, não contestaram o pedido do Autor, como também não compareceram à audiência. Alimentos são prestações para a satisfação de necessidades vitais a quem não as pode prover por si próprio. Assim, deve-se ter em mente a ideia de que os alimentos devem compreender aquele mínimo reclamado para se viver dignamente: alimentação, saúde, educação, lazer etc. Portanto, os alimentos devem traduzir o que se conhece por patrimônio mínimo, ou seja, aquilo sem o qual seria impossível viver com dignidade. Dispõe os arts. 1.635 e 1.694 do Código Civil que cessado o poder familiar, permanece o dever de alimentar fundado na relação de parentesco, desde que configurado o binômio necessidade/possibilidade. Norteados por esse fundamento jurídico e atento aos fatos demonstrados no conjunto probatório colacionado aos autos, passa-se a decidir. No caso em tela, o Autor declarou na inicial que os Requeridos são maiores e capazes e que já concluíram ensino superior. Em alegações finais, ratificou o pedido inicial, pugnano por sua procedência. Os Requeridos não insurgiram contra o pedido do Autor, deixando de apresentar contestação, como também de comparecer à audiência. Dos documentos anexos aos autos, verifica-se que os Requeridos já atingiram a maioridade civil, contando com 26 e 31 anos de idade. Segundo entendimentos jurisprudenciais, o limite da obrigação de pagamento de pensão é até que atinjam a maioridade, 18 anos, ou até os 24 anos, caso estejam cursando ensino técnico ou superior. Os requisitos necessários para que se prolongue o pagamento da pensão após a maioridade civil não foram comprovados pelos Requeridos, que, cientes do pedido do Autor, deixaram de apresentar contestação, como também não participaram da audiência, mesmo cientes do ato. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor, Sr. PAULO SERGIO VALENTE DOS SANTOS da obrigação de prestar alimentos aos requeridos KAREN JONES DOS SANTOS e CRISTHIAN JONES DOS SANTOS, resolvendo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido em decisão de # 4. 1. Certifique a Secretaria quanto à resposta ao Ofício nº 4250133 (# 8), reiterando-o, se for o caso. 2. Publique-se, em razão da revelia (art. 346, CPC). Intimem-se. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023231-29.2022.8.03.0001

Requerente: J. F. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: A. S. L. F.

Representante Legal: R. DE L. R.

Sentença: JUCILEI FERREIRA MOREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS em face AGATHA SOFIA LIMA FERREIRA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora REGIANE DE LIMA RIBEIRO, todos devidamente qualificados. O autor/genitor requereu a desistência da ação, tendo em vista que a requerida passou a residir com ele. Sabe-se que a perda de objeto influi diretamente nas condições de ação e se trata de matéria de ordem pública. Assim sendo, em razão da impossibilidade de fixação de alimentos quando as partes residem sob o mesmo teto, não há óbices ao pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos, a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, conforme manifestação de vontade externada pela parte autora, diante da perda superveniente do objeto, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC. Esclareço que a extinção do feito sem resolução do mérito tem como consequência lógica a revogação tácita da liminar deferida. Sem custas, face a gratuidade deferida. Publique-se. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica neste ato. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004535-08.2023.8.03.0001

Parte Autora: C. DOS S. DA S., Z. P. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: A. P. A.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluidos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Após, conclusos para decisão.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0040830-78.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Requerente: I. D. N. P. S. L.

Resp. Legal: L. R. N. P.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: D. D. DE O. L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 20 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrociná-la(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: DIEGO DARLAN DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: RUA CLODÓVIL COELHO,2510,NOVO BURITIZAL,(CONHECIDO COMO VILA DA MISÉRIA, KIT NET ATRÁS DE UMA CONSTRUÇÃO),MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991613949
CI: 468103 - PTC/AP
CPF: 018.201.202-60
Filiação: MARIA MARLENE VIANA DE OLIVEIRA E DUVALINO CORTES LOPES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 22/12/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98415-3892
Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0025015-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. A. DE O.
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP
Parte Ré: A. M. S. M., R. S. M.
Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP
Sentença: Dispensado o relatório, nos termos do 81, § 3º, da Lei 9.099/95, no entanto, em virtude de a presente sentença tratar de dois feitos, passarei a fazer, ainda que breve, resumo dos feitos.No feito 0025015-41.2022.8.03.0001, a querelante CAMILA AMANAJAS DE OLIVEIRA atribuiu à ANA MARIA SOUTO MONTEIRO e RAIANA SOUTO MONTEIRO a prática da conduta prevista no artigo 140 do Código Penal, ao ter sido chamada de desequilibrada.Já quanto ao querelante MAYCON RAYLAN PANTOJA PEREIRA, processo 0025014-56.2022.8.03.0001, este atribuiu às quereladas ANA MARIA SOUTO MONTEIRO e RAIANA SOUTO MONTEIRO a conduta também a prática de injúria, em virtude de ter sido chamado de incompetente.Ambos também afirmaram que as quereladas exigiram sua demissão do local de trabalho em que ocorreram os fatos.Oferido o benefício da transação penal em audiência por esse Magistrado, este não foi aceita pelas quereladas.Realizado o oferecimento da suspensão condicional do processo, de mesma forma, as quereladas, orientadas por seu advogado, entenderam a imperitência da aceitação do benefício.Oferida a defesa preliminar em ambos os feitos, foram recebidas as queixas-crime ofertadas, iniciando-se a instrução criminal, com a oitiva de depoimentos dos querelados, testemunhas, e ao final o interrogatório das quereladas.Foram apresentados também vídeos de circuito interno da academia em que ocorrem os fatos de ambos os feitos, bem como aqueles realizados por filmagem amadora das quereladas.Encerrada a instrução processual, verifica-se que não ficou comprovada a materialidade delitiva dos crimes imputados às quereladas, porquanto, as ofensas proferidas pelas quereladas foram realizadas em momento de discussão entre os envolvidos, e sem o dolo de injuriar ou difamar as vítimas. O Querelante MAYCON, ouvido sem compromisso, relatou que, resumidamente, após uma discussão com a querelada ANA MARIA, por conta da retirada de uma anilha do aparelho, o qual ele afirmou ter retirado, a querelada RAIANA teria chegado até eles gritando, motivo pelo qual ele solicitou que fossem até a recepção, afirmando que só conversou com a querelada ANA MARIA porque ela estava tremendo e é procedimento questionar quanto a fatos semelhantes. Chegando a recepção, as quereladas teriam pedido sua demissão porque ele não teria ajudado com a anilha e que seria um incompetente. Afirma que posteriormente o advogado das quereladas foi até a academia e teria discutido com o querelante, tendo este também pedido sua demissão.Apenas pelo depoimento do querelante MAYCON observa-se que não há crime nos fatos narrados.Conforme narrou a própria vítima, a única palavra que poderia caracterizar uma ofensa, chamá-lo de incompetente, no contexto em que foi dita, nas circunstâncias apresentadas, não caracteriza o crime de injúria, uma vez que se mostra claramente que as quereladas apenas estavam insatisfeitas com o trabalho do querelante MAYCON, não havendo o dolo de injuriar para fins penais.A vítima/querelante CAMILA, ao ser ouvida, narrou, em apertada síntese, que o advogado das quereladas teria falado alto com ela, pedindo sua demissão. Segundo a querelante, RAIANA teria dito a insatisfação quanto ao querelante MAYCON, e que caso ele estivesse na academia na segunda-feira, ela iria botar para lascar!.Ainda segundo CAMILA, ANA MARIA teria afirmado que não era justo MAYCON permanecer na academia, porquanto deveria ser demitido, e que devido a gritaria provocada pelas quereladas, houve rumores de que a discussão com o querelante decorreu de eventual relacionamento extraconjugal que CAMILA estava tendo.Por fim, esclareceu que apontou o dedo para as quereladas porque tem descendência italiana, o que justificaria seu comportamento, uma vez que as quereladas a chamaram de desequilibrada, bem como pediram sua demissão.Da mesma forma que o depoimento do querelante MAYCON não traz elementos para imputação de crime, o mesmo pode ser dito quanto à querelante CAMILA.As partes claramente discutiam quando a querelante foi chamada de desequilibrada, tudo motivado pela situação anteriormente tratada quanto a MAYCON e a insatisfação das quereladas quanto à permanência dele na academia como professor.Conforme vídeos juntados, as partes discutem e, em que pese eventual descendência da vítima CAMILA, apontar o dedo em riste para outra pessoa, em uma discussão, acalorará ainda mais os ânimos.Desse modo, ainda que a querelada RAIANA tenha falado que CAMILA era desequilibrada, tal palavra, quando as partes claramente discutem, afasta qualquer tipicidade da conduta.Estou ciente que a violenta emoção, isoladamente, não afasta o crime, mas não é isto que aponto nestes autos.O que se verifica no caso, quanto à ofendida CAMILA, é de que pelas circunstâncias em que a ofensa ocorreu, esta não caracterizou o crime de injúria, ou qualquer outro crime.Ademais, e neste ponto esclareço quanto aos dois querelantes, MAYCON e CAMILA, o pedido, ainda que incisivo, das quereladas ou de seu advogado, que sequer é parte no processo, mas foi muito citado na instrução apesar da irrelevância da sua conduta, também não configura qualquer crime.Afirmar que o consumidor insatisfeito, ao pedir pela demissão de um funcionário, está praticando qualquer crime, é afastar o direito fundamental assegurado constitucionalmente, uma vez que toda pessoa possui o direito de questionar, e caso necessário, demandar quando não atendida corretamente pelo fornecedor.Assim, seja por terem proferido as expressões de incompetente e desequilibrada, seja por ter pedido a demissão dos querelantes, as quereladas não praticaram conduta criminosa, cabendo sua absolvição. As testemunhas apresentadas pela acusação e defesa, apesar de significativo número, não foram suficientes para afastar o dito acima, uma vez que seus depoimentos não trouxeram outros elementos a justificar um decreto condenatório.A testemunha ECIVAL OLIVEIRA, compromissada, esclareceu que viu um rapaz pedindo a demissão do querelante MAYCON, sabendo depois que aquele era advogado. Esclareceu que apenas quem falava era o advogado, em que pese as quereladas tivessem ao lado dele. Ressaltou que não presenciou ANA MARIA falando algo, que apenas viu RAIANA falar que continuaria na academia, mas queria a demissão de MAYCON.A testemunha foi clara, não havendo razões para entender pela parcialidade do seu depoimento. E conforme por ela narrado, não presenciou CAMILA ser chamada de desequilibrada ou MAYCON de incompetente, não tendo Ecival feito prova em favor da acusação.A testemunha ANA LÚCIA foi compromissada em razão do indeferimento da contradita ofertada pelo advogado de Defesa, porquanto sua função de gerente ou proprietária do estabelecimento não possui relevância com o feito, que trata de ofensas dirigidas a funcionários do local.Ouvida em juízo, a testemunha ANA LÚCIA esclareceu que ouviu quando a MAYCON foi tido pelas quereladas como péssimo profissional, e quando RAIANA teria chamado CAMILA de desequilibrada e dito que processaria a academia, tendo ainda a querelada RAIANA pedido a demissão de CAMILA, tendo visto esta última apontar o dedo para as quereladas em meio a discussão ocorrida no local.O depoimento prestado confirma o pedido de demissão, de que MAYCON foi chamado de péssimo profissional e CAMILA de desequilibrada, bem como de todo contexto em que os fatos ocorreram.Digo isso porque a testemunha confirmou a discussão de CAMILA com as quereladas e seu dedo em riste para elas, bem como da reclamação da querelada ANA MARIA quanto ao profissional MAYCON, o quê, repise-se, confirma a ausência de dolo de ambas para a prática de crime contra a honra.A seu turno, as testemunhas trazidas pela defesa, JHERLISON e JAQUELINE, apenas reafirmaram o que foi dito por todos os demais ouvidos, tendo o primeiro confirmado a discussão entre ANA MARIA e MAYCON, o que motivou a reclamação desta quanto ao trabalho do querelante, e JAQUELINE confirmou que a querelante CAMILA além de apontar o dedo para ANA MARIA, que chorou nervosa, também gritou durante a discussão.A querelada ANA MARIA, resumidamente, em seu interrogatório, confirmou que procurou a gerência para reclamar de MAYCON, já que ele não teria ajudado quando estava na academia, bem como ressaltou que CAMILA gritou com ela durante a discussão.Da mesma forma, RAIANA confirmou que ouviu a discussão da mãe e outra querelada ANA MARIA com MAYCON, motivo pelo qual foi até a recepção reclamar quanto a ele, passando então a discutir com CAMILA.Tomando como lição as palavras de Guilherme Nucci, em seu Código Penal comentado,(NUCCI, 2017), é possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com ânimo de crítica ou de corrigir, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta, que ao sentir do agente, é errônea, para que o agente não torne a fazê-la. Desse modo, embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha comedido na manifestação, não se pode dizer tenha havido injúria, já que não houve a específica vontade de macular a honra alheia que é o dolo específico exigido para o tipo penal.Assim, como bem conceitua o doutrinador, para que se configure o crime, faz-se necessário que haja o claro dolo de injuriar, de ofender a vítima, o quê, como dito, não é o caso de ambos os feitos que julgo no presente ato.Desse modo, não se configurando as condutas imputadas às Quereladas como criminosas, tem-se que o caminho é a absolvição.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE as queixas-crime dos feitos n. 0025015-41.2022.8.03.0001 e 0025014-56.2022.8.03.0001, para ABSOLVER ANA MARIA SOUTO MONTEIRO e RAIANA SOUTO MONTEIRO, qualificadas em ambos os feitos, das imputações narradas, nos termos do art. 386, III do CPP.Sem custas processuais. Registro eletrônico nesta data.Notifique-se eletronicamente.Publique-se.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0023130-55.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: MARCUS VINICIUS MONTERROZO MACHADO, OSMARINA DA SILVA RAMOS

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delitosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0007641-12.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: SIMONE VAZ DOS SANTOS

Advogado(a): ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 4087AP

Sentença: SIMONE VAZ DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. Desse modo, RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA, procedendo as comunicações pertinentes quanto às partes já intimadas para o ato. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delitosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0050958-60.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TÁRCIO SANTANA BARRIGA

NR Inquérito/Orgão:

• 001563/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TÁRCIO SANTANA BARRIGA

Endereço: RUA ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, OU Nº 1724,2417,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991048288

Ci: 561966 - SSP/AP

CPF: 026.839.712-06

Filiação: VERA LÚCIA SANTANA DOS SANTOS E TERTULIANO DIAS BARRIGA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/04/1994

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ADMINISTRAÇÃO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO

FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0051953-73.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE e outros

Advogado(a): DIEGO DA COSTA NUNES - 3012AP e outros

NR Inquérito/Orgão:

• 003974/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE

Endereço: RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, Q-05, BL-06, APT 504,504,NOVO BURITIZAL,RESIDENCIAL SÃO JOSÉ

TELEFONE: (96) 99181-3423,MACAPÁ,AP,68980000.

Telefone: (96)991162456, (96)991813423

Ci: 540307 - POLITEC

CPF: 706.278.882-16

Filiação: MARIA DE JESUS MEDEIROS NEVES E OSVALDO FARIAS DA TRINDADE
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/09/1995
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DIARISTA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018667-70.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Requerente: T. C. L.

Requerido: E. A. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EVALBE ABREU MONTEIRO
Endereço: AV. VERDE.705.MARABAIXO IV.MACAPÁ.AP.68900000.
Telefone: (96)981026690
CI: 643188 - POLITEC/AP
CPF: 007.728.752-51
Filiação: MARIA DE NAZARÉ ABREU BITENCOURT E PEDRO MONTEIRO GOMES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/11/1991
Naturalidade: breves - PA
Profissão: ALMOXARIFE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: NEGRA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proibo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proibo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do requerido desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000506-09.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANA CLÁUDIA MACIEL DE FREITAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.int.

Nº do processo: 0002227-93.2023.8.03.0002

Parte Autora: SILVIO CLEVERTON GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 08, com preliminares, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, instruir o feito com seu comprovante de endereço. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0002267-75.2023.8.03.0002

Parte Autora: GERALDINE RODRIGUES PAIXAO
Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 08, com preliminares, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0008793-73.2014.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN
Parte Ré: DOMINGOS DA GAMA PANTOJA, PAMA CONFECÇÕES LTDA - ME, T. A SOUZA EMPREENDIMENTOS - LTDA - ME - ME
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

DESPACHO: Acolho a representação processual do autor (ordem 483). Regularizem-se os registros. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito com a observância de justificar o prosseguimento do feito em razão do disposto na ordem 467, em 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0000131-08.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: J. I. M. DE O.

Sentença: Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JOSÉ ISMAEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, tendo como objeto o veículo Automotor, Marca FIAT, MODELO S WORKCINDG 1.4 FX, COR BRANCA, ANO 2014, PLACA NES6H67, CHASSI nº 9BD578141F7911804, RENAVAN 001027347590, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar de 21/10/2022 por parte do requerido no montante de R\$ 53.134,72 (cinquenta e três mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), relativo ao saldo devedor total, as custas e honorários, consoante os termos do Decreto-Lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.134,72 (cinquenta e três mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, ordem 06. Citado e intimado o requerido deixou o prazo escoar em silêncio, ordem 10. Intimada para requerer o que entender de direito, a parte autora permaneceu inerte (ordem 15). É o relatório. Fundamento e deciso. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Pois bem. Diante da comprovação da mora do devedor, foi deferida a medida liminar que foi devidamente cumprida (ordem 06), com a busca e apreensão do bem e citação da parte requerida. O requerido é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Registro que o bem apreendido era de propriedade da autora/fiduciante, enquanto que a devedora detinha apenas a posse direta do bem e que passaria a ser proprietária somente após a quitação integral da obrigação, tudo em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária. Importante mencionar que o DL 911/69, anteriormente previa a purga da mora quando o devedor já tinha pago pelo menos 40% do valor do contrato. Com o advento da Lei 10.931/04, tal possibilidade foi revogada, com a determinação de que para fins de purgação da mora o pagamento seria das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, a integralidade do saldo devedor, acrescidos de despesas contratuais e honorários. Nesse sentido, é decisão do E. STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/05/2014, Data/Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014, em sede de recurso repetitivo da controvérsia (art.543-C, do CPC,) de que para ocorrer a devolução do bem apreendido há necessidade do pagamento integral do saldo devedor do contrato. Para melhor clareza, cito o dispositivo legal vigente da Lei 10.931/2004: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora e, via de consequência, rescindir o contrato que deu origem à alienação fiduciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, MANTENDO a decisão liminar, DECLARAR rescindido o contrato de cédula de crédito bancário nº 20037269084, firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo objeto da alienação fiduciária, Marca FIAT, MODELO S WORKCINDG 1.4 FX, COR BRANCA, ANO 2014, PLACA NES6H67, CHASSI nº 9BD578141F7911804, RENAVAN 001027347590, fundamentado no art. 487, I, do CPC. A autora está autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo, via Renajud. Por ônus da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas processuais finais, e, em verba honorária que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) ao valor da causa. Transitado em julgado, e, após tudo cumprido, archive-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000123-70.2019.8.03.0002

Requerente: ADRIAN CEZA CANTUARIA
Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP
Requerido: GENTILA ANSELMO NOBRE, GERSON EDSON ANSELMO NOBRE, NADIEGE DO SOCORRO ANSELMO NOBRE MELO, RAIMUNDO ANSELMO NOBRE, REGINALDO JOSÉ ANSELMO NOBRE, RITA DO SOCORRO DIAS DE ALMEIDA, ROBERIO ALEIXO ANSELMO NOBRE, ROBERTO ANSELMO NOBRE, RONILDO ANTONIO ANSELMO NOBRE, RUBENS ALBERIS ANSELMO NOBRE
Advogado(a): ALEXANDRE DA COSTA MELO - 2576AP, Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP, OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Representante Legal: LEILA DA COSTA NUNES

DECISÃO: Deixo de analisar a manifestação de ordem 345, em razão de que o arquivo juntado está corrompido, o que inviabiliza sua leitura. No mais, razão assiste à inventariante (ordem 344). Suspensa-se o feito por 90 (noventa) dias conforme determinado na sentença. Decorrido prazo, manifeste-se a inventariante em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0000362-35.2023.8.03.0002

Parte Autora: F. F. T.
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP
Parte Ré: L. A. C.

Sentença: Entre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito inclui-se a desídia, que ocorre quando a parte autora abandona o feito, deixando de praticar atos que a ela competiam. No caso em tela, a parte autora não mais demonstrou interesse no feito, abandonando-o por mais de 90 (noventa) dias. Acrescente-se que a parte autora foi intimada pessoalmente e através de seu patrono, para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sendo ambas diligências frutíferas, mesmo assim, se manteve inerte. Assim, sem mais delongas e diante do que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, III, §1º, do CPC.. Sem custas e sem honorários, eis que defiro a gratuidade ao autor. Após, o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0005253-70.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA - 2787AAP
Parte Ré: LUDSON CARMO DA CRUZ

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 99). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Procedam-se as exclusões de eventuais restrições existentes nos registros do veículo, lançadas por determinação deste Juízo. Custas, já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010806-64.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: J. R. P. DE S.
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Sentença: A parte requerida/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 25, aduzindo, em síntese, que há contradição na referida sentença a condenação de custas finais e honorários de sucumbência, conforme petição de ordem 29. Intimado, o requerido/embargado manifestou-se em ordem 38. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença guerreada. Sabe-se que a decisão fundamentada sobre as questões pertinentes à solução do litígio encerra a prestação jurisdicional, ainda que não se tenha decidido a controvérsia à luz das teses jurídicas expostas por uma das partes. Ao julgador, soberano das circunstâncias fáticas da causa, compete assumir os temas jurídicos que entender de direito, para alcançar o deslinde da contenda. Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão orientação do julgamento, ao suposto erro quanto ao mesmo. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A sentença foi explícita sobre as questões ventiladas, não havendo, portanto, nada a suprir. O nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes, entre as quais constam os honorários advocatícios. Considerando que a demanda foi extinta sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar a condenação dos honorários advocatícios. A jurisprudência entende que, em caso de extinção do feito, por perda superveniente do objeto, arcará com a verba do advogado aquele que deu causa à ação, segundo o princípio da causalidade, ou seja, a parte que ocasionou à instauração da lide, no caso em tela, a requerida/embargante. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Discute-se nos presentes autos, se a União deve ou não ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. 2. Consoante a Jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1761020 SE 2018/0211821-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/09/2020). (grifei) Dessa forma, aos honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. Por fim, sem a constatação dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, só resta à embargante o direito de recurso ao Tribunal de Justiça. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003838-81.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: MARIA NUNES SOUTO

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinada em conjunto, ordem 04, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das questões sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento do valor total do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em uma entrada no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em 2 (duas) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que deverá ser paga a primeira no dia 05/06/2023 e a segunda no dia 05/07/2023, através de depósito bancário na conta de titularidade da exequente, sendo o restante no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pago de forma parcelada em 8 (oito) parcelas de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), através de boleto bancário, todo dia 05 de cada mês, a partir de 08/2023. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 04, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0003790-25.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. M. G. DE A., H. T. DA S. S., M. D. B. DA S., M. P. DO E. DO A.

Sentença: Vistos, etc. As partes ANTONIO MESSIAS GOMES DE ALBUQUERQUE, HAILANA THAMILY DA SILVA SELLMANN e MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA qualificados na inicial, entabularam ACORDO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS referente a menor ANA CLARA SELLMANN DE ALBUQUERQUE. O acordo prevê que a guarda de ANA CLARA SELLMANN DE ALBUQUERQUE será exercida pela avó materna MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA, enquanto os genitores ANTONIO MESSIAS GOMES DE ALBUQUERQUE e HAILANA THAMILY DA SILVA SELLMANN poderão exercer o direito de visitas livre. Com a inicial juntaram os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03. É o que importa relatar. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, a guarda, pode ser modificada a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses da menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos das cláusulas avençadas, sendo elas parte integrante desta decisão. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Sem custas e sem honorários, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0002428-85.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARCILENE MIRANDA DA COSTA
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. MARCILENE MIRANDA DA COSTA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que firmou contrato temporário com o requerido, sendo lotada na Superintendência de Vigilância em Saúde/SVS, no período de junho de 2021 até dezembro de 2022; que trata-se contrato nulo, o qual gera direito ao FGTS; que faz jus ao auxílio jaleco, de acordo com a Lei 2.299/2018; que no término do contrato o requerido deixou de pagar as férias acrescidas de 1/3 constitucional; o FGTS e o auxílio jaleco de 2021 e 2022, totalizando a quantia de R\$ 7.929,94. Ao final, requereu a condenação do requerido na importância acima. Requereu também o julgamento antecipado do mérito e o benefício da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação no movimento de ordem 08, na qual, preliminarmente, aduziu que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. No mérito, aduziu que a autora não comprovou os requisitos para fazer jus ao auxílio jaleco, a teor da Lei 2.299/2018; que trata-se de contratação temporária nula, pois ausentes os requisitos, fazendo jus apenas a saldo de salários; que não faz jus a direitos típicos de trabalhadores da iniciativa privada previstos na CLT, pois trata-se de contratação temporária sob o regime estatutário; que de acordo com a Lei Estadual nº 1.724/2012, somente fará jus a férias e ao 13º salário se a rescisão do contrato ocorrer de forma irregular, o que não ocorreu no caso; que nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 09. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias, como férias, 13º salário, FGTS e auxílio jaleco não pagas pelo requerido decorrente de contratação temporária. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Sem preliminares, passo direito ao mérito da causa. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. Inexiste dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Estado do Amapá por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2021 e 2022. Portanto, reconheço o vínculo contratual existente entre as partes no período de 01/06/2021 até 31/12/2022, o que corresponde ao total de apenas 01 ano e 07 (sete) meses. Pois bem. É sabido que, via de regra, o ingresso em cargo ou função pública ocorre por meio de concurso, conforme dispõe o art. 37, II, da CF/88. Todavia, excepcionalmente, é admitida a contratação de contrato de prestação de serviços para satisfazer necessidades excepcionais e temporárias de estrito interesse público (art. 37, IX, da CF/88). No caso, vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não aoceletista. Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que, repito, é regida pelo regime estatutário. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamentado no art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93. Na espécie, constata-se que a contratação da autora atendeu aos requisitos Constitucionais, pois enquadra-se no critério de excepcional interesse público. Deste modo, a Administração Estadual promoveu a contratação de acordo com a regra constitucional, uma vez que houve a renovação do vínculo somente uma vez no período. Em razão disso, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência pelo prazo de apenas 01 ano e 07 (sete) meses; além de considerar que houve a renovação apenas uma única vez no período. Importante mencionar também que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse depósitos (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; e (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acordão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). (negritei). Assim, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que

efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como foi reconhecida a validade da contratação e considerando que a parte autora pleiteou somente o recebimento das férias acrescidas de 1/3 constitucional e o FGTS, a improcedência desses pedidos é medida que se impõe. Destaca-se que a Lei Estadual nº 1.724/2012, que fundamenta a contratação temporária da parte autora, estabeleceu alguns critérios para que o servidor dispensado tenha direito à indenização a título de férias e 13º salário. Vejamos o previsto no art. 14, da referida Lei: Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias; III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação. § 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Estado do Amapá. § 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá o pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral). (negritei). No caso, a rescisão do contrato ocorreu devido ao seu término normal do prazo contratado. Não houve a rescisão por causa transitória ou rescisão unilateral por iniciativa do Estado/contratante, situação na qual o servidor teria direito a indenização a título de saldo de salário, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Desse modo, na hipótese dos autos, além de considerar que a contratação temporária é válida. Somente teria direito as férias e ao 13º salário, caso a rescisão ocorresse de forma irregular e antes do prazo fixado, situação bem diferente dos autos, portanto, não faz jus ao direito reclamado. Quanto ao pedido específico de pagamento do Auxílio Jaleco durante o período de vínculo, adianto que não se justifica o pedido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a Parcela indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. § 2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio Jaleco criado por esta Lei. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, o que não é o caso da parte autora, pois sequer consta informação sobre a função exercida. Consta apenas que é assessora, por isso, talvez tenha exercido suas funções na área administrativa. No caso, entendo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovando que atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018. Consta-se que sequer há informação e/ou comprovação nos autos sobre qual a função exercida pelo servidor contratado de forma temporária, pois somente fará jus ao auxílio quem esteja exercendo atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial e que seja obrigatório o uso do equipamento de proteção denominado Jaleco. Por fim, observa-se que a parte autora já foi beneficiada com contrato temporário com a Administração Pública, sem aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, e, agora, pretende, receber direitos trabalhistas típicos de contratos regidos pela CLT, a exemplo do FGTS, situação que não se mostra razoável. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010802-27.2022.8.03.0002

Requerente: D. DE S. N., J. DE S. S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Requerido: F. P. DO C. N.
Representante Legal: J. DE S. S.
Sentença: o

Nº do processo: 0002611-56.2023.8.03.0002

Parte Autora: ODAI MARIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Emende-se a inicial, devendo a autora instruir o feito com seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento. Além disso, tendo em vista a contestação de ordem 08 e documentos anexos, em especial o histórico de progressão funcional do servidor, manifeste-se a autora, querendo, em réplica. Para tanto, fixo o prazo de 05 dias. Após, conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0002281-59.2023.8.03.0002

Parte Autora: ALDENI VALENTE PEREIRA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRACA - 1856AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Emende-se a inicial, devendo a autora instruir o feito com seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento. Além disso, tendo em vista a contestação de ordem 10 e documentos anexos, manifeste-se a autora, querendo, em réplica. Para tanto, fixo o prazo de 05 dias. Após, conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0002942-38.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. U. H. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: E. J. L. DE A.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 09). Regularizem-se os registros. O patrono do autor informado na ordem 19 está devidamente habilitado nos autos desde a distribuição do feito. Considerando o aparente conflito de representação processual e considerando que o causídico subscritor da manifestação juntada na ordem 18 não chegou a ter sua representação processual deferida, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007093-81.2022.8.03.0002

Parte Autora: VILMA HELENA GARCIA PACHECO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001126-21.2023.8.03.0002

Parte Autora: BANCO HONDA S/A
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE
Parte Ré: MARIA ROZALVA RODRIGUES DE ABREU

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2010, art. 1º, XI, a 3ª Vara Cível de Santana/AP, encaminho os autos para intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a negatividade da diligência indicada no movimento de ordem 22.

Nº do processo: 0007125-23.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO MORAES LOPES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0009473-82.2019.8.03.0002

Credor: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): ELIETE DA SILVA CORREA - 2286AP
Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA JUNIOR, CARLOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA, GABIELY DE MATOS BARBOSA, GUILHERME DE MATOS BARBOSA, GUSTAVO DE MATOS BARBOSA, MARIA CLARA DE SOUZA BARBOSA, ROSANY DE MATOS BARBOSA

Representante Legal: IVONE SILVA DE SOUZA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 289.

Nº do processo: 0002983-39.2022.8.03.0002

Parte Autora: RUTH IRLEY DA COSTA LUCAS
Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

DESPACHO: Diante da anuência da executada à proposta do exequente (ordem 31), manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0001463-10.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSE ANDREY MELO DE SOUZA
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento à determinação especificada na sentença proferida à ordem 14, e em face ao trânsito em julgado, encaminho os presentes para intimação da parte autora para, em 05(cinco) dias, impulsionar o feito. Deverá o autor, quando da juntada da planilha de cálculo, no campo notas explicativas, apresentar as seguintes informações: Valor Bruto, Data Base de Atualização Monetária (dia, mês e ano do início dos cálculos), Data Base Juros Moratórios (dia, mês e ano da Citação), Índice Atualização da Sentença (índice utilizado para atualização da dívida) e Juros Moratórios da Sentença (total dos juros utilizados para a atualização). Tais informações são necessárias, objetivando a devida expedição do Ofício Requisitório.

Nº do processo: 0000603-09.2023.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: LUGRECIA DOS SANTOS DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 24.

Nº do processo: 0007366-31.2020.8.03.0002

Credor: RAIMUNDO NONATO MOURA BARROS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC.

VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002145-62.2023.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Resp. Legal: R. DE C. C.

Parte Ré: K. T. DA S. DE M.

Citação da parte ré MILEIDE DIAS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: MILEIDE DIAS DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-0915

Email: infancia.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de junho de 2023

(a) LARISSA NORONHA ANTUNES

Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000209-90.2023.8.03.0005

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: J. M. B.

DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JOAOZINHO MOREIRA BRAZAO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar de Busca e Apreensão do veículo MARCA: FIAT, MODELO: STRADA WORKING 1.4 MANO/MODELO: 2014, COR: PRATA, PLACA: NEO9554, ENAVAM: 001235121604, CHASSI: 9BD578341F7861513, sustentando que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela 20 com vencimento em 26/03/2021, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo valor atualizado até a data 14/03/2023 do montante das parcelas vincendas e vincendas é de 12.984,78 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Apresentou com a inicial contrato de alienação, planilha atualizada do débito e comprovante de notificação de débito, o qual foi encaminhado via e-mail para o endereço claudetejoabrazao@gmail.com.Pois bem. Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, portanto, sem mais, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.Feito o depósito, cujo depositário fiel nomeio o Sr. Diogo Barreto De Assis, CPF 840.379.112-72 e telefone (96) 99111-5228, o qual fornecerá todos os meios necessários para apreensão e remoção do bem, na forma legal.Cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos.

Nº do processo: 0000089-81.2022.8.03.0005

Parte Autora: D. T. N., M. DE J. T. B., S. T. DO N.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO
Parte Ré: F. D. DO N. N.

Sentença: Verifica-se, nos presentes autos, a desídia da parte autora, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte.Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000365-78.2023.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 310, CTB - 310, CTB ART. 309 DO CTB, ART. 46, § ÚNICO MEIO AMBIENTE
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE MARTAN DIAS GEMAQUE e outros
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMX COM INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS
Endereço: RODOVIA BR-156,KM435 100,NOVO,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.
CNPJ: 27.717.338/0001-15
Parte Ré: FELIPE MARTAN DIAS GEMAQUE
Endereço: TRAVESSA OURÉM,146,NOVO,telefone 93255450. OU AVENIDA PRIMEIRA Número: 2 Complemento: Bairro: SANTA MARIA Município: TAILANDIA UF: PA CEP: 68695-000.,TAILÂNDIA,PA,68695000.
Ct: 6589712
CPF: 013.873.102-08
Filiação: FRANCISCA DO NASCIMENTO DIAS E MANOEL MESSIAS CALDEIRA GEMAQUE
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/01/1991
Naturalidade: ALTAMIRA - PA
Profissão: MOTORISTA
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 19 de junho de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Juiz(a) de Direito

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000167-85.2021.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCAS RIBEIRO MANFREDINI
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
NR APF/Órgão:
• 000116/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo descrito, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS RIBEIRO MANFREDINI
Endereço: RUA SEVERINO GOMES BARRETO,30,CUPIXI,PORTO GRANDE,AP,68997000.
CPF: 032.315.700-93
Filiação: RITA DE CASSIA OLIVEIRA RIBEIRO E CELSO MANFREDINI
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/07/1997
Naturalidade: TAILANDIA - PA
Profissão: MOTORISTA
VALOR DAS CUSTAS:
Taxa Judiciária Valor Fixo - R\$406,58.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000

Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 15 de junho de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito